



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5036893-03.2021.8.24.0008

DEVEDORA: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA., CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI e AUTO VIACAO GADOTTI LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 04/11/2021.

Sumário

01. Apresentante: ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA	3
Contraditório:.....	3
Resultado:	3
Providências:.....	16
02. Apresentante: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.	16
Contraditório:.....	16
Resultado:	18
Providências:.....	23
03. Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EM FACE DE CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI)	23
Contraditório:.....	24
Resultado:	25
Providências:.....	36
04. Apresentante: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA).....	37
Contraditório:.....	37
Resultado:	38
Providências:.....	110
05. Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA)	110
Contraditório:.....	110
Resultado:	111
Providências.....	118
06. Apresentante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (EM FACE DE AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA)	118



Contraditório:.....	118
Resultado:	119
Providências:.....	127
07. Apresentante: NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.....	127
Contraditório:.....	128
Resultado:	129
Providências:.....	139
08. Apresentante: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA).....	140
Contraditório:.....	140
Resultado:	142
Providências:.....	238
09. Apresentante: SCANIA BANCO (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA).....	238
Contraditório:.....	239
Resultado:	242
Providências:.....	276
10. Apresentante: TV TOP LTDA.....	276
Contraditório:.....	276
Resultado:	276
Providências:.....	279
11. Apresentante: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA).....	279
Contraditório:.....	279
Resultado:	281
Providências:.....	309



01. Apresentante: ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA

Natureza: majoração do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA.

R\$ 208.596,81 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 234.819,83.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração **(03)** cálculo atualizado até 01/02/2021 **(04)** cálculo atualizado até 04/11/2021.

Contraditório:

“Pretende a credora ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA a majoração do seu crédito referente a ação trabalhista onde figura como reclamante.

As recuperandas não concordam com o pedido, uma vez que para atualização dos cálculos até 04/11/2021, data do protocolo da recuperação judicial, deve-se utilizar o marco inicial dos cálculos feitos em 01/07/2019, não a planilha que a reclamante utilizou.

Junta a recuperanda, os cálculos juntados na ação trabalhista e atualizados até 01/07/2019, onde foi apurado o valor da reclamante em R\$ 124.032,95, os quais atualizados juros de 1% desde 01/12/2014 até 04/11/2021, perfaz a quantia de 208.596,81.

Obs.: Nos valores tem que haver dedução do INSS e IRPF.

Portanto, impugnam as recuperandas o cálculo apresentado, uma vez que este não observou o marco inicial de correção, a aplicação de juro de 1%, bem como a dedução do INSS e IRPF.

Diante do exposto, pugnam as recuperandas pela manutenção do valor apresentado na petição inicial, qual seja, R\$ 208.596,81 (duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e seus reais e oitenta e um centavos). Segue anexa a esta a planilha de cálculos.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0002767-09.2014.5.02.0044 para o valor de R\$ 234.819,83, atualizado até 04/11/2021;



- em sede de Contraditório, as Recuperandas impugnaram a memória de cálculo apresentada, aduzindo não ter observado o marco inicial de correção, bem como a aplicação de juro de 1% e a dedução do INSS e IRPF, postulando a manutenção do valor arrolado pelas Devedoras;
- no caso, trata-se de pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0002767-09.2014.5.02.0044, ajuizada em 01/12/2014 em face da Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, que tramita perante a 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP;
- destarte, tendo o contrato de trabalho vigorado entre 02/10/2009 e 12/10/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 4 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, cumpre registrar que não foi apresentada certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho, fins de conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito perseguido;
- por outro lado, embora não tenha sido exarada Certidão de Habilitação de Crédito pela Justiça do Trabalho, verifica-se que o processo já conta com sentença de procedência proferida em 22/05/2015, cujo dispositivo resultou assentado nos moldes a seguir:



III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante de toda a fundamentação, a qual faz parte integrante do dispositivo, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Aline Wilma Portugal Santos Motta** em desfavor de **Auto Viação Gadotti Ltda**, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

1. Valores referentes aos reflexos da importância de R\$ 382,00, paga "por fora", nas férias acrescidas de 1/3; décimos terceiros salários, depósitos de FGTS acrescida de 40% e aviso prévio;
2. Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;
3. 15 dias de férias acrescidos de 1/3 e em dobro;
4. Horas extras além da 8ª diária e da 44ª semanal, acrescidas de 100% em relação àquelas trabalhadas em feriados e de 50% em relação às demais, observados a jornada, os parâmetros, os reflexos e as deduções constantes da fundamentação;
5. 1 hora extra por dia em que houve redução do intervalo, acrescida do adicional de 50%, observados a jornada, os parâmetros, os reflexos e as deduções constantes da fundamentação;
6. Valores relativos ao PPR não adimplido, conforme fundamentação;
7. valor relativo aos depósitos faltantes do FGTS, apurados a partir do extrato colacionado, bem como os incidentes sobre as verbas que compõem a presente condenação.
8. Devolução dos valores descontados da remuneração da reclamante a título de contribuição assistencial e confederativa

Autorizo a dedução dos valores já pagos a idêntico título, observada a época própria da parcela, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, desde que comprovados em liquidação.

Em liquidação de sentença, deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial acima deferidas, na forma da lei, sob pena de execução direta.

- posteriormente, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela Credora, fins de acrescentar no dispositivo da sentença o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS não efetuados, bem como devolver os valores descontados a título de contribuição laboral:



III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **Aline Wilma Portugal Santos Motta** em desfavor de **Auto Viação Gadotti Ltda.**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante da sentença embargada, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora a fim de suprir as omissões apontadas, conferindo efeitos infringentes ao julgado e condenando a reclamada:

- a pagar diretamente à autora a multa de 40% sobre os depósitos não efetuados em época própria, apurados a partir do extrato, e sobre os incidentes sobre as parcelas deferidas na sentença que integrem a base de cálculo do FGTS, respeitado os limites da inicial;

- a devolver os valores descontados a título de "contribuição laboral".

Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2015.

Érica Siqueira Furtado
Juíza do Trabalho

- nesse contexto, impende ressaltar que a sentença transitou em julgado, conforme certidão exarada pela serventia cartorária em 03/10/2017:

Processo Nº AIRR - 2767-09.2014.5.02.0044

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 29/09/2017, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RAFAEL GUERRA LOPES
TÉCNICO JUDICIÁRIO

- 6 -

- posteriormente, foram homologados os cálculos de liquidação em 10/09/2019:



SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ante o silêncio da reclamada, HOMOLOGO os cálculos da reclamante às fls. 467 e fixo o valor da condenação em:

Principal: R\$ 124.032,95

Juros: R\$ 68.218,12

Contribuição previdenciária cota-recda: R\$ 23.887,78

Total: R\$ 206.138,85

Data da atualização: 01/07/2019

- no caso, da análise dos autos, verifica-se que o processo encontra-se, atualmente, em fase de execução, em que, diante do esgotamento das medidas executivas em face da Devedora, foi suscitado incidente de desconconsideração de personalidade jurídica pela reclamante e posteriormente determinada a inclusão de JADER CRISTIANO SCHENEIDER e ADRIANA CRISTOFOLINI SCHENEIDER no polo passivo da demanda trabalhista, com responsabilidade subsidiária em relação ao sócio atual – JEAN CARLO LUEBKE, conforme decisão proferida pelo juízo em 16/11/2021:



Vistos.

Conforme decisão de ID. e92e14f, foi aberto o incidente de descon sideração da personalidade jurídica e os suscitados JADER CRISTIANO SCHENEIDER - CPF: 841.344.459-49 e ADRIANA CRISTOFOLINI SCHENEIDER - CPF: 783.597.679-04 foram citados e apresentaram impugnação conjunta (ID. d4da954).

Ambos são ex-sócios da executada, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (fls.613 a 619 do pdf).

Os suscitados faziam parte do quadro societário da empresa executada e desligaram-se da sociedade em 17.07.2020. O contrato de trabalho da exequente foi de 02.10.2009 a 12.10.2013, sendo assim, os suscitados são responsáveis pelo crédito trabalhista, vez que beneficiaram-se do labor da exequente. Ademais, há que se considerar também o lapso temporal entre a data da saída da sociedade dos ex-sócios e a data da distribuição da presente ação, que se deu em 01.12.2014, pois os artigos 1003, parágrafo único e 1032 do CC, definem o limite da responsabilidade dos ex-sócios, que respondem pelas dívidas até dois anos de sua retirada da sociedade. Assim, defiro a inclusão destes suscitados no polo passivo da execução. Entretanto, como sócios retirantes, sua responsabilidade é subsidiária em face do sócio atual. É necessário esgotar-se os meios de execução em face do sócio atual antes do direcionamento da execução para os sócios retirantes, conforme art.10-A da CLT.

Assim, considerando-se a informação contida no documento de ID. 00dc5c4, cite-se o sócio atual, JEAN CARLO LUEBKE - CPF 861.550.409-15, para manifestação em 15 dias, conforme art. 135 do CPC.

Intimem-se as partes.

- 8 -

- posteriormente, os ex-sócios JADER CRISTIANO SCHENEIDER e ADRIANA CRISTOFOLINI SCHENEIDER interpuseram Agravo de Petição em face da decisão em 29/11/2021, pretendendo, em apertada síntese, a modificação da decisão para julgar improcedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente exclusão dos agravantes do polo passivo, não tendo sido intimada a agravada ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA para apresentar contrarrazões até o presente momento;
- sobreveio manifestação da Recuperanda em 30/11/2021, na qual informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, bem como a habilitação do presente crédito no procedimento recuperatório:



1- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA

EXECUTADA: Foi deferido em 22/11/2021 a recuperação judicial da executada, através do processo nº 5036893-03.2021.8.24.0008, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, SC, sendo que os créditos dos reclamantes (exequentes) foram alocados no processo de recuperação judicial, serão pagos conforme plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo legal determinado naquele feito.

- assim, a Recuperanda postulou a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em face da Devedora, bem como a devolução de todos os valores eventualmente penhorados no feito, além da liberação das restrições RENAJUD determinadas no processo trabalhista, encontrando-se o feito pendente de decisão pelo juízo;
- nesse contexto, muito embora não tenha sido expedida Certidão de Habilitação de Crédito pelo juízo trabalhista, a execução provisória com homologação de cálculos permite atribuir liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;
- de qualquer sorte, cumpre registrar que, considerando que JADER CRISTIANO SCHENEIDER e ADRIANA CRISTOFOLINI SCHENEIDER figuram tão somente como responsáveis subsidiários pelo crédito, depreende-se que, embora ainda não tenha sido julgado do Agravo de Petição, eventual manutenção dos ex-sócios no polo passivo da demanda como responsáveis subsidiários não impede a habilitação do crédito na recuperação judicial, visto que a Recuperanda permanece figurando como devedora principal pela obrigação;
- não obstante, necessário acompanhar o andamento da Reclamatória Trabalhista, devendo ser informado pelo Juízo Trabalhista eventual pagamento realizado pelos devedores subsidiários, fins de evitar pagamento em duplicidade;
- por outro lado, no que tange ao *quantum debeat*, verifica-se que a última memória de cálculo acostada aos autos aponta o montante de **R\$ 208.596,81**, atualizado até 01/02/2021, que é a exata quantia arrolada pela Recuperanda na relação de credores:



RESUMO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	
PROCESSO Nº	0002767/2014
ATUALIZAÇÃO PARA	01/02/21
PRINCIPAL	106.154,62
JUROS	78.554,41
TOTAL PRINCIPAL + JUROS	184.709,03
FGTS PRINCIPAL	---
FGTS JUROS	---
FGTS TOTAL	---
HON. ADVOCATÍCIOS	---
INSS RECLAMANTE	---
INSS RECLAMADA	23.887,78
HONORÁRIOS PERICIAIS	---
CUSTAS	---
DESPESAS DE EDITAL	---
JUROS TRABALHISTAS	208.596,81
TOTAL	208.596,81

- no caso, a Credora pretende a majoração do crédito para o valor de **R\$ 234.819,83**, atualizado até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (04/11/2021), conforme cálculo elaborado pela divergente:

- 10 -

RESUMO DO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO	
PROCESSO Nº	0002767/2014
ATUALIZAÇÃO PARA	04/11/21
PRINCIPAL	114.210,42
JUROS	94.908,85
TOTAL PRINCIPAL + JUROS	209.119,27
FGTS PRINCIPAL	---
FGTS JUROS	---
FGTS TOTAL	---
HON. ADVOCATÍCIOS	---
INSS RECLAMANTE	---
INSS RECLAMADA	25.700,56
HONORÁRIOS PERICIAIS	---
CUSTAS	---
DESPESAS DE EDITAL	---



- nesse contexto, calha destacar que, em que pese a sentença de liquidação tenha homologado como devida a quantia de **R\$ 206.138,85**, atualizada até 01/07/2019, verifica-se que a memória de cálculo que embasou a referida sentença menciona a importância de **R\$ 216.138,85**, ou seja, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença de liquidação, que não foi alvo de embargos de declaração pelas partes:

Sentença de Homologação dos Cálculos de Liquidação:

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO	
Ante o silêncio da reclamada, HOMOLOGO os cálculos da reclamante às fls. 467 e fixo o valor da condenação em:	
Principal:	R\$ 124.032,95
Juros:	R\$ 68.218,12
Contribuição previdenciária cota-recda:	R\$ 23.887,78
Total:	R\$ 206.138,85 ←
Data da atualização:	01/07/2019

- 11 -

Cálculos de Liquidação Atualizados Até 01/07/2019:



Resumo do Crédito em		01/Julho/2019
<u>Verbas</u>	<u>Valores</u>	
Reflexos do Salário por Fora (13º sal. Fér. +1/3, av. pr. e FGTS+40%)	6.233,53	
Férais + 1/3	2.975,81	
Diferenças do FGTS + 40%	1.537,52	
Horas Extras e reflexos no FGTS+40%	79.369,79	
Reflexos Horas Extras nos DSRs	15.332,12	
Reflexos Horas Extras nos 13º Sal. Fér. + 1/3 e Av.Pr. e reflexos FGTS +40%	15.725,12	
PPR	1.191,49	
Devolução de Descontos	77,54	
Multa por embargos 1%	1.570,00	
Sub-Total	124.032,93	
Juros de <u>01/ago/14</u> até <u>01/Julho/2019</u>	55,00%	68.218,12
Valor Bruto	192.251,07	
(-) INSS	-10.401,68	
(-) IR	-297,71	
Crédito Líquido em	01/Julho/2019	181.551,61
Base INSS Empregador	103.859,93	
INSS Empresa	20,00%	20.771,99
INSS-SAT	3,00%	3.115,80
Valor do INSS Empregador	23.887,79	
Total da Execução (Bruto + INSS empregador)	216.138,81	

- de plano, essa Administração Judicial ressalta a necessidade de atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (04/11/2021), fins de atender ao preconizado no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005;

- contudo, da análise do cálculo apresentado pela Credora e conforme bem apreendido pela Recuperanda, verifica-se a inconsistência em relação à data de início do cálculo, além da ausência de discriminação dos critérios de atualização dos valores, não se olvidando a existência de erro material entre



o valor do cálculo de liquidação e quantia homologada, embora não tenha sido alvo de embargos declaratórios pelas partes;

- de igual forma, conforme bem pontuado pela Recuperanda, depreende-se a existência de crédito no valor de **R\$ 25.700,56** referente ao INSS – cota reclamada, de titularidade da UNIÃO FEDERAL, que compõe o total do montante pretendido pela Credora (**R\$ 234.819,83**);

- dessa forma, sendo o valor atinente ao INSS de titularidade da UNIÃO FEDERAL, a Credora não possui legitimidade para postular a sua habilitação na recuperação judicial;

- nesse sentido, calha destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verba relativa ao INSS. **Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200285-43.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022) (grifamos)

- 13 -

- de qualquer sorte, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito na recuperação judicial;

- isso porque o art. 187¹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80² e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005³, dispõem que a

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

² Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais



cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;

- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão semelhante ao caso em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)*

- 14 -

- assim, diante da natureza tributária do crédito referente ao INSS de titularidade da UNIÃO FEDERAL, o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial, necessário descontar os valores atinentes ao INSS do total da memória de cálculo de liquidação de sentença (**R\$ 23.857,78**);
- não obstante, tendo em vista que se trata de Reclamatória Trabalhista que se encontra em fase de execução, em que ainda não houve a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito devidamente atualizada até a data do

ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



ajuizamento do pedido de recuperação judicial (04/11/2021), essa Administração Judicial entende apropriado o ajuste do crédito conforme sentença de homologação dos cálculos de liquidação até a expedição da respectiva Certidão, descontando-se, contudo, os valores atinentes ao INSS, alcançando o montante de **R\$ 181.551,61**:

Resumo do Crédito em		01/Julho/2019
<u>Verbas</u>	<u>Valores</u>	
Reflexos do Salário por Fora (13º sal. Fér. +1/3, av. pr. e FGTS+40%)		6.233,53
Férais + 1/3		2.973,81
Diferenças do FGTS + 40%		1.537,52
Horas Extras e reflexos no FGTS+40%		79.369,79
Reflexos Horas Extras nos DSRs		15.332,12
Reflexos Horas Extras nos 13º Sal. Fér. + 1/3 e Av.Pr. e reflexos FGTS +40%		15.725,12
PPR		1.191,49
Devolução de Descontos		37,54
Multa por embargos 1%		1.570,00
Sub-Total		124.032,93
Juros de <u>01/ago-14</u> até <u>01/Julho/2019</u>	55,00%	68.218,12
Valor Bruto		192.251,07
(-) INSS		-10.401,68
(-) IR		-297,71
Crédito Líquido em	01/Julho/2019	181.551,61
Base INSS Empregador		103.859,93
INSS Empresa	20,00%	20.771,99
INSS-SAT	3,00%	3.115,80
Valor do INSS Empregador		23.887,79
Total da Execução (Bruto + INSS empregador)		216.138,85

- no ponto, registro que essa Administração Judicial já solicitou a apresentação de Certidão de Habilitação de Crédito atualizada até a data do



ajuizamento do pedido de recuperação judicial (04/11/2021) à Credora, fins de viabilizar o correto ajuste do crédito na relação de credores, destacando-se a possibilidade de ajuste do crédito na forma do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 na relação de credores assim que exarada a respectiva Certidão pelo juízo trabalhista;

- por fim, a origem do crédito de ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA não deixa dúvidas quanto a sua sujeição à classe daqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF), devendo ser mantida tal classificação;

- divergência desacolhida;

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., minorar a importância do crédito trabalhista de R\$ 208.596,81 para R\$ 181.551,61 em favor de ALINE WILMA PORTUGAL SANTOS MOTTA, mantendo-se dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02. Apresentante: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: Auto Viação Gadotti LTDA.

- R\$ 9.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- Pretensão: majoração da importância do crédito;
- Valor declarado pelo credor:
 - R\$ 8.376.194,02 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** subestabelecimento; **(04)** petição inicial processo nº 0000805-47.2004.8.24.0008; **(05)** decisão agravo de instrumento nº 2004.027989-6 **(06)** sentença do processo nº 0000805-47.2004.8.24.0008; **(07)** acórdão de apelação cível nº 0000805-47.2004.8.24.0008 **(08)** andamento processual dos autos nº 0000805-47.2004.8.24.0008 **(09)** memória de cálculo atualizada.

Contraditório:

*“A credora **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA** apresentou divergência ao crédito inserido pela recuperanda na recuperação judicial no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) requerendo a majoração para R\$ 8.376.194,02*



(oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), juntou documentos referente ao processo nº 0000805-47.2004.8.24.0008, entretanto, não assiste razão ao pedido de majoração requerido pelo credor, uma vez que este inseriu ao valor da condenação multa diária (astreintes) que entende devido.

Ocorre que não há que se falar em cobrança de multa, pois além de exorbitante, desproporcional e completamente fora da capacidade de pagamento de uma empresa em recuperação judicial, não há no processo mencionado, nenhum valor consolidado pelo Juiz referente a dívida pretendida, faltando-lhe liquidez.

Portanto, não pode o credor vir a este processo recuperacional requerer aplicação de multa exorbitante e da qual não houve manifestação do Juiz de origem quanto a este valor, tampouco, cobrança dessa dívida naquele processo. Caso seja do entendimento do credor, este, em momento oportuno, deverá apresentar certidão de habilitação de seu crédito fornecido pelo Juiz da ação nº 0000805-47.2004.8.24.0008.

- 17 -

Além da recuperanda não reconhecer este valor como devido, acaso fosse devido e a recuperanda compelida a pagar, tem-se que a empresa estaria fadada a falência diante da dívida descabida de um único credor, sendo que este intento vem contrário ao que preconiza a Lei de Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

*Uma vez que, apesar de juntados documentos da lide originária, **não há nestes qualquer documento ou determinação emitida pelo Meritíssimo Juiz de origem acerca da consolidação dos valores das alegadas astreintes**, assim, pugna pela permanência do crédito no valor apontado na inicial, qual seja, o valor de R\$ 9.000,00, todavia, pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento desta administração judicial seja por qualquer valor diferente ao apontado na inicial, requer que somente seja incluído com a devida certidão de habilitação do processo originário, momento em que haverá liquidez.”*



Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito, de R\$ 9.000,00 para R\$ 8.376.194,02, mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como quirografários (art. 41, III, da LRF);
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem em Ação pelo Procedimento Comum Cível nº 0000805-47.2004.8.24.0008, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - SC, com pedido de condenação da Recuperanda:

“na obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar viagens interestaduais entre cidades de Santa Catarina e São Paulo mediante venda e emissão de passagens individuais diretamente, através de agentes credenciados ou call-center, captação ou desembarque de passageiros no itinerário, utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, sob pena de, no seu descumprimento sujeitar-se à multa diária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a condenação ao pagamento de danos materiais já apurados no valor de R\$ 9.954,57 decorrentes do transporte determinado pela Polícia Rodoviária Federal, os danos decorrentes do transporte irregular de passageiros a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento e em danos morais em valor arbitrado na sentença cognitiva.”

- 18 -

- ainda, foi postulado pela Credora a concessão de tutela antecipada, a qual foi indeferida pelo Juízo Singular, porém concedida pelo Colendo Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:

“Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a agravada realize tão-somente os serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico, observadas as vedações dos arts. 35 e 36 do Decreto n. 2.521/1998, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).”

- a sentença do processo nº 0000805-47.2004.8.0008, proferida em 30/08/2016, julgou procedente os pedidos para: (a) condenar a Recuperanda ao pagamento, a título de dano material, no valor de R\$ 9.954,57 a ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o fato gerador do crédito e com juros de mora de 12% a.a., contados a partir do evento danoso; (b)



deferimento do pedido que acolheu a tutela antecipada, bem como incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 caso permanesse as atividades ilícitas;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou sua discordância em relação a majoração pretendida, arguindo que **(i)** não houve cobrança da dívida no processo **(ii)** trata-se de crédito exorbitante, desproporcional e fora da capacidade de pagamento;
- pois bem, a decisão judicial do processo em questão é um título executivo judicial, conforme art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;”

- nesse sentido, para haver o cumprimento da sentença deve existir uma obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, ao analisar a sentença, conclui-se que há uma obrigação clara e com a liquidez definida:



Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, julgando a presente demanda extinta, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

I) determinar que a ré se abstenha de realizar viagens interestaduais, na linha Santa Catarina – São Paulo, mediante a venda e emissão de passagens individuais diretamente, através de agentes credenciados ou em call-center, captação ou desembarque de passageiros no itinerário e utilização de terminais rodoviários ns pontos extremos e no percurso da viagem, respeitando, assim, ao disposto no artigo 36 do Decreto n. 2.521/98.

Fica, assim, confirmada a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II) condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 9.954,57 (nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo, e acrescida de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

III) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de lucros cessante e indenização por dano moral.

- 20 -

- cabe ressaltar que houve o trânsito em julgado, conforme o Evento 358 dos autos nº 0000805-47.2004.8.24.0008. Ou seja, não cabe mais recurso nesta ação e, portanto, iniciou-se o prazo para o cumprimento dessa sentença;
- contudo, apesar da decisão ter transitado em julgado no dia 11/02/2020 a Credora não solicitou o cumprimento da sentença;
- nesse contexto, de acordo com o art. 513 do Código Processo Civil, o cumprimento da sentença passa a ser válido somente após o requerimento do exequente e a intimação do devedor;

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença.”



- muito embora não se tenha notícia do início da fase de cumprimento da sentença, pela análise dos autos do processo percebe-se que não houve prescrição da pretensão, uma vez que transitou em julgado em 2020, enquanto o prazo prescricional no caso em subsunção, salvo melhor juízo, é quinquenal, conforme art. 206, inc. 5, do Estatuto de Ritos, *in verbis*:

“Art. 515. Prescreve: § 5º - Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

- diante disso, esta Administração Judicial entende ser exigível o crédito em discussão;

- além disso, sendo proferida a sentença em 16 de agosto de 2016, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- destarte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões suficientes para o afastamento da operação;

- ademais, reconhecida a exigibilidade, sujeição e liquidez do crédito, cinge-se a controvérsia na determinação do *quantum debeatur*, já que há



discordância por parte da Devedora quanto ao valor apresentado e a incidência dos juros e multa previstos na sentença;

- verifica-se, através da memória de cálculo do dano material apresentada pela Credora, que o montante de R\$ 85.168,16 corresponde ao valor do crédito atualizado até 3 de novembro de 2021, ou seja, em consonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data anterior àquela de ajuizamento do pedido recuperatório (04/11/2021);

- ademais, apresenta-se memória de cálculo do crédito relacionado às astreintes, calculada a partir da decisão que concedeu a tutela antecipada até a data de prolação de sentença, no valor diário de R\$ 1.000,00, que resulta em um montante de R\$ 8.376.194,02;

- no que tange às astreintes, pela leitura da decisão recursal que antecipou os efeitos da tutela aventada pela Credora, bem como da sentença prolatada pelo DD. Juízo de 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau – SC, constata-se que, de fato, seria exigido multa diária no valor de R\$ 1.000,00 no caso de descumprimento da determinação judicial;

- todavia, não há documentos comprobatórios para atestar, de maneira incontroversa, eventual descumprimento da ordem judicial por parte da Devedora e, conseqüentemente, fazer com que sejam exigíveis os valores atinentes às astreintes;

- além do mais, urge obtemperar que, na sentença supramencionada, não há qualquer menção que permita extrair juízo de certeza acerca de descumprimento da ordem judicial por parte da Recuperanda;

- aliás, na hipótese de ter existido algum descumprimento da ordem judicial por parte da Recuperanda, era de se presumir que tal fato estaria, ao menos, descrito na sentença, do que não se tem notícia;

- nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, caberá ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito – o que não ocorre no presente caso;

- aliás, eventual alegação de que caberia às Recuperandas comprovar eventual inexistência do crédito seria propor, em certa medida, prova diabólica, inadmissível no direito pátrio;

- por essa razão, considerando que os documentos apresentados pela Credora são insuficientes e não provaram inequivocadamente a existência do



valor a título de astreintes, essa Administração Judicial entende por acolher tão somente os valores atinentes ao dano material;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, quanto à classificação do crédito, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 9.000,00 para R\$ 85.168,16 em favor de AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

03. Apresentante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (EM FACE DE CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI

- R\$ 99.859,10 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- Pretensão: majoração da importância do crédito;
- Valor declarado pelo credor:
- R\$ 128.302,55 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimentos de procurações; **(04)** cédula de crédito bancário nº 00333963290000001770; **(05)** aditamentos à cédula de crédito bancário **(06)** extrato rotativo e parcelado do contrato nº 290000001770; **(07)** cálculos atualizados dos débitos das operações nº 3963000001770290153 e nº



3963130008076000173; **(08)** ficha cadastral; **(09)** contrato abertura de conta pessoa jurídica; **(10)** extrato mensal conta nº 0000130008076;

Contraditório:

“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – CHEQUE EMPRESA, OPERAÇÃO Nº 3963130008076000173

*O saldo devedor da conta corrente da recuperanda, segundo demonstrativo da própria credora (página 108), na data de 04/05/2020, importava em R\$ 62.486,28, desse valor ainda fora adimplido R\$ 3.461,70, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 e janeiro de 2021, portanto, do valor de R\$ 62.486,28 que o banco transferiu para CRLI em maio de 2020, deve ser deduzido o valor da amortização, qual seja, R\$ 3.461,70, restando R\$ 59.024,58 e incluído no saldo somente a correção monetária do período (INPC), no valor de R\$ 6.492,53, perfazendo a quantia final de **R\$ 65.517,11**.*

*Diante do exposto, impugna a recuperanda o valor apresentado pelo credor e indica o valor correto do saldo devedor do contrato nº 3963130008076000173 que é de **R\$ 65.517,11**.*

- 24 -

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 00339632900000001770

*Quanto ao limite de crédito aberto em 06/04/2015, no valor de R\$ 30.000,00, o banco procedeu a transferência de R\$ 36.852,44 (página 55) para CRLI em 15/05/2020, desse valor devem ser deduzidas as amortizações feitas entre setembro de 2020 a janeiro de 2021, na importância de R\$ 2.034,16, totalizando R\$ 34.818,28, esse valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, até a data da propositura da recuperação judicial, que gera a correção de R\$ 3.829,09, totalizando **R\$ 38.647,37**.*

CONCLUSÃO

*Somados os valores entendidos como corretos, dadas as informações prestadas pelo banco credor, chega-se ao montante de **R\$ 104.164,48 (cento e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**, entretanto, nas contas, nota-se que foram praticados juros além da média de mercado, a exemplo da conta corrente garantida, onde o Banco Central do*



Brasil tem o registro de aplicação de taxa de juro mensal no importe de 1,99% a.m., conforme se verifica:

Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25437 % a.m.
abr/2015	1,99
Fonte	BCB-DSTAT

*Já o banco credor aplicou taxas de 3,55% a.m., sendo que o CET chegou a 4,23% a.m., assim, pelos motivos expostos, as recuperandas veem como justa a importância devida ao banco credor, de ambos os contratos, no valor de **R\$ 99.859,10 (noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos)**, pelo qual pede acolhimento das alegações tecidas anteriormente.”*

Resultado:

- postula a Casa Bancária a majoração de seu crédito, de R\$ 99.859,10 para R\$ 128.302,55, sendo o valor de R\$ 80.780,94 referente à operação n.º 3963130008076000173 e a importância de R\$ 47.521,61 atinente à operação 00333963290000001770 (3963000001770290153), mantendo-se a classificação como crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, alega a Recuperanda a necessidade de amortização do valor de R\$ 3.461,70 sobre a quantia de R\$ 62.486,28 (posição da dívida referente à operação n.º 3963130008076000173 em 04/05/2020), aduzindo, ainda, que deve ser incluído no saldo somente a correção monetária do período (INPC), no valor de R\$ 6.492,53, perfazendo o montante final de R\$ 65.517,11;
- além do mais, sustenta a Recuperanda a necessidade de amortização do valor de R\$ 2.034,16 sobre a quantia de R\$ 36.852,44 (posição da dívida referente à operação 00333963290000001770 em 15/05/2020), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC até a data do ajuizamento da recuperação judicial, alcançando a quantia de R\$ 38.647,37;
- por fim, impugna a Recuperanda a aplicação de juros além da média de mercado pela Instituição Financeira (3,55% a.m. sendo que o CET chegou a 4,23% a.m.), ao passo que o Central do Brasil tem o registro de aplicação de taxa de juro mensal no importe de 1,99% a.m., razão pela qual entende que deve ser mantido o valor arrolado de R\$ 99.859,10;



- desarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Proposta de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica – Cheque Empresarial (Operação nº 3963130008076000173):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 3963130008076000173 perfaz a importância de R\$ 80.780,94;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Proposta de Abertura de Conta de Depósitos e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, firmado em 11/09/2008, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 8012464-8 – Agência 0963);
- destarte, sendo firmada em 11/09/2008, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados na Proposta, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



22. Encargos Financeiros

22.1. Sobre as importâncias utilizadas pelo **CLIENTE**, incidirão os encargos financeiros, informados através dos meios indicados na cláusula 53 e serão devidas pelo **CLIENTE**, as Tarifas Bancárias em decorrência do processamento e renovação do crédito rotativo aqui tratado, as quais poderão ser consultadas nas Tabelas de Tarifas de Serviços afixadas nas Agências do **BANCO**.

22.2. Os encargos financeiros, incidentes sobre a operação de que trata a cláusula 22.1 deverão ser liquidados mensalmente pelo **CLIENTE** na data de aniversário da operação à partir do mês subsequente a data da concessão, ou no vencimento final ou antecipado do limite de crédito, sob pena de, não o fazendo, ficarem o **CLIENTE**, demais titulares e coobrigados da conta, constituídos em mora de pleno direito, independentemente de qualquer comunicação, passando a incidir sobre o débito, durante o decurso do período do inadimplemento, os seguintes encargos: (I) juros remuneratórios por inadimplência com base na mesma taxa de juros informada pelos meios indicados na cláusula 53, no ato da contratação de cada operação e/ou renovação deste instrumento, calculados sobre o valor devido; (II) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores; (III) multa irredutível, a título de pena pecuniária, de 2% (dois por cento) do valor devido com os acréscimos anteriores; e (IV) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor do **CLIENTE**, inclusive honorários advocatícios, quando cabíveis.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 80.780,94 corresponde à monta do crédito atualizado até 04/11/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

OPERAÇÃO: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE EMPRESA							
Nº DA OPERAÇÃO: 3963130008076000173							
SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI:				R\$ 62.486,28			
DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA CRELI:				04/05/20			
TAXA UTILIZADA NA ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC + JUROS MORATÓRIOS DE 1,00% A.M.							
A	B	C	D	E	F	G	
ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR							
DATA	HISTÓRICO	BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO INPC	CORREÇÃO MONETÁRIA INPC	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00%	JUROS MORATÓRIOS 1,00%	SALDO (R\$) EM 20/09/21
04/05/20	Saldo Devedor	62.486,28	0,10390328	6.492,53	0,00	11.588,44	80.567,25
AMORTIZAÇÕES							
DATA	HISTÓRICO	BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO INPC	CORREÇÃO MONETÁRIA INPC	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00%	JUROS MORATÓRIOS	SALDO (R\$) EM 20/09/21
25/09/20	PAGAMENTOS	628,93	0,09458589	59,49	0,00	0,00	688,42
03/11/20	PAGAMENTOS	647,88	0,07557254	48,96	0,00	0,00	696,84
26/11/20	PAGAMENTOS	653,00	0,07557254	49,35	0,00	0,00	702,35
04/01/21	PAGAMENTOS	658,16	0,05011903	32,99	0,00	0,00	691,15
25/01/21	PAGAMENTOS	650,35	0,05011903	32,59	0,00	0,00	682,94
Valor Total das Amortizações Atualizadas							3.461,70
QUADRO FINAL							
SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI							62.486,28
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO							80.567,25
AMORTIZAÇÕES ATUALIZADAS							3.461,70
MULTA CONTRATUAL (2%)							1.542,11
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS							0,00
SALDO DEVEDOR DEVIDO EM 20/09/21							78.647,66



Memória Discriminada		Sistema Exotics Memorial				
Processo : 5036893-03.2021.8.24.0008		Página 1 / 1				
Credor : Banco Santander (Brasil) S.A.		Atualizado para 04.11.21				
Devedor : Cristal Turismo E Transportes Eireli						
Correção Monetária: INPC (20.09.21 a 01.11.21)						
Juros: 12% ao ano (20.09.21 a 04.11.21)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
20.09.21	R\$ 78.647,66		1,0169550	79.981,13	799,81	80.780,94
A transportar:	78.647,66			79.981,13	799,81	80.780,94
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						80.780,94
Total Geral						R\$ 80.780,94

- no entanto, as Recuperandas manifestam sua discordância ao pretendido pela Casa Bancária, alegando a necessidade de amortização do valor de R\$ 3.461,70 sobre a quantia de R\$ 62.486,28 (posição da dívida referente à operação n.º 3963130008076000173 em 04/05/2020), conforme pagamentos realizados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 e janeiro de 2021;

- contudo, da análise da memória de cálculo apresentada pelo Banco, verifica-se que foi amortizado o valor de R\$ 3.461,70 do saldo devedor, na forma postulada pelas Recuperandas:

QUADRO FINAL		
SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI		62.486,28
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO		80.567,25
AMORTIZAÇÕES ATUALIZADAS		3.461,70
MULTA CONTRATUAL (2%)		1.542,11
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		0,00
SALDO DEVEDOR DEVIDO EM	20/09/21	78.647,66

- não obstante, aduzem as Recuperandas que sobre o saldo devedor deverá ser aplicada tão somente a correção monetária do período (INPC) no valor de R\$ 6.492,53, perfazendo o montante de R\$ 65.517,11, do que se depreende a insurgência das Devedoras em relação à aplicação de juros moratórios de 1% a.m. e da multa contratual de 2% pela Casa Bancária;



- ocorre que foi pactuado pelas partes a correção monetária pelo INPC, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% do saldo devedor, depreendendo-se que os percentuais aplicados na memória de cálculo apresentada pelo Banco estão de acordo com os patamares pactuados entre as partes, não se vislumbrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo credor;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância das Recuperandas quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 80.780,94, decorrente da Operação de Crédito nº 3963130008076000173, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 0033396329000001770
(3963000001770290153):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor



demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo as Devedoras oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 30 -

- *in casu*, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00333963290000001770, firmada em 06/04/2015 e aditada em 27/10/2015, 10/10/2017 e 09/02/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito pelo montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- destarte, sendo emitida em 06/04/2015 e aditada em 27/10/2015, 10/10/2017 e 09/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato e seus Aditamentos, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Contrato firmado em 06/04/2015:

10. Encargos Financeiros:			
10.1. ()	% do CDI + sobrepreço de	% a.m.	% a.a.
10.2. (X)	Taxa Efetiva pré-fixada de	3,3700% a.m. equivalente a	48,84 %a.a.
11. IOF	0,0041 % ao dia	11.1 Custo Efetivo Total - CET	4,23 % a.m. 65,51 % a.a.
13. Encargos de Inadimplência:			
<input checked="" type="checkbox"/>	Prefixados: juros equivalentes à Taxa Efetiva		
	12,0000 % ao mês		
<input type="checkbox"/>	Pós-Fixada:		
	Taxa Efetiva		
	% ao mês +	% do CDI - CETIP	

- 31 -

21. ENCARGOS MORATÓRIOS
21.1. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:
a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 13;
b) Multa de 2% (dois por cento);
c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.
21.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base nos extratos da conta corrente ou em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula quando promovida a sua cobrança ou execução.
21.3. Considerando-se o prazo de vigência desta Cédula, e existindo a possibilidade de oscilação da taxa indicada no campo 13 do preâmbulo, o CREDOR manterá à disposição da EMITENTE, nas tabelas afixadas nas agências ou mediante mensagens constantes dos extratos de conta corrente ou ainda por meio de seus equipamentos e/ou canais, inclusive os eletrônicos, as informações sobre os juros remuneratórios praticados nesta operação.

Aditamento firmado em 27/10/2015:



12. Taxa (X) Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 3,44 % ao mês 50,05 % ao ano	12.1 - Custo Efetivo Total - CET 3,94 %a.m. 60,08 %a.a.
() Pós-fixados/indexador TR: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial	
() Pós-fixados indexador CDI % do CDI + sobrepreço de % ao mês ao ano	

CLÁUSULA QUARTA: A taxa de juros/encargos financeiros indicada no campo 12 do preâmbulo será aplicável a partir do dia subsequente à formalização deste instrumento, sendo calculada e exigida da mesma forma já ajustada na cédula ora aditada, e será exigida juntamente com os demais encargos nela convencionados.

Aditamento firmado em 10/10/2017:

12. Taxa (X) Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 3,35 % ao mês 48,49 % ao ano	12.1 - Custo Efetivo Total - CET 3,85 %a.m. 58,40 %a.a.
() Pós-fixados indexador TR: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial	
() Pós-fixados indexador CDI % do CDI + sobrepreço de % ao mês ao ano	

CLÁUSULA QUARTA: A taxa de juros/encargos financeiros indicada no campo 12 do preâmbulo será aplicável a partir do dia subsequente à formalização deste instrumento, sendo calculada e exigida da mesma forma já ajustada na cédula ora aditada, e será exigida juntamente com os demais encargos nela convencionados.

- 32 -

Aditamento firmado em 09/02/2018:

12. Taxa (X) Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 3,55 % ao mês 51,98 % ao ano	12.1 - Custo Efetivo Total - CET 4,05 %a.m. 62,16 %a.a.
() Pós-fixados indexador TR: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial	
() Pós-fixados indexador CDI % do CDI + sobrepreço de % ao mês ao ano	

CLÁUSULA QUARTA: A taxa de juros/encargos financeiros indicada no campo 12 do preâmbulo será aplicável a partir do dia subsequente à formalização deste instrumento, sendo calculada e exigida da mesma forma já ajustada na cédula ora aditada, e será exigida juntamente com os demais encargos nela convencionados.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 47.521,61 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 04/11/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



OPERAÇÃO: CONTA CORRENTE GARANTIDA
 Nº DA OPERAÇÃO: 3963000001770290153
 SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI: R\$ 36.852,44
 DATA DA TRANSFERÊNCIA PARA CRELI: 15/05/20
 TAXA UTILIZADA NA ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC + JUROS MORATÓRIOS DE 1,00% A.M.

A	B	C	D	E	F	G	
ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR							
DATA	HISTÓRICO	BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO INPC	CORREÇÃO MONETÁRIA INPC	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00%	JUROS MORATÓRIOS 1,00%	SALDO (R\$) EM 14/09/21
15/05/20	Saldo Devedor	36.852,44	0,10390328	3.829,09	0,00	6.603,97	47.285,50

AMORTIZAÇÕES							
DATA	HISTÓRICO	BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO INPC	CORREÇÃO MONETÁRIA INPC	JUROS REMUNERATÓRIOS 0,00%	JUROS MORATÓRIOS	SALDO (R\$) EM 14/09/21
25/09/20	PAGAMENTOS	369,58	0,09458589	34,96	0,00	0,00	404,54
03/11/20	PAGAMENTOS	380,70	0,07557254	28,77	0,00	0,00	409,47
26/11/20	PAGAMENTOS	383,71	0,07557254	29,00	0,00	0,00	412,71
04/01/21	PAGAMENTOS	386,75	0,05011903	19,38	0,00	0,00	406,13
25/01/21	PAGAMENTOS	382,16	0,05011903	19,15	0,00	0,00	401,31
Valor Total das Amortizações Atualizadas							2.034,16

QUADRO FINAL	
SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI	36.852,44
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO	47.285,50
AMORTIZAÇÕES ATUALIZADAS	2.034,16
MULTA CONTRATUAL (2%)	905,03
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00
SALDO DEVEDOR DEVIDO EM 14/09/21	46.156,36

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 5036893-03.2021.8.24.0008	Página 1 / 1
Credor : Banco Santander (Brasil) S.A.	Atualizado para 04.11.21
Devedor : Cristal Turismo E Transportes Eireli	
Correção Monetária: INPC (14.09.21 a 01.11.21)	
Juros: 12% ao ano (14.09.21 a 04.11.21)	

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
14.09.21	R\$ 46.156,36		1,0193850	47.051,10	470,51	47.521,61
A transportar:	46.156,36			47.051,10	470,51	47.521,61

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	47.521,61
Total Geral	R\$ 47.521,61

- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Casa Bancária, alegando a necessidade de amortização do valor de R\$



2.034,16 sobre a quantia de R\$ 36.852,44 (posição da dívida referente à operação n.º 00333963290000001770 em 15/05/2020), conforme pagamentos realizados nos meses de setembro de 2020 a janeiro de 2021;

- contudo, da análise da memória de cálculo apresentada pelo Banco, verifica-se que foi amortizado o valor de R\$ 2.034,16 do saldo devedor, na forma postulada pela Recuperanda:

QUADRO FINAL		
SALDO DEVEDOR TRANSFERIDO PARA CRELI	36.852,44	
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO	47.285,50	
AMORTIZAÇÕES ATUALIZADAS	2.034,16	
MULTA CONTRATUAL (2%)	905,03	
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00	
SALDO DEVEDOR DEVIDO EM	14/09/21	46.156,36

- não obstante, aduz a Recuperanda que sobre o saldo devedor deverá ser aplicada tão somente a correção monetária do período (INPC) no valor de R\$ 3.829,09, perfazendo o montante de R\$ 38.647,37, do que se depreende a insurgência da Devedora em relação à aplicação de juros moratórios de 1% a.m. e da multa contratual de 2% pela Casa Bancária;
- ainda, a Recuperanda se insurge contra a aplicação de juros além da média de mercado, sustentando que o Banco Central do Brasil tem o registro de aplicação de taxa de juros mensais no importe de 1,99% a.m., ao passo que no presente contrato a Casa Bancária aplicou taxas de 3,55% a.m. e CET de 4,23% a.m.;
- ocorre que no Aditamento firmado em 09/02/2018, foi pactuado entre as partes a taxa pré-fixada de 3,55% a.m., mantendo-se o CET e encargos financeiros previstos na Cédula de Crédito Bancário firmada em 06/04/2015 de 4,23% a.m., além da incidência de juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% do saldo devedor, bem como taxa de inadimplência de 12% a.m., consoante se infere:

Aditamento firmado em 09/02/2018:



12. Taxa <input checked="" type="checkbox"/> Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 3,55 % ao mês 51,98 % ao ano <input type="checkbox"/> Pós-fixados indexador TR: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial <input type="checkbox"/> Pós-fixados indexador CDI % do CDI + sobrepreço de % ao mês ao ano	12.1 - Custo Efetivo Total - CET 4,05 % a.m. 62,16 % a.a.
---	---

CLÁUSULA QUARTA: A taxa de juros/encargos financeiros indicada no campo 12 do preâmbulo será aplicável a partir do dia subsequente à formalização deste instrumento, sendo calculada e exigida da mesma forma já ajustada na cédula ora aditada, e será exigida juntamente com os demais encargos nela convencionados.

Contrato firmado em 06/04/2015

10. Encargos Financeiros: 10.1. () % do CDI + sobrepreço de % a.m. % a.a. 10.2. (X) Taxa Efetiva pré-fixada de 3,3700% a.m. equivalente a 48,84 % a.a.	11.1 Custo Efetivo Total - CET 4,23 % a.m. 65,51 % a.a.
11. IOF 0,0041 % ao dia	
13. Encargos de Inadimplência: <input checked="" type="checkbox"/> Prefixados: juros equivalentes à Taxa Efetiva 12,0000 % ao mês <input type="checkbox"/> Pós-Fixada: Taxa Efetiva % ao mês + % do CDI - CETIP	

21. ENCARGOS MORATÓRIOS

21.1. Ocorrendo impropriedade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 13;
 b) Multa de 2% (dois por cento);
 c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e

d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

21.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base nos extratos da conta corrente ou em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula quando promovida a sua cobrança ou execução.

21.3. Considerando-se o prazo de vigência desta Cédula, e existindo a possibilidade de oscilação da taxa indicada no campo 13 do preâmbulo, o CREDOR manterá à disposição da EMITENTE, nas tabelas afixadas nas agências ou mediante mensagens constantes dos extratos de conta corrente ou ainda por meio de seus equipamentos e/ou canais, inclusive os eletrônicos, as informações sobre os juros remuneratórios praticados nesta operação.

- assim, depreende-se que os percentuais aplicados na memória de cálculo apresentada pelo Banco estão de acordo com os patamares pactuados entre as partes, não se vislumbrando qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pelo credor, senão vejamos:

Produto: EMPRESTIMO ROTATIVO	Subproduto: CONTA CORRENTE GARANTIDA AVAL MENSAL	
Data formalização: 06/04/2015	Data vencimento final: 20/04/2020	Data última prorrogação: 14/01/2020
Conta crédito: 00333963000130008076	Conta débito: 00333963000130008076	Saldo devedor: 0,00
Limite atual: 30.000,00	Taxa atual: 3,550000	CDL acumulada: 0,00
Juros acumulados: 0,00	CM acumulada: 0,00	IOF acumulado: 0,00
Total do Saldo Devedor:		
Custo Efetivo Total - CET:	4,23 % a.m. / 65,51 % a.a.	
Encargos de inadimplência atuais: Multa:	2,00 % Taxa de Mora: 1,00 % a.m. Taxa de inadimplência:	12,000000 % a.m.

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para



aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 47.521,61, decorrente da Operação de Crédito nº 00333963290000001770 (3963000001770290153), dentre os quirografários;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
3963130008076000173	Acolhida	R\$ 80.780,94	Quirografária
00333963290000001770 (3963000001770290153)	Acolhida	R\$ 47.521,61	Quirografária
Total		R\$ 128.302,55	Quirografária

Providências:

- na relação de credores da Devedora CRISTAL TURISMO E TRANSPORTES EIRELI majorar a importância de crédito de R\$ 99.859,10 para R\$ 128.302,55, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).



04. Apresentante: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA)

Natureza: divergência de valor e sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

- R\$ 1.715.100,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majoração do valor e reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.793.657,86 – crédito extraconcursal.

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** contratos nº 360290, 360291, 819080, 819081, 824640, 824642, 829686, 832381 **(03)** termo aditivo contrato nº 81980 e nº 824642; **(04)** consulta de consolidação de veículo **(05)** extrato de operação crédito dos contratos **(06)** notas fiscais nº 38863, 403192, 688703, 691465, 427402, 427403, 066573 e 432160; **(07)** comprovantes gravames;

Contraditório:

*“Pretende o credor **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**, a majoração de seu crédito bem como que seja excluído do rol de credores a integralidade do valor que compõe a sua dívida, por entender que se tratam de créditos com alienação fiduciária.*

A esse respeito, importante mencionar que os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Lei 911/1969.

*Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*



§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. (Grifo nosso)

*Portanto, os créditos decorrentes de alienação fiduciária, não se submetem ao procedimento da recuperação judicial, conforme a previsão do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **desde que** o contrato tenha sido registrado junto ao Cartório de Títulos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil.*

Assim, reforça-se a essencialidade da manutenção dos bens alienados fiduciariamente devendo fazer parte do rol de credores, uma vez que são imprescindíveis para o soerguimento das empresas.

CONCLUSÃO

*Diante do acima exposto, não concorda a empresa recuperanda com o pedido de não sujeição integral do crédito da **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A**, uma vez que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial no domicílio do devedor, também não concorda com o pedido de majoração do valor, uma vez que a atualização do banco foi em data superior ao do protocolo da ação de recuperação judicial, devendo permanecer o valor apontado na lisa de credores pela parte recuperanda.”*

Resultado:

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade do seu crédito decorrente dos Contratos nº 360290, 360291, 819080, 819081, 824640, 824642, 829686, 832381, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas discordam da pretensão suscitada pela Instituição Financeira, visto que os contratos em



discussão não foram devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 911/19;

- por essa razão, sustentam as Devedoras que os créditos em discussão devem permanecer submetidos ao concurso do presente procedimento recuperatório, bem como pela importância inicialmente arrolada pelas Recuperandas, já que as memórias de cálculos apresentadas pela Casa Bancária não estariam de acordo com os requisitos do inc. II do art. 9º da LRF;

- dessarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenoriza as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 360290/001**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 39 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez



e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 360290/001, firmada em 30/11/2017, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 264.928,51;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:			
Total dos Bens: R\$ 360.000,00			
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 252.000,00			
Valor Total Financiado: R\$ 264.928,51			
FGI: Percentual Garantido 80,00%		Encargos: R\$ 12.928,51	
Remuneração CREDOR: 6,00% a.a.			
Composição dos juros BNDES:			
Composição %	Custo Financeiro (%a.a.)	Remuneração BNDES (% a.a.)	Sobretaxa Fixa (% a.a.)
100%	TJLP	2,10%	
TMS: Taxa média Selic.			
TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.			
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.			
Tributos: R\$ 0,00			
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 2.300,00			

- 40 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 85.237,43 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:



Extrato de Operação de Crédito			
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.			
Contrato	000360290001		
Produto	FINPOSVEIC		
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	CNPJ/CPF	28.542.149/0001-11
Data de emissão do Contrato 26/12/2017			
Valor Total Financiado	267.005,88	Taxas do Contrato	
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	2.300,00	Operação 000360290001	Moeda URUTLP365
IOF(-)	0,00	Spread Básico (a.a.)	5,3200
FGI (-)	12.705,88	Taxa de Risco (a.a.)	2,1000
Seguro(-)	0,00	Taxa Agente (a.a.)	6,0000
Valor Liberado	252.000,00	Total (a.a.)	13,4200
Saldo atual em 16/12/2021	85.237,43		

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiado(s)
01 (HUM/UMA) CHASSI BUS, MARCA VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, MOD. CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2. , ANO MOD. 2017, ANO FABR. 2017, CHASSI/SÉRIE N° 9BVT2S928HE387140
VII. Garantia
Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- 41 -

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:



```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
*-----*
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME
SAF116P
*-----*
*** D A D O S D O F I N A N C I A D O ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 28542149000111
*** D A D O S D O V E I C U L O ***
CHASSI No. : 9BVT2S928HE387140 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJJ3117 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01137844660 ANO FABRICACAO : 2017 ANO MODELO : 2017
*** D A D O S D O C O N T R A T O ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 11 / 12 / 2017 NUM. CONTRATO : 360290
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 07988581
DT. INCLUSAO : 11 / 12 / 2017
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 15/12/2017
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial.** Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como **extraconcursal**. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente



Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- por essa razão, os documentos carregados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

- 43 -

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“**Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.**”*



Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

- 44 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, Esvaziou-se. TÍTULOS



RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcurzalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcurzalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 45 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 360291/001**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 46 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 360291/001, firmada em 30/11/2017, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 279.178,43;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:			
Total dos Bens: R\$ 385.000,00			
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 269.500,00			
Valor Total Financiado: R\$ 279.178,43			
FGI: Percentual Garantido 80,00%		Encargos: R\$ 9.678,43	
Remuneração CREDOR: 6,00% a.a.			
Composição dos juros BNDES:			
Composição %	Custo Financeiro (%a.a.)	Remuneração BNDES (% a.a.)	Sobretaxa Fixa (% a.a.)
100%	TJLP	2,10%	
TMS: Taxa média Selic.			
TJLP: Taxa de Juros de Longo Prazo.			
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.			
Tributos: R\$ 0,00			
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 2.300,00			

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 91.105,71 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

- 47 -

Extrato de Operação de Crédito															
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.															
Contrato	0000360291001														
Produto	FINPOSVEIC														
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA														
CNPJ/CPF	28.542.149/0001-11														
Data de emissão do Contrato	26/12/2017														
Valor Total Financiado	285.388,24														
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	2.300,00														
IOF (-)	0,00														
FGI (-)	13.588,24														
Seguro (-)	0,00														
Valor Liberado	269.500,00														
Saldo atual em 16/12/2021	91.105,71														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Taxas do Contrato</th> </tr> <tr> <th>Operação</th> <th>Moeda</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0000360291001</td> <td>URUTJLP565</td> </tr> <tr> <td>Spread Básico (a.a.)</td> <td>5,3200</td> </tr> <tr> <td>Taxa de Risco (a.a.)</td> <td>2,1000</td> </tr> <tr> <td>Taxa Agente (a.a.)</td> <td>6,0000</td> </tr> <tr> <td>Total (a.a.)</td> <td>13,4200</td> </tr> </tbody> </table>		Taxas do Contrato		Operação	Moeda	0000360291001	URUTJLP565	Spread Básico (a.a.)	5,3200	Taxa de Risco (a.a.)	2,1000	Taxa Agente (a.a.)	6,0000	Total (a.a.)	13,4200
Taxas do Contrato															
Operação	Moeda														
0000360291001	URUTJLP565														
Spread Básico (a.a.)	5,3200														
Taxa de Risco (a.a.)	2,1000														
Taxa Agente (a.a.)	6,0000														
Total (a.a.)	13,4200														

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:



VI. Item(s) Financiados)

01 (HUM/UMA) CARROCERIA, MARCA COMIL ONIBUS S.A., MOD. CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD. , ANO MOD. 2018, ANO FABR. 2017, CHASSI/SÉRIE Nº BUSRCFBVNJA061341COMI

VII. Garantia

Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- além do mais, consta garantia adicional, nos termos do *screenshot* abaixo:

VIII. Garantia(s) Adicional(is)

1. AVAL das pessoas adiante identificadas como avalista.
2. FGI – Fundo Garantidor do Investimento.
3. Alienação fiduciária dos veículos:

01 (HUM/UMA) CHASSI BUS, MARCA VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, MOD. CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2. ANO MOD. 2017 ANO FABR. 2017, CHASSI/SÉRIE Nº 9BVT2S928HE387140

- 48 -

- nesse aspecto, urge obter que o bem relativo à garantia adicional já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CCB nº 360290), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;



- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia adicional foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
                *** D A D O S   D O   F I N A N C I A D O   ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP          CPF/CNPJ: 28542149000111
                *** D A D O S   D O   V E I C U L O   ***
CHASSI No. : 9BVT2S928HE387140          TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJJ3117          UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01137844660          ANO FABRICACAO : 2017 ANO MODELO : 2017
                *** D A D O S   D O   C O N T R A T O   ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A.          CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 11 / 12 / 2017 NUM. CONTRATO : 360290
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 07988581
DT. INCLUSAO : 11 / 12 / 2017
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 15/12/2017
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- 49 -

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, qual seja, 01 (HUM/UMA) CARROCERIA, MARCA COMIL ONIBUS S.A., MOD. CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD., ANO MOD. 2018, ANO FABR. 2017, CHASSI/SÉRIE Nº BUSRCFBVNJA061341COMI:

```
VI. Item(s) Financiado(s)
-----
01 (HUM/UMA) CARROCERIA, MARCA COMIL ONIBUS S.A., MOD. CARROCERIA COMIL
CAMPIONE HD. , ANO MOD. 2018, ANO FABR. 2017, CHASSI/SÉRIE Nº
BUSRCFBVNJA061341COMI
```

- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);



- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

- 50 -

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens.*



Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens



móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRCFBVNJA061341COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BVT2S928HE387140, bem este igualmente alienado em favor da Instituição Financeira:



extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carregados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos



despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE



O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, Esvaziou-se. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 56 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada



– *Recurso Provido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 819080**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 57 -

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez



e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 819080, firmada em 05/03/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 282.298,92;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:

Total dos Bens: R\$ 390.000,00
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 273.000,00
Valor Total Financiado: R\$ 282.298,92
FGI: Percentual Garantido 60 Encargos R\$ 9.298,92

Composição dos juros BNDES:

Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	3,80

TLP: Taxa de Longo Prazo.
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
TFB: Taxa Fixa BNDES
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.
Tributos: R\$ 0,00
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 0,00

- 58 -

- sem prejuízo, houve celebração de Termo Aditivo de Renegociação Emergencial da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 819080, cujo objeto vai abaixo transcrito:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Este Termo Aditivo tem por objeto a renegociação entre as Partes referente às parcelas abaixo relacionadas, oriundas da(s) CCB(s) FINAME, e estipulação das condições e forma de pagamento do valor devido pela Emitente.

Nº CCB (s) FINAME	Mês da Primeira Prestação Renegociada	Mês da Última Prestação Renegociada
819080	Junho-20	Setembro-20
819081	Junho-20	Setembro-20



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 222.601,99 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Extrato de Operação de Crédito	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	
Contrato	819080
Produto	FINPREVEIC
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF 28.542.149/0001-11	
Data de emissão do Contrato 11/03/2020	
Valor Total Financiado	282.298,92
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	0,00
IOF(-)	0,00
FGI (-)	9.298,92
Seguro(-)	0,00
Valor Liberado	273.000,00
Saldo atual em 16/12/2021	222.601,99
Taxas do Contrato	
Operação 819080	Moeda REAL
Spread Básico (a.a.)	5,7868
Taxa de Risco (a.a.)	1,1500
Taxa Agente (a.a.)	3,8000
Total (a.a.)	11,0695

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiada(s)
1 (HUM/UMA) CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2 MARCA: VOLVO, ANO FAB/MOD: 2019/2020, CONFORME NOTA FISCAL
VII. Garantia
Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- 59 -

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:



```
-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
          SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
          COM GRAVAME
          SAF116P
-----*
          *** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP          CPF/CNPJ: 28542149000111
          *** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S920LE389800          TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDTOA39          UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01233529754          ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
          *** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A.          CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 03 / 03 / 2020          NUM. CONTRATO : 819080
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09034627
DT. INCLUSAO : 10 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 06/10/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
```

- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador:*



1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“**Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do***



credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS.



GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcurzalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcurzalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 819081**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 819081, firmada em 05/03/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 282.298,92;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:				
Total dos Bens: R\$ 390.000,00				
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 273.000,00				
Valor Total Financiado: R\$ 282.298,92				
FGI: Percentual Garantido 60 Encargos R\$ 9.298,92				
Composição dos juros BNDES:				
Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	3,80

TLP: Taxa de Longo Prazo.
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
TFB: Taxa Fixa BNDES
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.
Tributos: R\$ 0,00
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 0,00

- sem prejuízo, houve celebração de Termo Aditivo de Renegociação Emergencial da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 819080, cujo objeto vai abaixo transcrito:

- 65 -

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO		
1.1. Este Termo Aditivo tem por objeto a renegociação entre as Partes referente às parcelas abaixo relacionadas, oriundas da(s) CCB(s) FINAME, e estipulação das condições e forma de pagamento do valor devido pela Emitente.		
Nº CCB (s) FINAME	Mês da Primeira Prestação Renegociada	Mês da Última Prestação Renegociada
819080	Junho-20	Setembro-20
819081	Junho-20	Setembro-20

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 222.601,99 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:



```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME
SAF116P
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S928LE389804 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDSOA38 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01233528480 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 03 / 03 / 2020 NUM. CONTRATO : 819081
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09034546
DT. INCLUSAO : 10 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 25/09/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal.** Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente



Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

- 68 -

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.**”*



Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO



INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 70 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 824640**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 71 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 824640, firmada em 10/06/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 399.626,32;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:				
Total dos Bens: R\$ 550.000,00				
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 385.000,00				
Valor Total Financiado: R\$ 399.626,32				
FGI: Percentual Garantido 60 Encargos R\$ 14.626,32				
Composição dos juros BNDES:				
Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	3,80

TLP: Taxa de Longo Prazo.
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
TFB: Taxa Fixa BNDES
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.
Tributos: R\$ 0,00
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 1.150,00

- sem prejuízo, houve celebração de Termo Aditivo de Renegociação Emergencial da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 824640, cujo objeto vai abaixo transcrito:

- 72 -

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO		
1.1. Este Termo Aditivo tem por objeto a renegociação entre as Partes referente às parcelas abaixo relacionadas, oriundas da(s) CCB(s) FINAME, e estipulação das condições e forma de pagamento do valor devido pela Emitente.		
Nº CCB (s) FINAME	Mês da Primeira Prestação Renegociada	Mês da Última Prestação Renegociada
824640	Setembro-20	Setembro-20
824642	Setembro-20	Setembro-20

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 312.533,75 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:



Extrato de Operação de Crédito			
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.			
Contrato	824640		
Produto	FINPREVEIC		
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	CNPJ/CPF	28.542.149/0001-11
Data de emissão do Contrato 22/06/2020			
Valor Total Financiado	400.527,59		
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	1.150,00		
IOF(-)	0,00		
FGI (-)	14.377,59		
Seguro(-)	0,00		
Valor Liberado	385.000,00		
Saldo atual em 16/12/2021	312.533,75		
		Taxas do Contrato	
		Operação 824640	Moeda REAL
		Spread Básico (a.a.)	6,0493
		Taxa de Risco (a.a.)	1,1500
		Taxa Agente (a.a.)	3,8000
		Total (a.a.)	11,3451

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiado(s)

1 (HUMUMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIO CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL

VII. Garantia

Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- além do mais, consta garantia adicional, nos termos do *screenshot* abaixo:

VIII. Garantia(s) Adicional(is)

1. Alienação Fiduciária do(a) CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2 VOLVO ANO FAB/MOD 2019/2020.CHASSI 9BVT2S920LE389800, de propriedade de JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, inscrito no CPF/CNPJ sob o n.º 28.542.149/0001-11, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida.

2. Aval das pessoas adiante identificadas como avalista
3. FGI – Fundo Garantidor do Investimento

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia adicional já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CCB nº 819080), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;



- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia adicional foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
*-----*
                SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
                COM GRAVAME
                SAF116P
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP      CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S920LE389800      TIPO CHASSI: 2      (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDT0A39      UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01233529754      ANO FABRICACAO : 2019      ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A.      CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 03 / 03 / 2020      NUM. CONTRATO : 819080
QTDE MESES : 060 -      TIPO RESTRICAO : 03 -      NUM. GRAVAME : 09034627
DT. INCLUSAO : 10 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 06/10/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- 74 -

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, qual seja, 01 (HUM/UMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIA CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL (NF-e nº 000.427.402)



VI. Item(s) Financiador(s)

1 (HUMUMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVARIO CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL

- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);
- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e



carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.



Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRDFBVNLA064386COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BVT2S920LE389800, bem este igualmente alienado em favor da Instituição Financeira:



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS					
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.
885857	ONIBUS RODOVIARIO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CARROCERIA MARCA.....:COMIL MODELO....:CAMPIONE DD ANO FABRIC:2020 ANO MODELO:2020 CAPACIDADE:40 PASSAGEIROS SENTADOS CORES.....:BRANCA NUMERO....:BUSRDFBVNLA064386COMI CHASSI MARCA.....:VOLVO MODELO....:B420R 6X2 EURO V NUMERO....:9BVT2S920LE389800 RENAVAM CODIGO....:411370 MARCA/MOD.:VOLVO/COMIL CAMPIONE DD Valor aprox. dos tributos: R\$ 77112,22	87021000 01 AUX	020 01 MOT	6101	UN

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque, na hipótese da garantia adicional, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal.** Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-



21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS



CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Especialização e individualização da garantia. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. Precedentes. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 824642**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 824642, firmada em 10/06/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 399.626,32;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:				
Total dos Bens: R\$ 550.000,00				
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 385.000,00				
Valor Total Financiado: R\$ 399.626,32				
FGI: Percentual Garantido 60 Encargos R\$ 14.626,32				
Composição dos juros BNDES:				
Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	3,80
TLP: Taxa de Longo Prazo.				
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.				
TFB: Taxa Fixa BNDES				
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.				
Tributos: R\$ 0,00				
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 1.150,00				

- sem prejuízo, houve celebração de Termo Aditivo de Renegociação Emergencial da Cédula de Crédito Bancário – Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 824642, cujo objeto vai abaixo transcrito:

- 83 -

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO		
1.1. Este Termo Aditivo tem por objeto a renegociação entre as Partes referente às parcelas abaixo relacionadas, oriundas da(s) CCB(s) FINAME, e estipulação das condições e forma de pagamento do valor devido pela Emitente.		
Nº CCB (s) FINAME	Mês da Primeira Prestação Renegociada	Mês da Última Prestação Renegociada
824640	Setembro-20	Setembro-20
824642	Setembro-20	Setembro-20

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 312.533,75 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:



Extrato de Operação de Crédito			
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.			
Contrato	824642		
Produto	FINPREVEIC		
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	CNPJ/CPF	28.542.149/0001-11
Data de emissão do Contrato	22/06/2020		
Valor Total Financiado	400.527,59		
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	1.150,00		
IOF (-)	0,00		
FGI (-)	14.377,59		
Seguro(-)	0,00		
Valor Liberado	385.000,00		
Saldo atual em 16/12/2021	312.533,75		
		Taxas do Contrato	
		Operação 824642	Moeda REAL
		Spread Básico (a.a.)	6,0493
		Taxa de Risco (a.a.)	1,1500
		Taxa Agente (a.a.)	3,8000
		Total (a.a.)	11,3451

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiado(s)

1 (HUMUMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVARI0 CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL

VII. Garantia

Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- além do mais, consta garantia adicional, nos termos do *screenshot* abaixo:

VIII. Garantia(s) Adicional(is)

1. Alienação Fiduciária do(a) CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2 VOLVO ANO FAB/MOD 2019/2020 CHASSI 9BVT2S928LE389804, de propriedade de JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, inscrito no CPF/CNPJ sob o n.º 28.542.149/0001-11, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida.
2. Aval das pessoas adiante identificadas como avalista
3. FGI – Fundo Garantidor do Investimento

- nesse aspecto, urge obterem-se que o bem relativo à garantia adicional já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CCB nº 819081), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;



- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia adicional foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
*-----*
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME
SAF116P
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S928LE389804 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDS0A38 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01233528480 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 03 / 03 / 2020 NUM. CONTRATO : 819081
QTDE MESES : 060 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09034546
DT. INCLUSAO : 10 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 25/09/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- 85 -

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, qual seja, 01 (HUM/UMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIA CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL (NF-e nº 000.427.403)

VI. Item(s) Financiado(s)

1 (HUM/UMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIO CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL



- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);
- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que não necessitavam de registro no cartório de títulos do



domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias). CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

- 87 -

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a



disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRDFBVNLA064438COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BVT2S928LE389804, bem este igualmente alienado em favor da Instituição Financeira:



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS					
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.
885431	ONIBUS RODOVIARIO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CARROCERIA MARCA.....:COMIL MODELO.....:CAMPIONE DD ANO FABRIC:2020 ANO MODELO:2020 CAPACIDADE:40 PASSAGEIROS SENTADOS +01 AUX + 01 MOT CORES.....:BRANCA NUMERO.....:BUSRDFBVNLA064438COMI CHASSI MARCA.....:VOLVO MODELO.....:B420R 6X2 EURO V NUMERO.....:9BVT2S928LE389804 RENAVAL CODIGO.....:411370 MARCA/MOD.:VOLVO/COMIL CAMPIONE DD Valor aprox. dos tributos: R\$ 77112,22	87021000	020	6101	UN

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque, na hipótese da garantia adicional, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal.** Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-



21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 90 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª.



Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C.



STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. Precedentes. Recurso provido neste ponto. Especialização e individualização da garantia. Títulos satisfatoriamente individualizados. Garantia que, entretanto, esvaziou-se. Títulos recebidos pelas recuperandas. Fato incontroverso. Ausência de substituição dos títulos por outros hígidos, inobstante a celebração posterior de dois aditivos contratuais. Não demonstrada a subsistência de regular constituição de cessão fiduciária sobre recebíveis. Privilégio legal da extraconcursalidade está relacionado apenas à promoção da execução das garantias prestadas pelas recuperandas. Precedentes. Não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito incluído na recuperação judicial, em concurso de credores. Rejeição da impugnação que se impõe. Recurso não provido neste ponto. Agravo de instrumento provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018;
Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES
FINAME nº 829686**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 829686, firmada em 31/08/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 281.588,44;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

IV. Dados do Financiamento:				
Total dos Bens: R\$ 390.000,00				
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 273.000,00				
Valor Total Financiado: R\$ 281.588,44				
FGI: Percentual Garantido 50 Encargos R\$ 8.588,44				
Composição dos juros BNDES:				
Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	4,50
TLP: Taxa de Longo Prazo.				
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.				
TFB: Taxa Fixa BNDES				
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.				
Tributos: R\$ 0,00				
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 2.300,00				

- 94 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 244.108,52 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Extrato de Operação de Crédito	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	
Contrato	829686
Produto	FINPREVEIC
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Data de emissão do Contrato	04/09/2020
CNPJ/CPF	28.542.149/0001-11
Valor Total Financiado	283.888,44
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	2.300,00
IOF(-)	0,00
FGI (-)	8.588,44
Seguro(-)	0,00
Valor Liberado	273.000,00
Saldo atual em 16/12/2021	244.108,52
Taxas do Contrato	
Operação	829686
Moeda REAL	
Spread Básico (a.a.)	6,0477
Taxa de Risco (a.a.)	1,1500
Taxa Agente (a.a.)	4,5000
Total (a.a.)	12,0943



- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiados) 1 (HUMUMA) CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2 MARCA: VOLVO, ANO FAB/MOD: 2019/2020, CONFORME NOTA FISCAL
VII. Garantia Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- 95 -

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP *
* P466 *
* SAF116T *
*-----*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* COM GRAVAME *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S925LE389825 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDT4E20 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01247597072 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 26 / 08 / 2020 NUM. CONTRATO : 829686
QTDE MESES : 061 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09210467
DT. INCLUSAO : 02 / 09 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :
DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/12/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
*-----*
* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *
*-----*
```



- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal.** Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- 96 -

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- 97 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;



- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)



“Agravamento de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 832381**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A



Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Abertura de Crédito Fixo – BNDES FINAME nº 832381, firmada em 01/12/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 328.689,37;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 100 -

IV. Dados do Financiamento:				
Total dos Bens: R\$ 455.000,00				
Valor Liberado pelo BNDES: R\$ 318.500,00				
Valor Total Financiado: R\$ 328.689,37				
FGI: Percentual Garantido 50 Encargos R\$ 10.189,37				
Composição dos juros BNDES:				
Composição%	Custo Financeiro	Remuneração BNDES (%a.a.)	Sobretaxa Fixa (%a.a.)	Remuneração CREDOR
100,00	TFB	1,15	0,00	4,50

TLP: Taxa de Longo Prazo.
TMS: Taxa média Diária dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
TFB: Taxa Fixa BNDES
Calculados conforme a cláusula 9 das Condições Gerais.
Tributos: R\$ 0,00
Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 2.300,00

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 302.934,72 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/12/2021, ou seja, data posterior àquela de



ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Extrato de Operação de Crédito	
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	
Contrato	832381
Produto	FINPREVEIC
Cliente	JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF 28.542.149/0001-11	
Data de emissão do Contrato 16/12/2020	
Valor Total Financiado	330.650,51
Tarifa de Abertura de Crédito (-)	2.300,00
IOF(-)	0,00
FGI (-)	9.850,51
Seguro(-)	0,00
Valor Liberado	318.500,00
Saldo atual em 16/12/2021	302.934,72
Taxas do Contrato	
Operação	832381
Moeda REAL	
Spread Básico (a.a.)	6,3641
Taxa de Risco (a.a.)	1,1500
Taxa Agente (a.a.)	4,5000
Total (a.a.)	12,4287

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI. Item(s) Financiado(s)

1 (HUMUMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVARI0 CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2020, CONFORME NOTA FISCAL

VII. Garantia

Alienação fiduciária sobre os bens objeto do financiamento ou outros bens que sejam dados em garantia adicional, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida resultante do financiamento do respectivo bem.

- 101 -

- além do mais, consta garantia adicional, nos termos do *screenshot* abaixo:

VIII. Garantia(s) Adicional(is)

1. Alienação Fiduciária do(a) CHASSIS DE ONIBUS RODOVIARIO B420R 6X2 VOLVO ANO FAB/MOD 2019/2020 CHASSI 9BVT2S925LE389825, de propriedade de JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, inscrito no CPF/CNPJ sob o n.º 28.542.149/0001-11, a ser aperfeiçoada mediante a anotação, pelo CREDOR, no Sistema Nacional de Gravames, devendo permanecer até a integral liquidação da dívida.
2. Aval das pessoas adiante identificadas como avalista
3. FGI – Fundo Garantidor do Investimento

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia adicional já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CCB nº 829686), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela



constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia adicional foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP
* P466
* SAF116T
*-----*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S925LE389825 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDT4E20 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01247597072 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO VOLVO BRASIL S.A. CNPJ: 58017179000170
DATA CONTRATO: 26 / 08 / 2020 NUM. CONTRATO : 829686
QTDE MESES : 061 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09210467
DT. INCLUSAO : 02 / 09 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/12/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
```

- 102 -

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, qual seja, 01 (HUM/UMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIA CAMPIONE DD MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD 2020/2021, CONFORME NOTA FISCAL (NF-e nº 000.432.160)



VI. Item(s) Financiados)

1 (HUMUMA) CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVARIO CAMPIONE 4.05 MARCA: COMIL, ANO FAB/MOD: 2020/2021, CONFORME NOTA FISCAL.

- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);
- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiciendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

- 103 -



*recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)*

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.



Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRDFBVNMA064603COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BVT2S925LE389825, bem este igualmente alienado em favor da Instituição Financeira:



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS		
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SH
897252	ONIBUS RODOVIARIO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CARROCERIA MARCA.....:COMIL MODELO....:CAMPIONE 4.05 ANO FABRIC:2020 ANO MODELO:2021 LOTAÇÃO:28 PASSAGEIROS SENTADOS + 01 AUX. + 0 CORES.....:BRANCA NUMERO....:BUSRCFBVNMA064603COMI CHASSI MARCA.....:VOLVO MODELO....:B420R 6X2 EURO V NUMERO....:9BVT2S925LE389825 RENAVAL CODIGO....:411359 MARCA/MOD.:VOLVO/COMIL CAMPIONE LD Valor aprox. dos tributos: R\$ 63792,84	87021000

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque, na hipótese da garantia adicional, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial**. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como **extraconcursal**. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens*



em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 107 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso*



provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA



DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 109 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
360290/001	Acolhida	R\$ 85.237,43	Extraconcursal
360291/001	Acolhida	R\$ 91.105,71	Extraconcursal
819080	Acolhida	R\$ 222.601,99	Extraconcursal
819081	Acolhida	R\$ 222.601,99	Extraconcursal
824640	Acolhida	R\$ 312.533,75	Extraconcursal
824642	Acolhida	R\$ 312.533,75	Extraconcursal
829686	Acolhida	R\$ 244.108,52	Extraconcursal
832381	Acolhida	R\$ 302.934,72	Extraconcursal
Total		R\$ 1.793.657,86	Extraconcursal

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., excluir a importância do crédito quirografário de R\$ 1.715.100,00 em favor do BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.

- 110 -

05. Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

- R\$ 347.592,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 344.202,74 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** cédula de crédito bancário nº 711289 e nº 988251 **(03)** planilha evolução da dívida referente ao contrato 988251 **(04)** extrato da conta referente ao contrato nº 992598825100 **(05)** quadro resumo de classificações de créditos.

Contraditório:

“As Recuperandas entendem que o valor apresentado a maior resulta de resíduos de juros contabilizados pelas devedoras, portanto, concorda com o



valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, na importância de **R\$ 344.202,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, pelo qual pede acolhimento e alteração no rol de credores.”

Resultado:

- postula o Credor a redução do crédito arrolado, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 711289 (992571128905) e n.º 988251 (992598825100) para o valor de R\$ 344.202,74;
- informa que a devedora contratou empréstimo de R\$ 129.200,00 em 22/05/2020 (CDB 711289 – 992571128905), com data da primeira prestação em 22/12/2020 e vencimento da operação em 22/11/2023;
- assevera que, diante do inadimplemento da Recuperanda, a dívida atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/2021) referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 711289 (992571128905) perfaz o montante de R\$ 102.906,14;
- ainda, sustenta que a dívida atinente à Cédula de Crédito Bancário n.º 988251 (992598825100) alcança a quantia de R\$ 241.296,60, atualizada até a data do ajuizamento da recuperação judicial (04/11/2021), devendo ambos créditos permanecerem arrolados na classe quirografária;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a minoração postulada, sustentando que o valor apresentado a maior se refere a resíduos de juros contabilizados pelas Devedoras;
- dessarte, abaixo são analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 711289 (992571128905):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 112 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 711289 (992571128905), firmada em 22/05/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 129.200,00 (cento e vinte e nove mil e duzentos reais);
- destarte, sendo emitida em 22/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

Valor líquido	Nº parcelas / prazo	Carência	Valor da prestação	
R\$ 125.000,00	36	6	R\$ 4.759,45	
Data da liberação	Data vencimento da 1ª prestação		Data vencimento da operação	
22 / 05 / 2020	22 / 12 / 2020		22 / 11 / 2023	
IOF	TARC	Conta para crédito do empréstimo	Conta para débito das prestações	Taxa de juros anual
R\$ 0,00	R\$ 4.200,00	2374. 003. 2566- 0	2374. 003. 2566- 0	18,10
Taxa de juros (mensal)		Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida	
		1,19 %	% ou não se aplica	
Forma de pagamento				
X Com carência				
Pagamentos de encargos financeiros mensais durante o período de carência e prestações mensais de amortização do principal + encargos financeiros				



3 – CUSTO EFETIVO TOTAL

Taxa Balcão

CET MENSAL	CET ANUAL
1,37% ao mês	18,10% ao ano

Taxa Reduzida

CET MENSAL	CET ANUAL
% ao mês	% ao ano

Detalhamento do CET	R\$	%
Valor Total do Contrato:	129.200,00	-
Valor Liberado ao Cliente:	125.000,00	96,75
Despesas:	4.200,00	3,25
IOF:	0,00	0,00
TARC:	4.200,00	3,25
Seguro Prestamista:	0,00	0,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

- no caso, a Casa Bancária pretende a minoração de seu crédito para a quantia de R\$ 102.906,14, não tendo apresentado memória de cálculo referente ao valor postulado;
- contudo, diante da anuência da Recuperanda com a pretensão da Instituição Bancária, essa Administração Judicial entende pelo acolhimento do valor indicado pela Casa Bancária;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se minorar o crédito para a importância de R\$ 102.906,14, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 711289 (992571128905), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 988251 (992598825100):**



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 988251 (992598825100), firmada em 10/09/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA contratou empréstimo bancário pela importância de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais);



- destarte, sendo emitida em 10/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 116 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Valor líquido R\$ 247.500,00	Prazo Total 0048	Carência 9	Valor da prestação R\$ 8.393,00
Data da liberação 10/09/2020	Data vencimento da 1ª prestação 10/07/2021	Data vencimento da operação 10/09/2024	
IOF R\$ 0,00	Conta para crédito do empréstimo 2374. 003. 2566-0	Conta para débito das prestações 2374. 003. 2566-0	Taxa de juros anual 12,548695 %
Tarifas a vista parceladas X isento		ECG R\$ 0,00	TAC R\$ 0,00
Taxa de juros (mensal) X prefixada ou pós-fixada	Taxa de Juros Balcão 0,99 %	Taxa de juros reduzida 0,990000 % ou não se aplica	
Forma de pagamento X Com carência Os encargos financeiros mensais gerados durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor e, após o prazo de carência, haverá pagamento de 39 prestações mensais compostas por amortização do principal + encargos financeiros.			



3 CUSTO EFETIVO TOTAL		
Taxa Balcão		
CET MENSAL	CET ANUAL	
0,99 % ao mês	12,54 % ao ano	
Taxa Reduzida		
CET MENSAL	CET ANUAL	
0,990000 % ao mês	12,550000 % ao ano	
Detalhamento do CET		
	R\$	%
Valor Total do Contrato:	247.500,00	- 0,00
Valor Liberado ao Cliente:	247.500,00	
Despesas:		
IOF:	0,00	
TAC:	0,00	
ECG:	0,00	100,000000
Seguro Prestamista:	0,00	

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- 117 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 241.296,60 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 04/11/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se minorar o crédito para a importância de R\$ 241.296,60, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 988251 (992598825100), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Síntese do Resultado:**

JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
711289 (992571128905)	Acolhida	R\$ 102.906,14	Quirografária
988251 (992598825100)	Acolhida	R\$ 241.296,60	Quirografária
Total		R\$ 344.202,74	Quirografária

Providências:

- na relação de credores da Devedora JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, minorar a importância de crédito de R\$ 347.592,96 para R\$ 344.202,74, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

06. Apresentante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (EM FACE DE AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA

- R\$ 49.811,75 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Pretensão: majoração da importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 53.813,57 - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho.

Documentos apresentados: **(01)** ofício do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, **(02)** certidão de habilitação de crédito e **(03)** memória de cálculo atualizada até 05/2021, conforme ofício protocolado no Evento 87 dos autos.

Contraditório:

“Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que o valor correto de seu crédito é R\$ 53.813,57, afirma ainda que no cálculo apresentado na relação de credores não foi observada a atualização, visto que a Lei 11.101/2005 não proíbe tal cálculo, todavia, é pacificado e consolidado o entendimento pelo Colendo STJ de que a data limite para cálculos de correção, multas, juros, entre outros, é a data do pedido de recuperação judicial, tese que é amplamente adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense.”



De qualquer forma, as recuperandas concordam com o valor apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.”

Resultado:

- pretensão embasada na Ação de Execução de Obrigação de Pagar Constante de Título Executivo Extrajudicial nº 0021403-46.2015.5.04.0201, ajuizada em 02/10/2020 pelo Ministério Público do Trabalho em face de Auto Viação Gadotti Ltda, perante a 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC;
- em sede de contraditório, as Recuperandas alertaram para a necessidade de observação da data de ajuizamento da recuperação judicial para atualização do crédito, mas concordaram com o postulado;
- no caso trata-se de Ação de Execução com origem em multa resultante do descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pactuado entre as partes em 26/08/2010, por ofensa às normas da CLT, em que a Recuperanda se comprometeu a observar as seguintes condutas:

2.1. RESPEITAR a duração do trabalho normal de seus empregados dentro dos parâmetros constitucionais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias (CF/1988, art. 7º, inc. XIII), remunerando as sobrejornadas com o acréscimo legal, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e observadas, outrossim, as diretrizes dos artigos 7º, inc. XVI, da CF/1988 e 59, 60 e 61, da CLT;

2.2. IMPLANTAR, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sistema de controle de jornada de trabalho que retrate fielmente os horários de entrada e saída dos empregados, bem como que registre os intervalos intrajornada.

PARÁGRAFO ÚNICO. O sistema a que o compromissário se obriga a adotar deve seguir os seguintes parâmetros: a) a marcação dos horários de entrada e saída deve ser feita exclusivamente por cada um dos empregados; b) não deve ser possível a manipulação ou a modificação por outras pessoas dos horários marcados pelo trabalhador; e c) o empregado não pode ser obrigado a marcar no sistema adotado um horário diverso daquele efetivamente trabalhado pelo mesmo.

2.3. CONCEDER descanso semanal de 24h consecutivas devendo coincidir preferencialmente com o domingo, nos termos do art. 67 da CLT.



- assim, ao descumprir os termos do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pactuado, incorreu a Recuperanda na multa prevista no contrato, na forma a seguir:

Sobre a penalidade por descumprimento, a cláusula 3 do referido ajuste prevê o seguinte:

O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta resultará na aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado e por cláusula descumprida.

O valor das multas será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a partir da data de assinatura do presente instrumento e, na ausência deste índice, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

A multa pactuada não é substitutiva das obrigações de fazer e não-fazer ajustadas, que são autônomas e remanescem mesmo após o pagamento das sanções pecuniárias.

O valor apurado em decorrência da aplicação da multa acima fixada será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme determina a Lei 7.347/85, ou outro fundo equivalente, a critério do MPT.

A multa poderá, a critério do Ministério Público do Trabalho, ser substituída por obrigação alternativa ou ter seus valores reduzidos de acordo com as condições econômicas e financeiras do compromissário.

Portanto, na hipótese específica dos autos, denota-se que **a penalidade deve ser calculada pela quantidade de cláusulas descumpridas – 3 (três) – e pela quantidade de trabalhadores prejudicados – 55 (cinquenta e cinco).**

Somando-se o número de cláusulas inobservadas com o de trabalhadores prejudicados, obtém-se o número 58 (cinquenta e oito), que, multiplicado pela multa de R\$500,00 (quinhentos reais), resulta na importância de **R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais).**

- sobreveio informação de ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela Recuperanda, a qual solicitou a expedição de certidão de habilitação de crédito para habilitação do crédito no procedimento recuperatório;

- assim, resultou emitida certidão de habilitação de crédito pela 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, conferindo ao crédito titularizado pelo Ministério Público do Trabalho, no valor de R\$ 53.813,57, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade:



Verba/ Credor / CPF ou CNPJ/ Crédito em 09/06/2021

Título executivo extrajudicial/ Ministério Público do Trabalho /
26.989.715/0001-02 / R\$53.813,57(cinquenta e três mil, oitocentos e treze reais e
cinquenta e sete centavos.

- pois bem, tendo sido firmado o Termo de Ajustamento de Conduta em 26/08/2010 e ajuizada a execução em 02/10/2020, verifica-se que, pelo critério temporal (i.e., anterioridade do fato gerador relativamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em novembro de 2021), o crédito se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF, *verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, calha destacar que a sujeição de créditos decorrentes de multas pecuniárias é matéria bastante controvertida;

- isso porque, da análise do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entabulado, verifica-se que o valor decorrente da multa seria revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT:



O valor apurado em decorrência da aplicação da multa acima fixada será revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme determina a Lei 7.347/85, ou outro fundo equivalente, a critério do MPT.

- no ponto, cumpre registrar que o Fundo de Amparo ao Trabalhador foi instituído pela Lei nº 7.998/1990:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)”

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.”

- assim, depreende-se que a natureza do crédito seria, na verdade, parafiscal, vez que destinado ao custeio de seguro-desemprego, abono salarial e financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômica;

- nesse sentido, registra-se que o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o crédito decorrente de multa por descumprimento de TAC não se submete ao procedimento recuperatório:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Pretensão à habilitação de crédito na classe trabalhista – Certidão emitida pela Justiça do Trabalho que indica tratar-se de multa por descumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado entre a devedora e o Ministério Público do Trabalho, no expressamente consignou-se que os valores seriam revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) – Pretensão de habilitação indeferida pelo Juízo recuperacional – Cabimento – Natureza não trabalhista – Crédito parafiscal a ser revertido à Fazenda Nacional para posterior direcionamento dos repasses à coletividade – Gozo das mesmas prerrogativas atribuídas ao crédito tributário, ou seja, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial – Hígido o direito do credor de retomar o trâmite da execução singular como, ainda, obter o levantamento da personalidade jurídica da devedora na esfera da Justiça do Trabalho, ou mesmo, requerer a falência da devedora – Decisão singular mantida – Agravo improvido, com observação. Dispositivo: Negam provimento, com observação.”



(TJSP; Agravo de Instrumento 2060866-13.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 04/12/2018)

- assim, se considerada a natureza parafiscal do presente crédito, este não se sujeitaria aos efeitos do processo recuperatório, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional⁴ c/c art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005⁵;

- por outro lado, verifica-se que em caso semelhante ao ora em apreço, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo afastamento da natureza tributária do crédito decorrente de multa pecuniária aplicada pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta livremente celebrado entre as partes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO FORMAL INSTAURADO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO TAC ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO COM ARGUMENTAÇÃO DIFERENTE DOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.

- 123 -

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



1. É perfeitamente possível a realização de juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, não havendo falar em nulidade, até mesmo porque o referido juízo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que analisará, em momento oportuno, os pressupostos recursais de admissibilidade, em verdadeiro controle bifásico.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se submetem à vis atractiva do juízo falimentar ou recuperacional.

3. Veja-se que o arcabouço fático-probatório delineado pela Corte de origem demonstra que, **após firmar o termo de ajustamento de conduta, a recorrente o descumpriu, sujeitando-se à multa pecuniária inserida em pacto livremente celebrado entre as partes, situação que afasta, efetivamente, a natureza tributária do crédito.**

4. **Com efeito, o TAC foi descumprido pela recorrente no ano de 2012, isto é, antes do pedido de recuperação judicial, formulado em maio de 2014, fato que ensejou o ajuizamento, na Justiça do Trabalho, de ação de execução de título extrajudicial, situação qua impossibilita a alteração da classe do crédito como devido a credores trabalhistas para quirografários.**

5. O descumprimento do TAC enseja a sua execução imediata, tendo em vista o fato de constituir título executivo extrajudicial. Precedentes.

6. O recurso especial possui argumentação diferente dos correspondentes dispositivos legais apontados como violados, pois a tese engendrada é a de que, como a multa foi revertida em favor da administração pública, teria natureza tributária. Por outro lado, os artigos assestados como violados dizem respeito à exclusão do crédito tributário da recuperação judicial, o que seria apenas uma consequência do argumento esposado no apelo nobre, e não o enfrentamento e a própria correspondência da tese sobre o destinatário do pagamento, situação que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1405503/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 04/03/2020)

- não se olvida que, em decisão mais recente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que os créditos decorrentes de multas administrativas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, consoante ementa assentada nos moldes a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA.



NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE - prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais



disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

(REsp 1931633/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021)

- de qualquer sorte, impende ressaltar que o caso ora em apreço não se refere a multa administrativa (prevista em auto de infração, por exemplo), mas sim multa pecuniária, estabelecida em acordo livremente celebrado entre as partes, em que resultou estabelecida a aplicação de multa de R\$ 500,00 reais por empregado e por cláusula descumprida, o que afasta eventual natureza tributária do crédito;
- de qualquer sorte, ainda que se entenda que se trata de multa administrativa passível de execução fiscal pela Fazenda Nacional, a postulação do Credor em submeter a integralidade do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, que contou, inclusive, com a anuência da Recuperanda;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “*se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”⁶;
- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta entabulado entre as partes, na forma da certidão de habilitação de crédito exarada pela Justiça do Trabalho aos efeitos do procedimento recuperatório;
- ultrapassada a problemática atinente à sujeição do crédito, constata-se que o **quantum debeatur** indicado na Certidão de Habilitação está atualizado até 05/07/2021, ou seja, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021);
- por outro lado, assim decidiu o juízo do trabalho ao determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito:

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



“Quanto a atualização de valores, o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece nenhuma proibição no sentido de não ser possível incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial. O referido dispositivo legal apenas estabelece que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado. Além disso, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a inexigibilidade de juros deve ocorrer somente nos casos em que a falência já tiver sido decretada, sendo que a Lei 11.101/2005 não estende o referido benefício aos casos de recuperação judicial.”

- assim, diante da decisão proferida pelo juízo do trabalho e havendo anuência expressa das partes, a Administração Judicial não vê óbice à majoração do crédito pelo valor atualizado até data anterior à propositura da Recuperação Judicial, já que não ultrapassa o marco legal previsto na Lei de Regência;
- por fim, ainda que existam fundadas dúvidas quanto à classificação do crédito, na etapa administrativa, essa Administração Judicial segue o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 1405503, que decidiu pela natureza trabalhista do crédito decorrente de multa pecuniária aplicada em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta pactuado;
- divergência integralmente acolhida;

- 127 -

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., majorar a importância do crédito trabalhista de R\$ 49.811,75 para R\$ 53.813,57 em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, mantendo-se dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

07. Apresentante: NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Natureza: sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

- R\$ 670.792,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- Pretensão: reconhecimento da não sujeição integral do crédito;
- Valor declarado pelo credor:
- R\$ 670.792,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** atos constitutivos **(03)** contrato compromisso de compra e venda;

Contraditório:

*“Pretende o credor **NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** que seja excluído do rol de credores a integralidade do valor que compõe a sua dívida, por entender que se tratam de créditos com alienação fiduciária.*

A esse respeito, importante mencionar que os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial e a certidão do DETRAN que comprove a propriedade, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Lei 911/1969.

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º **A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:***

- a) o total da dívida ou sua estimativa;*
- b) o local e a data do pagamento;*
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. (Grifo nosso)*

Importante mencionar que caso este contrato não seja incluído na recuperação Judicial, estará se favorecendo uns poucos credores em detrimento da maioria, que também possuem créditos a receber em condições análogas.



Portanto, não obstante a instituição financeira credora tenha apresentado o contrato de reserva de domínio, prova não foi feita de que os mesmos foram devidamente registrados no DETRAN, comprovando sua propriedade.

Assim, reforça-se a essencialidade da manutenção dos bens alienados fiduciariamente devendo fazer parte do rol de credores, uma vez que são imprescindíveis para as atividades e soerguimento das empresas recuperandas.

CONCLUSÃO

*Diante do acima exposto, não concordam as recuperandas com o pedido de não sujeição integral do crédito da **NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, uma vez que não foi apresentado o registro do DETRAN, que comprova a propriedade do bem em nome do credor.”*

Resultado:

- postula o Credor a exclusão de seu crédito decorrente do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ônibus com Reserva de Domínio, sustentando a não sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas não concordam com o pleito, sustentando que não foi apresentado o registro da Reserva de Domínio junto ao DETRAN;
- no caso, foi apresentado pelo credor Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ônibus com Reserva de Domínio firmado entre as partes em 24/08/2021;
- a *priori*, tendo sido firmado em 24/08/2021, pelo critério temporal (i.e., anterioridade do fato gerador relativamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em novembro de 2021), o crédito se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF, *verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos*



decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no caso, verifica-se a existência de Cláusula de Reserva de Domínio referente ao veículo descrito na forma a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA – A primeira parte nomeada, doravante aqui chamada de **VENDEDORA**, vende a segunda, nomeada, doravante chamada de **COMPRADORA**, pelo preço certo e ajustado de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, um veículo ônibus rodoviário, modelo VOLVO, modelo B420R, 6X2, ano fabricação 2018, modelo 2019, chassi 9BVT2S924KE387868, RENAVAL 1157242895, carroceria Campione DD, ano de fabricação 2018, modelo 2019, chassi da carroceria BUSEDVBVNJA061860COMI.

Registra-se para todos os efeitos legais, quando consta a palavra ônibus no presente contrato, se entende como chassi de fabricação da Volvo + carroceria de fabricação da Comil, conforme descrito acima.

- 130 -

PARÁGRAFO QUARTO: A presente compra e venda é feita com reserva de domínio em favor da **VENDEDORA**, que este procedimento será feito somente após a quitação junto ao Banco Volvo e quando for transferido o ônibus para a **COMPRADORA** e/ou a quem está indicar.

- assim, em princípio, se tratando de Contrato com Reserva de Gravame, o crédito não se sujeitaria aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme expressa previsão do art. 49, § 3º, da LRF:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,



não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

- por outro lado, da análise detida do Contrato, essa Administração Judicial tem deveras dúvidas sobre a licitude do documento;
- isso porque, conforme consta no parágrafo segundo da cláusula primeira do Contrato, o referido veículo está alienado fiduciariamente ao Banco Volvo, em decorrência de financiamento realizado pelo credor NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA junto à instituição financeira:

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ônibus está financiado junto ao Banco Volvo S/A, inscrito no CNPJ nº 58.017.179/0001-70, estabelecido na rua Juscelino K. de Oliveira, nº 2.600, CIC, Curitiba, PR, CEP: 81.260-900, através das cédulas de crédito bancário nº 362478/001; 362585/001 e 823508. O valor do débito em 25/05/2021 da cédula de crédito bancário 362478/001 = R\$ 165.359,15; O valor do débito em 25/05/2021 da cédula de crédito bancário 362585/001 = R\$ 234.431,77; O valor do débito em 25/05/2021 da cédula de crédito bancário 823508 = R\$ 21.001,42. Estes dados foram extraídos do processo de busca e apreensão movido pelo credor Banco Volvo S/A, inscrito no CNPJ nº 58.017.179/0001-70 contra NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 85.304.442/0001-84, processo nº 5008805-43.2021.8.24.0011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Brusque, SC. Registra a vendedora que o ônibus não foi buscado pelo credor fiduciário Banco Volvo S/A, inscrito no CNPJ nº 58.017.179/0001-70, que o ônibus ainda está de posse da vendedora, em local apenas de seu conhecimento.

- 131 -

- no caso, resultou estabelecido que a Recuperanda assumiria o financiamento das três Cédulas de Crédito Bancário junto ao Banco Volvo, sendo autorizado pelo vendedor (NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA) a negociação do financiamento da Recuperanda diretamente com a instituição financeira, ficando a Devedora (JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA) responsável, ainda, pelas custas da ação de busca e apreensão ajuizada pela Casa Bancária:



CLAUSULA TERCEIRA – DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO VOLVO – DA AÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO – DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: Existe processo judicial de busca e apreensão movido pelo credor Banco Volvo S/A, inscrito no CNPJ nº 58.017.179/0001-70 contra vendedora NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 85.304.442/0001-84, processo nº 5008805-43.2021.8.24.0011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Brusque, SC. A compradora tem ciência do referido processo. A compradora assumirá o financiamento das 03 (três) cédulas de crédito bancário junto ao Banco Volvo, cujos valores conhecidos em 25/05/2021: cédula de crédito bancário 362478/001 = R\$ 165.359,15; cédula de crédito bancário

362585/001 = R\$ 234.431,77 e cédula de crédito bancário 823508 = R\$ 21.001,42, valores informados nos autos da ação de busca e apreensão. A vendedora autoriza a compradora a negociar diretamente com credor fiduciário Banco Volvo S/A, inscrito no CNPJ nº 58.017.179/0001-70, os termos para quitação do financiamento, podendo a compradora optar pela melhor situação que puder negociar, sem que isso modifique qualquer valor já definido em favor da vendedora estabelecido na cláusula segunda do presente contrato. A compradora assumirá igualmente as custas judiciais do processo de busca e apreensão, nº 5008805-43.2021.8.24.0011, que tramita na Vara Cível da Comarca de Brusque, SC, sendo caso haja necessidade de intervenção de advogado em favor da vendedora, a compradora irá fornecer seu corpo jurídico próprio para acompanhar e finalizar referida transação, sem que a vendedora tenha necessidade de contratar advogados para sua defesa.

A vendedora se compromete em passar procuração pública em favor da compradora, para tratar de todo e qualquer assunto relacionado ao ônibus objeto do presente instrumento, inclusive o processo de busca e apreensão e contratos de cédulas de crédito bancário nº 362478/001; 362585/001 e 823508 junto ao Banco Volvo, ficando condicionado a transferência do ônibus para compradora e/ou quem esta indicar, para somente quando efetivamente quitado todos os débitos junto ao credor fiduciário Banco Volvo.

- 132 -

- nesse contexto, verifica-se que foi ajuizada ação de busca e apreensão do veículo alvo do presente Contrato pelo Banco Volvo em face do credor (NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA) em 14/07/2021, que tramitou perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC sob o nº 5008805-43.2021.8.24.0011:



Capa do Processo

Nº do Processo: 5008805-43.2021.8.24.0011 Data de autuação: 14/07/2021 17:26:29 Situação: BAIXADO

Órgão Julgador: Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque Juiz(a): Clarice Ana Lanzarini

Competência: Civil - Bancário Classe da ação: Requerimento de Apreensão de Veículo

Processos relacionados: 00035557020218160033 | Originário Justiça Estadual

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (58.017.179/0001-70) - Pessoa Jurídica MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA SC021943 MAURICIO WESTER WIEMANN CENTENO RS071441	NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (85.304.442/0001-84) - Pessoa Jurídica
INTERESSADO	
OUTROS SISTEMAS OU ESTADOS - Juízo	

- ao compulsar aos autos da referida ação de busca e apreensão do veículo de placas QJJ3065, depreende-se que a instituição financeira postulou a baixa e arquivamento do feito, por perda de objeto, informando a composição amigável entre as partes nos autos principais (ação de busca e apreensão nº 0003555-70.2021.8.16.0033 TJ/PR):



BANCO VOLVO (BRASIL) S/A., devidamente qualificado nos autos em epígrafe de **REQUERIMENTO DE APREENSÃO** que move em face de **NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, através de sua advogada adiante assinada, em atenção a intimação, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

O Requerente informa que, o presente requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente nos autos principais, pondo fim a Lide. Dessa forma, requer a baixa e arquivamento deste, apresentando suas estimas ao Douto Juízo.

Outrossim, requer que todas as publicações sejam realizadas em nome da **Dra. Magda Egger - OAB/SC 21.943** sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.
Curitiba, 18 de novembro de 2021.

Magda Egger
OAB/SC 21.943

- 134 -

- assim, essa Administração Judicial tentou compulsar os autos da ação de busca e apreensão nº 0003555-70.2021.8.16.0033, fins de visualizar os termos da composição, contudo, o feito tramita em segredo de justiça:

Processo/Recurso	Partes	Classe Processual (Assunto Principal)	Juízo
<input type="checkbox"/> 0003555-70.2021.8.16.0033	<input type="checkbox"/> Segredo de Justiça	<input type="checkbox"/> Segredo de Justiça	<input type="checkbox"/> Segredo de Justiça

- dessa forma, não foi possível consultar os termos da composição entabulada entre o Banco Volvo (agente fiduciante) e o credor (NILO TRANSPORTES E TURISMO);

- de qualquer sorte, calha registrar que, para perfectibilizar a transferência das obrigações assumidas em contrato com cláusula de garantia de alienação fiduciária é imprescindível a anuência do credor fiduciário (BANCO VOLVO), de forma que, ausente a concordância da Casa Bancária, os termos do contrato entabulado entre as partes são inoponíveis ao credor fiduciário (BANCO VOLVO);



- nesse sentido, calha destacar o seguinte julgado do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÕES CÍVEIS. RESERVA DE DOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Revela-se imprescindível, para a transferência das obrigações assumidas em contrato com cláusula de garantia de alienação fiduciária, a anuência do credor. Sem a referida concordância, os termos de eventual ajuste pactuado com terceiro são inoponíveis ao credor fiduciário, permanecendo híidas as cláusulas pactuadas com o devedor fiduciante, dele podendo ser exigido o integral adimplemento da obrigação, facultando-se à instituição financeira, inclusive, lançar mão de instrumentos hábeis a garantir a conservação do seu crédito, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a retomada da garantia. 2. Embora ineficaz com relação ao credor fiduciário, deverá ser reputado válido o ajuste firmado entre particulares que, plenamente cientes das limitações à fruição do bem objeto do negócio, isto é, da existência do financiamento contraído junto a instituição financeira, pactuaram a transferência da responsabilidade pelo pagamento do débito diretamente a ela. 3. A transferência da propriedade dos bens móveis, no ordenamento jurídico pátrio, dá-se por simples tradição (artigo 1.226 do Código Civil), incumbindo ao adquirente do veículo diligenciar junto ao órgão de trânsito competente para a formalização da transferência de titularidade do bem. 4. É ônus do devedor fazer prova escorreita do pagamento da dívida, no termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil. Hipótese em que viável a incidência da multa contratual livremente ajustada entre os particulares, ante o inadimplemento do comprador. [...] APELAÇÃO DO CORRÉU DETRAN/RS PROVIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO CORRÉU LEONTINO MACHADO DESPROVIDAS.”

(Apelação Cível, Nº 50018411720188210013, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 18-11-2021) (grifamos)

- de qualquer sorte, cumpre registrar que a venda com reserva de domínio é regida pelos artigos 521 a 528 do Código Civil, sendo que o art. 522 é cristalino no sentido de que:

“Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.”

- no presente caso, denota-se que não houve anotação do Contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do comprador, sendo que, de



igual forma, em consulta individual de veículo realizada pela Administração Judicial perante ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, não se vislumbra o registro da reserva de domínio do veículo junto ao órgão de trânsito:

Dados do Veículo de placa QJJ3065						Em 10/02/2022 10:47:06	
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares	
QJJ3065	1157242895	QJJ3065/	8-ONIBUS	2-Aluguel	1-Passageiro	54	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo	Combustível	Cor	Carroceria	Categoria DPVAT		
411370 - VOLVO/COMIL CAMPIONE DD (Nacional)	2018/2019	3-Diesel	10-PRATA	999-NAO APLICAVEL	3		
Nome do Proprietário Atual			Nome do Principal Conductor		Recadastrado DETRAN		
N**** T***** E T***** L***					DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior					Origem dos Dados do Veículo		
D***** G***** D*** C***** D* V***** L***					CADASTRO		
Município de Emplacamento			Licenciado		Data de aquisição		Situação
BRUSQUE			2021 em 15/09/2021 através do Registro de Veículo (CRV)		08/06/2018		EM CIRCULAÇÃO
Observação							
ACE.H*COMODATO AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA							
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de: B**** V**** (***** S**							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
Nenhuma restrição registrada até esta data							

- no caso, da análise da consulta individual do veículo, depreende-se que permanece como seu proprietário NILO TRANSPORTES E TURISMO, com registro de Alienação Fiduciária em favor do BANCO VOLVO, além de observação de Comodato em nome da Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI;
- nesse contexto, calha destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da inoponibilidade da cláusula de reserva de domínio perante terceiros diante da ausência de averbação do gravame no órgão competente:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESERVA DE DOMÍNIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO GRAVAME NO ÓRGÃO COMPETENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. A cláusula de reserva de domínio não registrada no órgão competente, nos termos do artigo 522 do Código Civil, não é oponível ao terceiro que, de boa-fé, adquire o bem sem conhecer a existência do gravame. 2. Embora inoponível a terceiro de boa-fé, a cláusula de reserva de domínio, mesmo não registrada, é plenamente eficaz entre os contratantes. Nesse contexto, ciente de que o vendedor reservara para si, até o pagamento integral do preço, nos termos do artigo 521 do Código Civil, a propriedade do bem, não poderia o comprador, ora embargado, vendê-la a terceiro, sem, antes, adimplir integralmente a obrigação assumida junto ao vendedor. Ao assim proceder,



concorreu de forma culposa para a ocorrência da indevida apreensão do bem, ocasionando prejuízo à embargante, sendo, assim, parte legítima para constar do polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Reconhecida a incapacidade financeira do embargado SANDRO para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impositiva a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes da sucumbência. APELAÇÃO DO EMBARGADO CLEIDER DESPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO SANDRO PARCIALMENTE PROVIDA.”

(Apelação Cível, Nº 50001296120148210100, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 21-10-2021) (grifamos)

- de qualquer sorte, considerando a existência de registro de Comodato em nome de AUTO VIAÇÃO GADOTTI junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, calha destacar que as partes se comprometeram a realizar Contrato de Comodato no Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ônibus com Reserva de Domínio:

PARÁGRAFO TERCEIRO: Enquanto o ônibus não for transferido para compradora e/ou quem esta indicar, **as partes se comprometem a fazerem contrato de comodato do ônibus**, para que a compradora possa registrar o contrato de comodato na ANTT, ficando assim registrado em documentos públicos, dando conhecimento para terceiros, que a vendedora não se utiliza mais do ônibus, ficando isenta de responsabilidades sobre a utilização do ônibus após sua entrega, frente que somente a compradora irá utilizar o ônibus. Registra a compradora que pretende utilizar o ônibus desde o momento em que recebe-lo da vendedora, ou seja, irá trabalhar com o ônibus, estando ciente e de acordo a vendedora, para tanto as partes combinam que irão fazer contrato de comodato.

PARÁGRAFO QUARTO: A presente compra e venda é feita com reserva de domínio em favor da VENDEDORA, que este procedimento será feito somente após a quitação junto ao Banco Volvo e quando for transferido o ônibus para a COMPRADORA e/ou a quem está indicar.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica autorizado também que o contrato de comodato seja em nome de Auto Viação Gadotti Ltda.

- contudo, embora tenha sido solicitado por essa Administração Judicial, o Credor não encaminhou o Contrato de Comodato pactuado entre as partes, o que inviabiliza a análise detida dos termos do documento entabulado;

- de qualquer sorte, ainda que se levasse em consideração o Contrato de Comodato entabulado com a Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI, calha



destacar que o Comodato é regido pelos artigos 579 a 585 do Código Civil, sendo que o art. 579 o descreve como:

“Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.”

- nesse contexto, depreende-se que, se tratando de empréstimo gratuito, este não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 5º, I, da LRF:

*“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:
I – as obrigações a título gratuito;”*

- assim, diante da inexigibilidade das obrigações a título gratuito, entende-se que o crédito decorrente de Contrato de Comodato não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial;

- outrossim, além de não ter sido apresentado o Contrato de Comodato, não há qualquer comprovação em relação ao *quantum debeatur*, visto que não fora encaminhada qualquer memória de cálculo e outra documentação comprobatória nesse sentido pelo Credor;

- nesse contexto, urge destacar que a ausência de documentação impele afirmar que o Credor não cumpriu com o ônus da prova que compete ao divergente, nos termos do art. 9º, II e III, da LRF⁷;

- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda, senão vejamos:

*“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – **Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05** – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;



Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – **Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório** – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9o) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

- ora, faz-se necessário ter segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Casa Bancária são insuficientes ou, até mesmo, inexistentes e não provaram inequivocamente a existência do crédito que defende existir, outra solução não há que não impor sua exclusão da lista de credores;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., excluir a importância do crédito quirografário de R\$ 670.792,34 em nome de NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.



**08. Apresentante: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
(EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA)**

Natureza: divergência de valor e sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

- R\$ 3.386.329,69 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).
- Pretensão: reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.317.528,84

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** atos constitutivos; **(3)** contrato de alienação fiduciária em garantia e confissão de dívida **(4)** planilha de débitos atualizados **(7)** Contrato particular de substituição de garantia e rerratificação.

Contraditório:

*“Pretende o credor **SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** que seja excluído do rol de credores a integralidade do valor que compõe a sua dívida, por entender que se tratam de créditos com alienação fiduciária.*

*A esse respeito, importante mencionar que, **para a exclusão dos créditos da lista de credores, os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor, ainda, com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Lei 911/1969.***

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*



§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. (Grifo nosso)

Frisa-se que, caso estes contratos não sejam incluídos na recuperação judicial, estarão se favorecendo uns poucos credores em detrimento da maioria que também possui créditos a receber em condições análogas, incorrendo em crime falimentar, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

- 141 -

Com efeito, os créditos decorrentes de alienação fiduciária, não se submetem ao procedimento da recuperação judicial, conforme a previsão do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **desde que** o contrato tenha sido registrado junto ao Cartório de Títulos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil, situação já alertada no início desta.

Portanto, não obstante a instituição financeira credora tenha apresentado os contratos entabulados entre as partes, com pacto de alienação fiduciária, prova não foi feita de que os mesmos foram devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor anteriormente ao protocolo da Recuperação Judicial. A esse respeito já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA EMPRESA DEVEDORA OU MESMO NO DETRAN ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009729-80.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019). (Grifo nosso)

Assim, reforça-se a essencialidade da manutenção dos bens alienados fiduciariamente devendo fazer parte do rol de credores, uma vez que são imprescindíveis para as atividades e soerguimento da empresa recuperanda.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, não concordam as recuperandas com o pedido de não sujeição integral do crédito da **SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, uma vez que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Título e documentos do domicílio do devedor.”

Resultado:

- sustenta o Credor que o crédito decorrente das cotas nº 2137/274, 2134/145, 2113/178, 2131/44, 2136/18, 2144/151, 3114/108, 3114/186, 3117/100, 2133/145, 2139/78, 2139/104, 2129/111, 3114/117, 3114/119, 3114/192, 2125/143, 2145/22, 2136/196, 2148/78, 2137/284 não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório em razão da existência de



garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, razão pela qual postula a exclusão do crédito da relação de credores;

- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas não concordam com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades das Recuperandas;

- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 10565 (Grupo 002137 – Cota 0274):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda. em 20/10/2020, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 116.242,80;

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002137 / 0274 Total Adquirido: 87,6245%, (SESSENTA E SETE INTEIROS VÍRGULA SESSENTA E DOIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 251.964,69 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) Total a Pagar: 32,3755%, (TRINTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 116.242,80 (CENTO E DEZESSEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>
--

- 143 -

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 10565 (Grupo 002137 / Cota 0274), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 114.039,94** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	103.433,63	25,7796
Fundo de Reserva:	477,44	0,1190
Taxa de Administração:	10.130,07	2,5248
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	-1,20	-0,0003
TOTAL:	114.039,94	28,4231

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através dos veículos descritos da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	RENAULT	MASTER EXTRA FURGÃO - L3H2 2.3DCI 16V	2018	93YMAF4XEKJ748668	0	PRETA	QJV2117
	BMW	X1 SDRIVE20I X-LINE 2.0 16V 192CV ACTIVEFLEX 4P	2017	98MHS7008J4A60725	0	PRETA	BMW4171

- 144 -

- cumpre registrar que os bens oferecidos em garantia foram posteriormente substituídos por outros veículos, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 03/11/2020:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	BMW	X1 SDRIVE20I X-L	2017	98MHS7008J4A60725	BMW4171	130.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	MERCEDES BENZ	C 180 AVANTGAR	2018	9BMW4AW2JM008645	QOS6H32	123.000,00

Substituição realizada em 24/09/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	RENAULT	MASTER EXTRA F	2018	93YMAF4XEKJ748668	QJV2117	104.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	HONDA	HONDA CIVIC G1	2017	93HFC1090HZ118503	QIM3H96	116.000,00
	NISSAN	KICKS SL 1.6 16V	2016	3N8CP5HE8HL474965	QHS9309	79.000,00



Substituição realizada em 08/10/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	HONDA	HONDA CIVIC G11	2017	93HFC1690HZ118583	QIM3H96	116.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	CHEVROLET	TRAILBLAZER LT	2015	9BG156MK0FC424883	QKQ7C37	130.000,00

- assim, da análise das substituições de garantias realizadas, resultaram estabelecidos como garantia fiduciária os veículos de placas QHS9309, QKQ7C37 e QOS6H32;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos veículos supracitados foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consultas dos veículos apresentadas pelo Credor:

Nissan Kicks Placa QHS9309:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 3N8CP5HE8HL474965 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QHS9309 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01103732444 ANO FABRICACAO : 2016 ANO MODELO : 2017

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 20 / 10 / 2020 NUM. CONTRATO : 002137/0274
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09724275
DT. INCLUSAO : 27 / 09 / 2021
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 02/12/2021
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

Chevrolet Trailblazer Placa QKQ7C37:

FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BG156MK0FC424883 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QKQ7C37 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01043264067 ANO FABRICACAO : 2015 ANO MODELO : 2015

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 20 / 10 / 2020 NUM. CONTRATO : 002137/0274
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09741778
DT. INCLUSAO : 11 / 10 / 2021
COMENTARIOS :

RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- 146 -

- por outro lado, foi realizada a baixa do gravame atrelado ao veículo Mercedes Benz Avantgarde Placa QOS6H32 junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina em 11/12/2020, vez que as demais garantias previstas no contrato garantem o débito (avaliação das garantias – R\$ 209.000,00 / débito – R\$ 114.039,94), conforme informado pelo Credor, ao ser questionado sobre a baixa do gravame:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BMW4AW2JM008645 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QOS6H32 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01159110147 ANO FABRICACAO : 2018 ANO MODELO : 2018

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 20 / 10 / 2020 NUM. CONTRATO : 002137/0274
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09294754
DT. INCLUSAO : 04 / 11 / 2020 DATA BAIXA : 11 / 12 / 2020
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/12/2020
RESTRICAO FINANCEIRA BAIXADA PELO AGENTE FINANCEIRO

(01)Comprovante de registro de gravame no veículo de placas QOS6H32, o qual consta atrelado ao contrato n. 10565 (grupo 2137 / cota 274), conforme análise das cláusulas de alienação fiduciária e respectivas substituições, em que constam os veículos de placas QKQ7C37, QHS9309 E QOS6H32;

R: A placa QOS6H32 que constou no contrato 4965 (substituição) foi desalienado em 11/12/2020 pela SAC, uma vez que as garantias da cota, atualmente, suprem o débito, documento anexo.

FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BMW4AW2JM008645 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QOS6H32 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01159110147 ANO FABRICACAO : 2018 ANO MODELO : 2018

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 20 / 10 / 2020 NUM. CONTRATO : 002137/0274
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09294754
DT. INCLUSAO : 04 / 11 / 2020 DATA BAIXA : 11 / 12 / 2020
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 10/12/2020
RESTRICAO FINANCEIRA BAIXADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- 147 -

- por essa razão, os documentos carreados pelo Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;



- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- 148 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda -



*Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 10565 (Grupo 002137 – Cota 0274), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao



credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade



dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 6649 (Grupo 002134 – Cota 0145):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 07/02/2019, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 118.546,14:

Do plano de consórcio
Grupo e Cota: 002134 / 0145
Total Adquirido: 73,8115%, (SETENTA E TRÊS INTEIROS VÍRGULA OITENTA E UM CENTÉSIMOS POR CIENTO), R\$ 345.632,17 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)
Total a Pagar: 26,1885%, (VINTE E SEIS INTEIROS VÍRGULA UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CIENTO), equivalente nesta data a R\$ 118.546,14(CENTO E DEZOITO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 6649 (Grupo 002134 / Cota 0145), não tendo sido



oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 72.495,54** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	65.546,73	12,5173
Fundo de Reserva:	311,02	0,0594
Taxa de Administração:	6.637,79	1,2676
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	72.495,54	13,8443

- 152 -

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2014	9BVT2S927FE384873	0	PRETA	QU2116

- cumpre registrar que o bem oferecido em garantia foi posteriormente substituído por outro veículo, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 03/04/2019:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF							
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor	
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2014	9BVT2S927FE384873	QU2116	200.000,00	
Item 2 - Dos bens oferecido em substituição							
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor	
CAMINHÃO	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2013	9BVT2S926EE383745	OKE3114	600.000,00	



Substituição realizada em 09/06/2020:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
ÔNIBUS E MICROÔNIBUS	VOLVO	COMIL CAMPION	2013	9BVT2S926EE383745	OKE3114	600.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	AUDI	A4 - 2.0 20v TB FS	2015	WAUGFCF40GA032831	QKW8564	99.000,00

Substituição realizada em 10/09/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	AUDI	A4 - 2.0 20v TB FS	2015	WAUGFCF40GA032831	QKW8F64	99.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	VOLKSWAGEN	T-CROSS 200 1.0	2020	9BWBH6BF0L4074530	GGH8F75	98.000,00

- assim, da análise das substituições de garantias realizadas, resultou estabelecido como garantia fiduciária o veículo de placas GGH8F75;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículos supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volkswagen T-Cross Placa GGH8F75:



```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BWBH6BF0L4074530          TIPO CHASSI: 2   (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / GGH8F75                UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01231606689                 ANO FABRICACAO : 2020   ANO MODELO : 2020

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 11 / 02 / 2019   NUM. CONTRATO : 002134/0145
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09704185
DT. INCLUSAO : 10 / 09 / 2021
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 20/09/2021
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE



AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)



“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 6649 (Grupo 002134 – Cota 0145), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA



SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 157 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcurzalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcurzalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 5766 (Grupo 002113 – Cota 0178):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 28/09/2018, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 274.039,02:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002113 / 0178 Total Adquirido: 42,8975%, (QUARENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA NOVE DÉCIMOS POR CENTO), R\$ 212.981,02 (DUZENTOS E DOZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 57,1025%, (CINQUENTA E SETE INTEIROS VÍRGULA UM MIL E VINTE E CINCO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 274.039,02(DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E TRINTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) já incluídos neste valor a taxa de administração (11,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 5766 (Grupo 002113 / Cota 0178), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;
- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 81.955,12** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	75.312,01	13,2142
Fundo de Reserva:	312,29	0,0548
Taxa de Administração:	6.330,82	1,1108
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	81.955,12	14,3798

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2018	9BSK6X200K3939489	0	SEM COR	

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículos supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Scania K400 Placa QJS3520:



```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BSK6X200K3939489          TIPO CHASSI: 2      (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJS3520              UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM   : 01171164340                ANO FABRICACAO  : 2018   ANO MODELO : 2019

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 28 / 09 / 2018   NUM. CONTRATO : 002113/0178
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08375126
DT. INCLUSAO : 09 / 10 / 2018
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/11/2018
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outras operações de crédito (CCB nº 6390 – Grupo 002131 / Cota 0044 e nº 6391 – Grupo 002136 / Cota 0018), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;
- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;
- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento**”



mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“**Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 5766 (Grupo 002113 – Cota 0178), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da



garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 163 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de



Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 164 -

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 6390 (Grupo 002131 – Cota 0044):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 26/12/2018, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 217.175,27:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002131 / 0044 Total Adquirido: 58,0015%, (CINQUENTA E OITO POR CENTO), R\$ 310.016,72 (TREZENTOS E DEZ MIL E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 41,9985%, (QUARENTA E UM INTEIROS VÍRGULA NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO DÉCIMOS DE MILESÍMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 217.175,27(DUZENTOS E DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (12,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 6390 (Grupo 002131 / Cota 0044), não tendo sido



oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 153.698,01** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	138.688,81	23,5848
Fundo de Reserva:	661,50	0,1125
Taxa de Administração:	14.357,11	2,4416
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	-9,41	-0,0016
TOTAL:	153.698,01	26,1373

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através dos veículos descritos da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K-400 - 6X2 IB 3e (Rodov.)	2018	9BSK6X200K3942236	0	SEM COR	

- cumpre registrar que o bem oferecido em garantia foi posteriormente substituído por outro veículo, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 15/04/2019:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
CAMINHAO	SCANIA	K-400 - 6X2 IB 3e	2018	9BSK6X200K3942236		400.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
CAMINHAO	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2018	9BSK6X200K3939489	QJS3520	825.000,00

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no



Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículos supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Scania K400 Placas QJS3520:

```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI NO. : 9BSK6X200K3939489          TIPO CHASSI: 2 (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJS3520              UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM   : 01171164340                ANO FABRICACAO : 2018   ANO MODELO : 2019

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 28 / 09 / 2018   NUM. CONTRATO : 002113/0178
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08375126
DT. INCLUSAO : 09 / 10 / 2018
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/11/2018
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- 166 -

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outras operações de crédito (CCB nº 5766 – Grupo 002113 / Cota 0178 e nº 6391 – Grupo 002136 / Cota 0018), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;



- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;
- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*



- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no*



Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 6390 (Grupo 002131 – Cota 0044), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E O PONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA



GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 170 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o §



4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 6391 (Grupo 002136 – Cota 0018):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 26/12/2018, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 229.630,78:

Do plano de consórcio	
Grupo e Cota: 002136 / 0018	
Total Adquirido: 52,858%, (CINQUENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 270.336,89 (DUZENTOS E SETENTA MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)	
Total a Pagar: 47,142%, (QUARENTA E SETE INTEIROS VÍRGULA CENTO E QUARENTA E DOIS MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 229.630,78 (DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.	

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 6391 (Grupo 002136 – Cota 0018), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 178.792,68** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	161.649,97	28,3952
Fundo de Reserva:	773,66	0,1359
Taxa de Administração:	16.300,94	2,8634
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	68,11	0,0120
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	178.792,68	31,3945



- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K-400 - 6X2 IB 3e (Rodov.)	2018	9BSK6X200K3942236	0	SEM COR	

- cumpre registrar que o bem oferecido em garantia foi posteriormente substituído por outro veículo, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 09/04/2019:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF							
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor	
CAMINHÃO	SCANIA	K-400 - 6X2 IB 3e	2018	9BSK6X200K3942236		400.000,00	

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição							
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor	
CAMINHÃO	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2018	9BSK6X200K3939489	QJS3520	825.000,00	

- assim, da análise da substituição de garantia realizada, resultou estabelecido como garantia fiduciária o veículo de placas QJS3520;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículos supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:



Scania K400 Placa QJS3520:

```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BSK6X200K3939489      TIPO CHASSI: 2      (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJS3520          UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01171164340          ANO FABRICACAO   : 2018   ANO MODELO : 2019

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA      CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 28 / 09 / 2018   NUM. CONTRATO : 002113/0178
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08375126
DT. INCLUSAO : 09 / 10 / 2018
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/11/2018
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outras operações de crédito (CCB nº 5766 – Grupo 2113 / Cota 0178 e nº 6390 – Grupo 002131 / Cota 0044), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;
- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;
- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;



- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- 174 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:



*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- 175 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 6931 (Grupo 002136 – Cota 0018), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença



existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de



Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

- **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 11420 (Grupo 002144 – Cota 0151 / Grupo 003117 – Cota 0100 / Grupo 003114 – Cota 0186 / Grupo 003114 – Cota 0108):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 26/12/2018, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 377.060,03:



<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002144 / 0151 Total Adquirido: 56,1492%, (CINQUENTA E SEIS INTEIROS VÍRGULA QUINZE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 351.814,52 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 43,8508%, (QUARENTA E TRÊS INTEIROS VÍRGULA OITO MIL QUINHENTOS E OITO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 278.801,10(DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (11,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	
<p>Grupo e Cota: 003117 / 0100 Total Adquirido: 48,5572%, (QUARENTA E OITO INTEIROS VÍRGULA CINQUENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 351.814,52 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 51,4428%, (CINQUENTA E UM INTEIROS VÍRGULA QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 62.509,95(SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	
<p>Grupo e Cota: 003114 / 0186 Total Adquirido: 62,8863%, (SESSENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA OITENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 351.814,52 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 37,1137%, (TRINTA E SETE INTEIROS VÍRGULA UM MIL CENTO E TRINTA E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 17.874,49(DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (10%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	
<p>Grupo e Cota: 003114 / 0108 Total Adquirido: 62,8863%, (SESSENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA OITENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 351.814,52 (TREZENTOS E CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 37,1137%, (TRINTA E SETE INTEIROS VÍRGULA UM MIL CENTO E TRINTA E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 17.874,49(DEZESSETE MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (10%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 6390 (Grupo 002144 – Cota 0151 / Grupo 003117 – Cota 0100 / Grupo 003114 – Cota 0186 / Grupo 003114 – Cota 0108), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;
- ademais, verifica-se, através dos extratos do consorciado disponibilizados pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 390.844,56** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Grupo 002144 – Cota 0151:

Grupo 003117 – Cota 0100:



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	267.982,15	39,6333
Fundo de Reserva:	1.235,97	0,1828
Taxa de Administração:	23.098,75	3,4162
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	-30,44	-0,0045
TOTAL:	292.286,43	43,2278

Grupo 003114 – Cota 0186:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	15.648,72	30,7969
Fundo de Reserva:	78,26	0,1540
Taxa de Administração:	1.478,80	2,9103
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	17.205,78	33,8612

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	57.646,32	45,3908
Fundo de Reserva:	282,58	0,2225
Taxa de Administração:	6.217,67	4,8958
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	64.146,57	50,5091

Grupo 003114 – Cota 0108

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	15.648,72	30,7969
Fundo de Reserva:	78,26	0,1540
Taxa de Administração:	1.478,80	2,9103
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	17.205,78	33,8612

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através dos bens descritos da seguinte forma:

- 179 -

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2017	9BSK6X200J3910708	0	BRANCA	QJJ3318
	COMIL	CARROCERIA CAMPIONE DD	2017	9BSK6X200J3910708	0	BRANCA	QJJ3318

- no caso, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado “CARROCERIA CAMPIONE DD, MARCA COMIL, COR BRANCA, ANO FAB. 2017”;
- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);
- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:



*“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – **Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis** – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – **Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiendo o registro** – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os*



credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras



especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, a descrição dos bens a serem alienados não deixa dúvida de que a carroceria alienada seria incorporada ao chassi nº 9BSK6X200J3910708, bem este igualmente alienado em favor da Instituição Financeira:

- 182 -

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2017	9BSK6X200J3910708	0	BRANCA	QJJ3318
	COMIL	CARROCERIA CAMPIONE DD	2017	9BSK6X200J3910708	0	BRANCA	QJJ3318

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursividade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito**”*



emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Scania K400 e Carroceria Comil Placas QJJ3318:



```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BSK6X200J3910708          TIPO CHASSI: 2      (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJJ3318              UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM   : 01145566089                ANO FABRICACAO  : 2017   ANO MODELO : 2018

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 30 / 03 / 2021   NUM. CONTRATO : 002144/0151
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09488879
DT. INCLUSAO : 01 / 04 / 2021
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 08/11/2021
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.”



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 185 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual.**”*



Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 6390 (Grupo 002144 – Cota 0151 / Grupo 003117 – Cota 0100 / Grupo 003114 – Cota 0186 / Grupo 003114 – Cota 0108), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E



DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPOINIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 187 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 6856 (Grupo 002133 – Cota 0145):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 14/03/2019, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 425.817,95:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002133 / 0145 Total Adquirido: 7,3656%, (SETE INTEIROS VÍRGULA TRINTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 44.156,42 (QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 92,6344%, (NOVENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA SEIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 425.817,95(QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (12,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%) saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 6856 (Grupo 002133 – Cota 0145), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;
- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 366.955,74** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	335.302,18	62,9544
Fundo de Reserva:	1.379,08	0,2589
Taxa de Administração:	30.273,94	5,6843
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,54	0,0001
TOTAL:	366.955,74	68,8977

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2014	9BVT2S927FE384890	0	BRANCA	QIJ3115

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volvo Comil Campione Placas QIJ3115:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BVT2S927FE384890 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ3115 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01027488207 ANO FABRICACAO : 2014 ANO MODELO : 2015

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 14 / 03 / 2019 NUM. CONTRATO : 002133/0145
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08572142
DT. INCLUSAO : 19 / 03 / 2019
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 25/03/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 191 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)



“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 6856 (Grupo 002133 – Cota 0145), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO



POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 193 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 7538 e 7651 (Grupo 002139 – Cota 0078):**

- trata-se de instrumento contratual nº 7538 pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 06/06/2019, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 657.799,25 e contrato nº 7651 firmado em 24/06/2019, em que a Recuperanda confessou ser devedora da quantia de R\$ 653.145,42:

- 194 -

Contrato 7538 – Grupo 002139 – Cota 0078:

Do plano de consórcio
Grupo e Cota: 002139 / 0078
Total Adquirido: 1,9093%, (UM INTEIRO VÍRGULA NOVENTA E UM CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 27.740,94 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)
Total a Pagar: 98,0907%, (NOVENTA E OITO INTEIROS VÍRGULA NOVECIENTOS E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 657.799,25(SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.

Contrato 7651 – Grupo 002139 – Cota 0078:

Grupo e Cota: 002139 / 0078
Total Adquirido: 2,5644%, (DOIS INTEIROS VÍRGULA CINQUENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 31.245,59 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)
Total a Pagar: 97,4356%, (NOVENTA E SETE INTEIROS VÍRGULA TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 653.145,42(SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia dos Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 7538 e 7651 (Grupo 002139 – Cota 0078), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;



- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 631.078,07** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	572.934,12	75,1812
Fundo de Reserva:	2.529,50	0,3319
Taxa de Administração:	55.614,45	7,2978
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	631.078,07	82,8109

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que os referidos contratos estão garantidos por alienação fiduciária através dos veículos descritos das seguintes formas:

- 195 -

Contrato 7538 – Grupo 002139 – Cota 0078:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	SCANIA	K 400 B6X2 CSL	2019	9BSK6X200K3953505	0	SEM COR	

Contrato 7651 – Grupo 002139 – Cota 0078:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2014	9BVT2S927FE384873	0	PRETA	QIJ2116

- cumpre registrar que o bem oferecido em garantia ao Contrato 7651 foi posteriormente substituído por outro veículo, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 10/09/2019:



Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
ÔNIBUS E MICROÔNIBUS	VOLVO	COMIL CAMPION	2014	9BVT2S927FE384873	QIJ2116	550.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
EQUIPAMENTOS RODC	SCANIA	K 400 B6X2 CS	2019	9BSK6X200K3953505	QTM3622	950.000,00

- assim, da análise da substituição de garantia realizada, resultou estabelecido como garantia fiduciária de ambos contratos o veículo de placas QTM3622;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Scania K400 Placa QTM3622:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BSK6X200K3953505 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QTM3622 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01201621710 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 06 / 06 / 2019 NUM. CONTRATO : 002139/0078
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08673720
DT. INCLUSAO : 10 / 06 / 2019
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 14/08/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 198 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual.**”*



Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo dos Contratos 7538 e 7651 (Grupo 002139 – Cota 0078), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO



POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E O PONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 200 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 9613 (Grupo 002139 – Cota 0104):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 20/03/2020, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 315.522,08:

Do plano de consórcio
Grupo e Cota: 002139 / 0104
Total Adquirido: 37.4317%, (TRINTA E SETE INTEIROS VÍRGULA QUARENTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 200.978,13 (DUZENTOS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS)
Total a Pagar: 62.5683%, (SESSENTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS DÉCIMOS DE MILESÍMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 315.522,08 (TREZENTOS E QUINZE MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.

- 201 -

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 9613 (Grupo 002139 – Cota 0104), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 321.418,49** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	289.913,28	49,3028
Fundo de Reserva:	1.361,87	0,2316
Taxa de Administração:	30.037,49	5,1082
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	105,85	0,0180
TOTAL:	321.418,49	54,6606

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE LD	2015	9BVT2S926FE385352	0	BRANCA	QIJ2016

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volvo Comil Campione Placas QIJ2016:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BVT2S926FE385352 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2016 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01045790335 ANO FABRICACAO : 2015 ANO MODELO : 2015

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 20 / 03 / 2020 NUM. CONTRATO : 002139/0104
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09049332
DT. INCLUSAO : 23 / 03 / 2020
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 21/08/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 204 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual.**”*



Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 9613 (Grupo 002139 – Cota 0104), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO



POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E O PONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRAONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 206 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcurzalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcurzalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 9883 (Grupo 002129 – Cota 0111 / Grupo 003114 – Cota 0192 / Grupo 003114 – Cota 0117 / Grupo 003114 – Cota 0119):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 15/05/2020, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 330.849,58:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002129 / 0111 Total Adquirido: 24,9723%, (VINTE E QUATRO INTEIROS VÍRGULA NOVENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 91.031,44 (NOVENTA E UM MIL E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) Total a Pagar: 75,0277%, (SETENTA E CINCO INTEIROS VÍRGULA DUZENTOS E SETENTA E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 247.502,50(DUZENTOS E QUARENTA E SETE MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (12,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p> <p>Grupo e Cota: 003114 / 0192 Total Adquirido: 49,0111%, (QUARENTA E NOVE INTEIROS VÍRGULA UM CENTÉSIMO POR CENTO), R\$ 91.031,44 (NOVENTA E UM MIL E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) Total a Pagar: 50,9889%, (CINQUENTA INTEIROS VÍRGULA NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 30.410,43(TRINTA MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (10,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p> <p>Grupo e Cota: 003114 / 0117 Total Adquirido: 49,0112%, (QUARENTA E NOVE INTEIROS VÍRGULA UM CENTÉSIMO POR CENTO), R\$ 91.031,44 (NOVENTA E UM MIL E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) Total a Pagar: 50,9889%, (CINQUENTA INTEIROS VÍRGULA NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 22.526,22(VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (10,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p> <p>Grupo e Cota: 003114 / 0119 Total Adquirido: 49,0111%, (QUARENTA E NOVE INTEIROS VÍRGULA UM CENTÉSIMO POR CENTO), R\$ 91.031,44 (NOVENTA E UM MIL E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) Total a Pagar: 50,9889%, (CINQUENTA INTEIROS VÍRGULA NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 30.410,43(TRINTA MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (10,5%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	
---	--



- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 9883 (Grupo 002129 – Cota 0111 / Grupo 003114 – Cota 0192 / Grupo 003114 – Cota 0117 / Grupo 003114 – Cota 0119), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através dos extratos do consorciado disponibilizados pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 335.252,49** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Grupo 002129 – Cota 0111:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	238.898,04	53,9066
Fundo de Reserva:	1.032,55	0,2330
Taxa de Administração:	22.760,25	5,1358
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	119,65	0,0270
TOTAL:	262.810,49	59,3024

Grupo 003114 – Cota 0192:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	23.930,85	34,8861
Fundo de Reserva:	119,85	0,1747
Taxa de Administração:	2.380,86	3,4708
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	26.431,56	38,5316

Grupo 003114 – Cota 0117:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	17.726,50	34,8860
Fundo de Reserva:	88,77	0,1747
Taxa de Administração:	1.763,61	3,4708
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	19.578,88	38,5315

Grupo 003114 – Cota 0119:

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	23.930,85	34,8861
Fundo de Reserva:	119,85	0,1747
Taxa de Administração:	2.380,86	3,4708
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	26.431,56	38,5316



- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do bem descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE LD	2015	9BVT2S923FE385390	0	BRANCO	QIJ1016

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- 209 -

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículos supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volvo Comil Placas QIJ1A16:



```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BVT2S923FE385390          TIPO CHASSI: 2      (1=REMARCAD0 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ1A16                UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01055587303                  ANO FABRICACAO  : 2015   ANO MODELO : 2015

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 19 / 05 / 2020   NUM. CONTRATO   : 002129/0111
QTDE MESES   : 100 - TIPO RESTRICAO  : 03 - NUM. GRAVAME : 09090007
DT. INCLUSAO : 20 / 05 / 2020
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 15/07/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.”



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 211 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca***



do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 9883 (Grupo 002129 – Cota 0111 / Grupo 003114 – Cota 0192 / Grupo 003114 – Cota 0117 / Grupo 003114 – Cota 0119), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO



POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 213 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;

- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 10093 (Grupo 002145 – Cota 0022 / Grupo 002125 – Cota 0143):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 30/06/2020, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 451.789,32:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002145 / 0022 Total Adquirido: 56,7926%, (CINQUENTA E SEIS INTEIROS VÍRGULA SETENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 221.221,50 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) Total a Pagar: 43,2074%, (QUARENTA E TRÊS INTEIROS VÍRGULA DOIS MIL E SETENTA E QUATRO DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 161.841,08(CENTO E SESSENTA E UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p> <p>Grupo e Cota: 002125 / 0143 Total Adquirido: 36,4833%, (TRINTA E SEIS INTEIROS VÍRGULA QUARENTA E OITO CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 221.221,50 (DUZENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) Total a Pagar: 63,5167%, (SESSENTA E TRÊS INTEIROS VÍRGULA CINCO MIL CENTO E SESSENTA E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 289.948,24(DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (12%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>
--

- 214 -

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 10093 (Grupo 002145 – Cota 0022 / Grupo 002125 – Cota 0143), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 417.174,62** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Grupo 002145 – Cota 0022

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	151.300,08	35,3059
Fundo de Reserva:	723,84	0,1689
Taxa de Administração:	10.289,26	2,4010
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	-90,85	-0,0212
TOTAL:	162.222,33	37,8546

Grupo 002125 – Cota 0143

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	231.870,15	43,5346
Fundo de Reserva:	1.011,86	0,1900
Taxa de Administração:	21.926,47	4,1169
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	143,81	0,0270
TOTAL:	254.952,29	47,8685

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do veículo descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
ONIBUS	VOLVO	COMIL CAMPIONE DD	2013	9BVT2S926EE383745	0	VERDE	OKE3114

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volvo Comil Campione Placas OKE3B14:



FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BVT2S926EE383745 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / OKE3B14 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01005516070 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 30 / 06 / 2020 NUM. CONTRATO : 002145/0022
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09138234
DT. INCLUSAO : 03 / 07 / 2020
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 14/07/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- 217 -

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual.**”*



Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 10093 (Grupo 002145 – Cota 0022 / Grupo 002125 – Cota 0143), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA



DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 219 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;



- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida 12414 (Grupo 002148 – Cota 0078 / Grupo 002136 – Cota 0196):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 20/09/2021, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante total de R\$ 316.644,81:

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002148 / 0078 Total Adquirido: 67,5863%, (SESSENTA E SETE INTEIROS VÍRGULA CINQUENTA E NOVE CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 450.564,32 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 32,4137%, (TRINTA E DOIS INTEIROS VÍRGULA QUATRO MIL CENTO E TRINTA E SETE DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 242.726,93(DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	
<p>Grupo e Cota: 002136 / 0196 Total Adquirido: 88,6164%, (OITENTA E OITO INTEIROS VÍRGULA SESENTA E DOIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 450.564,32 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) Total a Pagar: 11,3836%, (ONZE INTEIROS VÍRGULA TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 73.917,88(SETENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>	

- 220 -

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 12414 (Grupo 002148 – Cota 0078 / Grupo 002136 – Cota 0196), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;
- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 308.371,88** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):

Grupo 002148 – Cota 0078:

Grupo 002136 – Cota 0196:



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	213.885,77	31,6327
Fundo de Reserva:	1.010,18	0,1494
Taxa de Administração:	21.982,54	3,2511
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	236.878,49	35,0332

Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	64.744,02	11,0104
Fundo de Reserva:	306,95	0,0522
Taxa de Administração:	6.442,42	1,0957
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	0,00	0,0000
TOTAL:	71.493,39	12,1583

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que o referido contrato está garantido por alienação fiduciária através do bem descrito da seguinte forma:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
CAMARA FRIGORIFICA	SCANIA	K 440 B8X2	2020	9BSK8X200L3973661	0	SEM COR	

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária do bem (câmara frigorífica), porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);

- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, com o que entende-se, por analogia, que tal entendimento também se estende às câmaras frigoríficas, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando desprocedente o registro – Precedentes do C. STJ e



deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)*

- 222 -

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:



“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da



incorporação da câmara frigorífica ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da câmara frigorífica ou, então, do chassi;

- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua câmara frigorífica);

- *in casu*, a descrição do bem não deixa dúvida de que a câmara frigorífica seria incorporada ao chassi nº 9BSK8X200L3973661:

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
CAMARA FRIGORIFICA	SCANIA	K 440 B8X2	2020	9BSK8X200L3973661	0	SEM COR	

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;

- em primeiro lugar, porque, na hipótese da garantia adicional, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;

- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal.** Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)



- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- 225 -

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, conforme consulta do bem apresentada pelo Credor:

```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BSK8X200L3973661          TIPO CHASSI: 2    (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RXT5A22              UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01279748742              ANO FABRICACAO : 2020   ANO MODELO : 2020

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 22 / 09 / 2021   NUM. CONTRATO : 002148/0078
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09720250
DT. INCLUSAO : 23 / 09 / 2021
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 29/10/2021
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```



- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.**” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;



- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 227 -

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)



- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Contrato 12414 (Grupo 002148 – Cota 0078 / Grupo 002136 – Cota 0196), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA



EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extracursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extracursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 229 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 10923 e 10944 (Grupo 002137 – Cota 0284):**



- trata-se de instrumento contratual nº 10923 pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda JS Locadora de Veículos Ltda em 09/12/2020, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 301.678,48 e contrato nº 10944 firmado em 14/12/2020, em que a Recuperanda confessou ser devedora da quantia de R\$ 301.678,48:

Contrato 10923 (Grupo 002137 – Cota 0284):

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002137 / 0284 Total Adquirido: 48,7567%, (QUARENTA E OITO INTEIROS VÍRGULA SETENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 289.591,50 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) Total a Pagar: 51,2433%, (CINQUENTA E UM INTEIROS VÍRGULA DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 301.678,48 (TREZENTOS E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>
--

Contrato 10944 (Grupo 002137 – Cota 0284):

<p>Do plano de consórcio Grupo e Cota: 002137 / 0284 Total Adquirido: 48,7567%, (QUARENTA E OITO INTEIROS VÍRGULA SETENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO), R\$ 289.591,50 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) Total a Pagar: 51,2433%, (CINQUENTA E UM INTEIROS VÍRGULA DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), equivalente nesta data a R\$ 301.678,48 (TREZENTOS E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), já incluídos neste valor a taxa de administração (13%), fundo de reserva (0,5%), e seguro quando for o caso (%), saldo este que será liquidado nas condições previstas no "Regulamento Geral de Consórcio" e "Proposta de Adesão", em parcelas mensais, nas datas correspondentes às assembleias, corrigido sempre de acordo com a evolução do preço do bem objeto do plano de consórcio, zero quilômetro, em vigor na data da assembleia correspondente ao efetivo pagamento.</p>
--

- 230 -

- assim, pela leitura dos documentos carreados, não há dúvida da existência, validade e eficácia dos Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia e Confissão de Dívida nº 10923 e 10944 (Grupo 002137 – Cota 0284), não tendo sido oposto pela Devedora qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva quanto ao crédito reclamado;

- ademais, verifica-se, através do extrato do consorciado disponibilizado pela Instituição Financeira, que o montante de **R\$ 281.359,13** corresponde ao valor do crédito atualizado até 07 de dezembro de 2021, ou seja, em um primeiro momento, em dissonância ao preceituado no inc. II do art. 9º da LRF, já que atualizado até data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (04/11/2021):



Valores / Percentuais a Pagar		
Fundo comum:	255.208,57	43,4009
Fundo de Reserva:	1.145,37	0,1948
Taxa de Administração:	25.006,95	4,2527
Adesão:	0,00	0,0000
Seguros:	0,00	0,000000
Multas:	0,00	0,0000
Juros:	0,00	0,0000
Outros valores:	0,00	0,0000
Diferença de parcela:	-1,76	-0,0003
TOTAL:	281.359,13	47,8481

- não obstante, quanto à classificação, não se desconhece que os referidos contratos estão garantidos por alienação fiduciária através dos veículos descritos das seguintes formas:

Contrato 10923 (Grupo 002137 – Cota 0284):

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	MERCEDES BENZ	C 180 AVANTGARDE 1.6 TB 4P GAS.	2018	9BMWF4AW5KM011623	0	PRETA	QPQ9124

Contrato 10944 (Grupo 002137 – Cota 0284):

Item 1 - Do bem a ser alienado							
Tipo	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Motor	Cor	Placa
	VOLKSWAGEN	T-CROSS 200 1.0 TSI AT6 4P	2019	9BWBH6BF2L4031100	0	PRETA	GJG0G73

- cumpre registrar que o bem oferecido em garantia ao Contrato 10944 foi posteriormente substituído por outros veículos, nos moldes a seguir:

Substituição realizada em 15/04/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	VOLKSWAGEN	T-CROSS 200 1.0	2019	9BWBH6BF2L4031100	GJG0G73	92.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	JEEP	GRAND CHEROK	2014	1C4RJFBM9FC618903	PMA1E20	150.000,00

Substituição realizada em 27/04/2021:



Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	JEEP	GRAND CHEROK	2014	1C4RJFBM9FC818903	PMA1E20	150.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	JEEP	CHEROKEE 4X4 -	2014	1C4RJFBM3FC664484	FPL9E49	150.000,00

- de igual forma, o bem oferecido em garantia ao Contrato 10923 foi posteriormente substituído por outros veículos, na forma a seguir:

Substituição realizada em 07/06/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	MERCEDES BEN	C 180 AVANTGAR	2018	9BMWF4AW5KM011623	QPQ9I24	148.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	JEEP	RENEGADE - LON	2019	988611126LK269746	QUM0E32	133.000,00

- posteriormente, ambos bens oferecidos em garantia foram substituídos por outro veículo, na forma a seguir:

Substituição realizada em 20/08/2021:

Item 1 - Dos bens a serem substituídos - CAF						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
	JEEP	CHEROKEE 4X4 -	2014	1C4RJFBM3FC664484	FPL9E49	150.000,00
	JEEP	RENEGADE - LON	2019	988611126LK269746	QUM0E32	133.000,00

Item 2 - Dos bens oferecido em substituição						
Categoria	Marca	Modelo	Ano de fab.	Chassi	Placa	Valor
ÔNIBUS E MICR	VOLVO	COMIL CAMPIONI	2018	9BVT2S926KE387905	QJJ3E19	700.000,00

- assim, da análise da substituição de garantia realizada, resultou estabelecido como garantia fiduciária dos contratos o veículo de placas QJJ3E19;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concorda com o pleito, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades da Recuperanda;

- no ponto, calha destacar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de



título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta do veículo apresentada pelo Credor:

Volvo Comil Placas QJJ3E19:

```
FINANCIADO : JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP
CPF / CNPJ : 28542149000111

CHASSI No. : 9BVT2S926KE387905          TIPO CHASSI: 2    (1=REMARCADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QJJ3E19                UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01161664545                 ANO FABRICACAO : 2018   ANO MODELO : 2019

NOME AGENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONS LTDA          CNPJ: 96479258000191
DATA CONTRATO: 14 / 12 / 2020   NUM. CONTRATO : 002137/0284
QTDE MESES : 100 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09680995
DT. INCLUSAO : 23 / 08 / 2021
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 02/12/2021
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
```

- 233 -

- por essa razão, os documentos carreados pela Credora são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- por outro lado, no que tange a alegação de essencialidade dos bens para o exercício das atividades da Recuperanda e soerguimento da empresa, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;

- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;



- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- 234 -

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda -



*Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo dos Contratos 10923 e 10944 (Grupo 002137 – Cota 0284), uma vez que se enquadra na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao



credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 236 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos



do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- inobstante isso, cumpre reiterar que o art. 49, § 3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005 garante que, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da LRF, os bens dados em garantia que sejam considerados essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda não poderão ser retirados do seu estabelecimento;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

- por fim, no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o Credor calculou em duplicidade o valor de R\$ 64.146,57, referente ao Contrato nº 11420 (Grupo 3117 / Cota 100), conforme se depreende dos extratos apresentados pela Casa Bancária;
- assim, necessário descontar o valor de R\$ 64.146,57 da quantia apontada pelo Credor de R\$ 3.717.582,84, resultando no saldo devedor de R\$ 3.653.436,27;

JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
10565 (GRUPO 002137 – COTA 0274)	Acolhida	R\$ 114.039,94	Extraconcursal
6649 (GRUPO 002134 – COTA 0145)	Acolhida	R\$ 72.495,54	Extraconcursal
5766 (GRUPO 002113 – COTA 0178)	Acolhida	R\$ 81.955,12	Extraconcursal



6390 (GRUPO 002131 – COTA 0044)	Acolhida	R\$ 153.698,01	Extraconcursal
6391 (GRUPO 002136 – COTA 0018)	Acolhida	R\$ 178.792,68	Extraconcursal
11420 (GRUPO 2144 – COTA 151 / GRUPO 3117 – COTA 100 / GRUPO 3114 – COTA 186 / GRUPO 3114 – COTA 108)	Acolhida	R\$ 390.844,56	Extraconcursal
6856 (GRUPO 002133 – COTA 0145)	Acolhida	R\$ 366.955,74	Extraconcursal
7538 E 7651 (GRUPO 002139 – COTA 0078)	Acolhida	R\$ 631.078,07	Extraconcursal
9613 (GRUPO 002139 – COTA 0104):	Acolhida	R\$ 321.418,49	Extraconcursal
9883 (GRUPO 2129 – COTA 111 / GRUPO 3114 – COTA 192 / GRUPO 3114 – COTA 117 / GRUPO 3114 – COTA 119):	Acolhida	R\$ 335.252,49	Extraconcursal
10093 (GRUPO 002145 – COTA 0022 / GRUPO 002125 – COTA 0143)	Acolhida	R\$ 417.174,62	Extraconcursal
12414 (GRUPO 002148 – COTA 0078 / GRUPO 002136 – COTA 0196)	Acolhida	R\$ 308.371,88	Extraconcursal
10923 E 10944 (GRUPO 002137 – COTA 0284):	Acolhida	R\$ 281.359,13	Extraconcursal
Total		R\$ 3.653.436,27	Extraconcursal

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., excluir a importância do crédito quirografário de R\$ 3.386.329,69 em favor de SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

09. Apresentante: SCANIA BANCO (EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA)

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

- R\$ 340.122,65 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).
- R\$ 1.178.959,55 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- Pretensão: reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.270.272,13 crédito extraconcursal (art. 41, §3º, da LRF);

- R\$ 1.270.242,13 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** cédulas de créditos bancários nº 84249, 85511, 88658, 87203 e 87203; **(04)** notas fiscais nº 421164 e 428850; **(05)** operações de crédito; **(06)** cobrança de vencidos; **(07)** cálculo atualizado do débito; **(8)** memória de cálculo.

Contraditório:

*“Pretende o credor **SCANIA BANCO S.A.** que seja excluído do rol de credores a integralidade do valor que compõe a sua dívida, por entender que se tratam de créditos com alienação fiduciária.*

*Primeiramente, pelos documentos acostados, verifica-se a confissão de que as recuperandas são devedoras do valor total de **R\$ 1.270.242,13** junto a essa instituição financeira credora e não do valor de R\$ 1.519.082,20, composto por R\$ 340.122,65 a título de crédito com garantia real e R\$ 1.178.959,55 a título de crédito quirografário, inseridos na recuperação judicial, portanto, concordam as recuperandas com o valor apontado pelo banco, o qual engloba a totalidade das responsabilidades financeiras, conforme se verifica na planilha juntada pela credora, onde constam os contratos 84249, 85511, 87203 e 88658 como sendo crédito quirografário:*

- 239 -

BENS	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ÔNIBUS RODOVIÁRIO MARCA SCANIA, MODELO K 400 B 6X2, ANO/MODELO 2019, CHASSI 9BSK6X200K3956990, RENAVAL 01210414713, PLACA RAG3700	84249
CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIÁRIO – MODELO CAMPIONE DD, MARCA COMIL, Nº BUSRDFBVNLA063524COMI, NOTA FISCAL 421.164	85511
ÔNIBUS RODOVIÁRIO MARCA SCANIA, MODELO K 400 B 6X2, ANO/MODELO 2020, CHASSI 9BSK6X200L3970353, RENAVAL 01234938143, PLACA RDT4D20	87203
CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIÁRIO – MODELO CAMPIONE 4.05, MARCA COMIL, Nº BUSRCFBVNLA064494COMI, NOTA FISCAL 428.850	88658

*No texto da peça de divergência, a instituição financeira destacou que o saldo devedor da recuperanda, referente a todos estes contratos é de R\$ 1.270.242,13, solicita-se, dessa maneira, que seja excluído o valor de R\$ 340.122,6 apontado na inicial como garantia real e contabilizado como crédito somente o valor apontado pelo banco, qual seja, **R\$ 1.270.242,13** na classe quirografária, **extinguindo** dessa maneira, os valores constantes na peça inicial como créditos com garantia real.*



Quanto a extraconcursabilidade, as recuperandas não concordam, impugnando dessa maneira as alegações do banco credor, visto que os contratos acostados carecem de requisitos essenciais para sua exclusão do rol de credores, pois, conforme determina a Lei, a propriedade deve ser comprovada com o devido registro em Cartório de Registros e Documentos no domicílio do devedor e **com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial**, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Lei 911/1969 e artigo 1.361 do Código Civil.

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)
"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º **A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:**

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. (Grifo nosso)

Portanto, não obstante a instituição financeira credora tenha apresentado os contratos entabulados entre as partes, com pacto de alienação fiduciária, prova não foi feita de que os mesmos foram devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor anteriormente ao protocolo da Recuperação Judicial, sem ter acostado qualquer outro documento que possa substituí-lo. A esse respeito já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA EMPRESA DEVEDORA OU MESMO NO DETRAN ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009729-80.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019). (Grifo nosso)

*Portanto, conforme se verifica nos documentos juntados pelo credor, **TODOS os contratos juntados foram registrados em cartório diverso ao do domicílio do devedor e no dia 26/11/2021, ou seja, com data posterior ao protocolo da Recuperação Judicial, que aconteceu em 04/11/2021, portanto, todos os contratos devem permanecer na Recuperação Judicial.***

- 241 -

Além disso, caso estes contratos não sejam incluídos na recuperação Judicial, estará sendo favorecido este credor em detrimento da maioria, que também possuem créditos a receber em condições análogas, incidindo em crime falimentar.

Assim, reforça-se a essencialidade da manutenção dos bens alienados fiduciariamente devendo fazer parte do rol de credores, uma vez que são imprescindíveis para as atividades e soerguimento das recuperandas.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, requer:

- a) Seja **transferido a classe garantia real para a classe quirografária o valor de R\$ 340.122,65** apontado na inicial da recuperação judicial e sendo, na sequência, **excluído, por ter sido englobado na totalidade dos créditos apontados pelo banco;**



- b) *Seja alterado o valor da dívida das recuperandas para com o SCANIA BANCO S.A., na classe quirografária, para o valor de R\$ 1.270.242,13, dessa maneira, permanecendo somente este crédito a ser discutido;*
- c) *A manutenção da dívida no valor de R\$ 1.270.242,13 dentro da recuperação judicial, ou seja, mantendo estes créditos como concursais, pelas causas apontadas, excluindo os valores elencados na inicial como garantia real.”*

Resultado:

- sustenta o Credor que o crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 88658, 84249, 87203, 85511 e seus respectivos aditivos não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF, razão pela qual postula a exclusão do crédito da relação de credores;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas concordam com o valor indicado de R\$ 1.270.242,13 como saldo devedor junto à instituição financeira, e não do valor arrolado pelas Devedoras de R\$ 1.519.082,20, sendo R\$ 340.122,65 como garantia real e R\$ 1.178.959,55 como quirografário, razão pela qual postulam a exclusão do crédito arrolado como garantia real de R\$ 340.122,65, sustentando que deve ser mantido arrolado o valor indicado pela Casa Bancária de R\$ 1.270.242,13 como crédito quirografário;
- por outro lado, não concordam com o pedido de exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, sustentando que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor e com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial e ressaltando a essencialidade dos bens para a manutenção das atividades das Recuperandas;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor – CDC nº 84249**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 243 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor nº 84249, firmada em 29/08/2019, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 444.100,68, tendo sido posteriormente aditada em 27/04/2020, em que foi alterado o valor total do crédito com juros para a quantia de R\$ 415.903,32;

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no aditamento à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

F DADOS DO FINANCIAMENTO			
F.1	Data do 1º Vencimento		27/11/2019
F.2	Número de parcelas mensais + parcela de carência (quando houver)		57
F.3	Valor total das parcelas intermediárias (quando houver)		R\$ 0,00
F.4	Taxa de juros mensal e anual	mensal %: 0,90	anual %: 11,35
F.5	Valor de cada parcela mensal		R\$ 7.791,24
F.6	VALOR TOTAL FINANCIADO (COM IMPOSTOS) (E.1 + E.4)		R\$ 338.949,89
F.6	VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (F.5 x F.2) + juros de carência (quando houver)		R\$ 527.100,68
G VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (F.5 x F.2) + juros de carência (quando houver)			
CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DE RES. 3517)			
		CET % a.m.	CET % a.a.
		0,98	12,50

- no caso, verifica-se a existência de acordo que aponta o saldo a pagar de R\$ 294.960,79 (posição em 07/12/2021), com posterior relatório apontando a quantia de R\$ 293.437,88 até 22/11/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Sistema OC		Contrato 0310001984249		Total Mora		168,47		Total Multa		396,08			
Taxa		11,35 % a.a. - 0,90 % a.m.											
Data Vencimento	Número Parcela	Tipo Parcela	Produto	Valor Principal	Valor Dias (Antec.) / Nominal Vencto. *	Valor Desc. Antecipação	Multa	Mora	IOF Sobre Atraso	Valor Data Base/ Data Pagamento	Pgto. Assoc.	Data Vencimento	
27/10/2021	9	PARCELA	CDC	8.719,44	9.902,46	41	0,00	198,04	125,58	0,00	10.236,08	1	07/12/2021
27/11/2021	10	PARCELA	CDC	8.639,08	9.902,46	10	0,00	198,04	32,89	0,00	10.133,39	1	07/12/2021
27/12/2021	11	PARCELA	CDC	8.552,03	9.902,46	20	28,38	0,00	0,00	0,00	9.848,48	1	07/12/2021
27/01/2022	12	PARCELA	CDC	8.483,12	9.902,46	51	149,69	0,00	0,00	0,00	9.752,77	1	07/12/2021
27/02/2022	13	PARCELA	CDC	8.404,94	9.902,46	82	239,57	0,00	0,00	0,00	9.662,89	1	07/12/2021
27/03/2022	14	PARCELA	CDC	8.334,95	9.902,46	110	320,04	0,00	0,00	0,00	9.582,42	1	07/12/2021
27/04/2022	15	PARCELA	CDC	8.258,14	9.902,46	141	408,35	0,00	0,00	0,00	9.494,11	1	07/12/2021
27/05/2022	16	PARCELA	CDC	8.184,48	9.902,46	171	492,03	0,00	0,00	0,00	9.409,43	1	07/12/2021
27/06/2022	17	PARCELA	CDC	8.109,05	9.902,46	202	579,25	0,00	0,00	0,00	9.322,71	1	07/12/2021
27/07/2022	18	PARCELA	CDC	8.036,72	9.902,46	232	662,90	0,00	0,00	0,00	9.239,56	1	07/12/2021
27/08/2022	19	PARCELA	CDC	7.962,66	9.902,46	263	748,05	0,00	0,00	0,00	9.154,41	1	07/12/2021
27/09/2022	20	PARCELA	CDC	7.889,28	9.902,46	294	832,42	0,00	0,00	0,00	9.070,04	1	07/12/2021
27/10/2022	21	PARCELA	CDC	7.818,91	9.902,46	324	913,32	0,00	0,00	0,00	8.989,14	1	07/12/2021
27/11/2022	22	PARCELA	CDC	7.746,85	9.902,46	355	996,16	0,00	0,00	0,00	8.906,30	1	07/12/2021
27/12/2022	23	PARCELA	CDC	7.677,75	9.902,46	385	1.075,60	0,00	0,00	0,00	8.826,86	1	07/12/2021
27/01/2023	24	PARCELA	CDC	7.606,90	9.902,46	416	1.156,95	0,00	0,00	0,00	8.745,51	1	07/12/2021
27/02/2023	25	PARCELA	CDC	7.536,89	9.902,46	447	1.237,54	0,00	0,00	0,00	8.664,92	1	07/12/2021
27/03/2023	26	PARCELA	CDC	7.474,13	9.902,46	475	1.309,70	0,00	0,00	0,00	8.592,76	1	07/12/2021
27/04/2023	27	PARCELA	CDC	7.405,25	9.902,46	506	1.388,89	0,00	0,00	0,00	8.513,57	1	07/12/2021
27/05/2023	28	PARCELA	CDC	7.339,29	9.902,46	536	1.464,83	0,00	0,00	0,00	8.437,63	1	07/12/2021
27/06/2023	29	PARCELA	CDC	7.271,55	9.902,46	587	1.542,38	0,00	0,00	0,00	8.359,88	1	07/12/2021
27/07/2023	30	PARCELA	CDC	7.206,70	9.902,46	597	1.617,15	0,00	0,00	0,00	8.285,31	1	07/12/2021
27/08/2023	31	PARCELA	CDC	7.140,28	9.902,46	623	1.693,51	0,00	0,00	0,00	8.208,95	1	07/12/2021
27/09/2023	32	PARCELA	CDC	7.074,48	9.902,46	659	1.769,16	0,00	0,00	0,00	8.133,30	1	07/12/2021
27/10/2023	33	PARCELA	CDC	7.011,28	9.902,46	689	1.841,71	0,00	0,00	0,00	8.060,75	1	07/12/2021
27/11/2023	34	PARCELA	CDC	6.946,77	9.902,46	720	1.915,99	0,00	0,00	0,00	7.986,47	1	07/12/2021
27/12/2023	35	PARCELA	CDC	6.884,80	9.902,46	750	1.987,23	0,00	0,00	0,00	7.915,23	1	07/12/2021
27/01/2024	36	PARCELA	CDC	6.821,25	9.902,46	781	2.066,17	0,00	0,00	0,00	7.842,29	1	07/12/2021
27/02/2024	37	PARCELA	CDC	6.758,49	9.902,46	812	2.132,44	0,00	0,00	0,00	7.770,02	1	07/12/2021
27/03/2024	38	PARCELA	CDC	6.700,21	9.902,46	841	2.199,45	0,00	0,00	0,00	7.703,01	1	07/12/2021
27/04/2024	39	PARCELA	CDC	6.635,46	9.902,46	872	2.270,44	0,00	0,00	0,00	7.632,02	1	07/12/2021
27/05/2024	40	PARCELA	CDC	6.579,25	9.902,46	903	2.338,51	0,00	0,00	0,00	7.564,95	1	07/12/2021
27/06/2024	41	PARCELA	CDC	6.516,62	9.902,46	933	2.408,22	0,00	0,00	0,00	7.494,24	1	07/12/2021
27/07/2024	42	PARCELA	CDC	6.469,67	9.902,46	963	2.475,07	0,00	0,00	0,00	7.427,39	1	07/12/2021
Total				256.202,88	336.683,64		42.287,40	396,08	168,47	0,00	294.960,79		

- 244 -

CLIENTE							
Cliente	Operação	Parcela	Vencimento	Data do cálculo	Vr. Parcela	Mora	Multa
IS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	84340	043	27/10/2021	22/11/2021	R\$ 9.902,46	R\$ 85,76	R\$ 198,04
					R\$ 9.902,46	R\$ 85,76	R\$ 198,04
					R\$ 10.186,26		
					R\$ 283.251,62		
					R\$ 283.437,88		

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166



VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- K 400 B 6X2 - RODOVIÁRIO, MARCA-SCANIA, CHASSI N°- 9BSK6X200K3956990 , ,	R\$ 415.000,00	R\$ 415.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```

*-----*
* CETIP *
* P237 *
* SAF116T *
*-----*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* COM GRAVAME *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK6X200K3956990 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RAG3700 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01210414713 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: SCANIA BANCO S.A CNPJ: 11417016000110
DATA CONTRATO: 29 / 08 / 2019 NUM. CONTRATO : 84249
QTDE MESES : 059 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08776792
DT. INCLUSAO : 29 / 08 / 2019
NUMERO DO CONTRATO SCR: 84249
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/10/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

139.122.208.2
    
```

- 245 -

- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e



Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;

- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;

- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial.** Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- 246 -

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”



- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 247 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da



garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 248 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às



garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor nº 85511**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente,



trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor, firmada em 30/10/2019, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 577.445,91, tendo sido posteriormente aditada em 28/04/2020, em que foi alterado o valor total do crédito com juros para a quantia de R\$ 555.804,12;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no Aditivo à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

F DADOS DO FINANCIAMENTO				
F.1	Data do 1º Vencimento		28/01/2020	
F.2	Número de parcelas mensais + parcela de carência (quando houver)		57	
F.3	Valor total das parcelas intermediárias (quando houver)		R\$ 0,00	
F.4	Taxa de juros mensal e anual	mensal %: 0,90	anual %: 11,35	
F.5	Valor de cada parcela mensal		R\$ 10.130,63	
F.6	VALOR TOTAL FINANCIADO (COM IMPOSTOS) (E.1 + E.4)		R\$ 440.736,76	100,00
G	VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (F.5 x F.2) + C.1 + juros de carência (quando houver)		R\$ 685.445,91	
H	CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA RES. 3517)	CET % a.m.	CET % a.a.	
		0,98	12,46	

- 250 -

- no caso, verifica-se a existência de acordo que aponta o saldo a pagar de R\$ 356.428,41 (posição em 07/12/2021), com posterior relatório apontando a quantia de R\$ 354.596,91 até 22/11/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Grupo Acordo	Número Acordo	Data Acordo	Data Base	Situação	Produto	Acordo/Refinanciamento	Tipo Renegociação						
66471	43087	07/12/2021	07/12/2021	Pendente		Acordo							
Memória de Cálculo													
Sistema DC		Contrato 0310001985511											
Taxa	11,35 %a.a. - 0,90 %a.m.	Total Mora		35,25	Total Multa		235,86						
Data Vencimento	Número Parcela	Tipo Parcela	Produto	Valor Principal	Valor Nominal	Valor Dias (Antec. / Vencto. *	Valor Desc. Antecipação	Multa	Mora	IOF Sobre Atraso	Valor Data Base/ Data Pagamento	Pgto. Assoc.	Data Vencimento Pgto. Assoc.
28/11/2021	12	FARCELA	CDC	10.384,26	11.793,16	9	0,00	235,86	35,25	0,00	12.064,27	1	07/12/2021
28/12/2021	13	FARCELA	CDC	10.291,64	11.793,16	(21)	73,74	0,00	0,00	0,00	11.719,42	1	07/12/2021
28/01/2022	14	FARCELA	CDC	10.106,79	11.793,16	(52)	181,74	0,00	0,00	0,00	11.611,42	1	07/12/2021
28/02/2022	15	FARCELA	CDC	10.102,82	11.793,16	(83)	288,75	0,00	0,00	0,00	11.508,41	1	07/12/2021
28/03/2022	16	FARCELA	CDC	10.018,69	11.793,16	(114)	394,55	0,00	0,00	0,00	11.400,51	1	07/12/2021
28/04/2022	17	FARCELA	CDC	9.926,34	11.793,16	(142)	489,60	0,00	0,00	0,00	11.303,47	1	07/12/2021
28/05/2022	18	FARCELA	CDC	9.837,82	11.793,16	(172)	590,31	0,00	0,00	0,00	11.202,85	1	07/12/2021
28/06/2022	19	FARCELA	CDC	9.747,16	11.793,16	(203)	693,75	0,00	0,00	0,00	11.099,41	1	07/12/2021
28/07/2022	20	FARCELA	CDC	9.660,22	11.793,16	(233)	792,76	0,00	0,00	0,00	11.000,40	1	07/12/2021
28/08/2022	21	FARCELA	CDC	9.571,19	11.793,16	(264)	894,13	0,00	0,00	0,00	10.899,93	1	07/12/2021
28/09/2022	22	FARCELA	CDC	9.482,99	11.793,16	(295)	994,57	0,00	0,00	0,00	10.798,59	1	07/12/2021
28/10/2022	23	FARCELA	CDC	9.398,40	11.793,16	(325)	1.099,90	0,00	0,00	0,00	10.702,26	1	07/12/2021
28/11/2022	24	FARCELA	CDC	9.311,79	11.793,16	(356)	1.189,32	0,00	0,00	0,00	10.605,64	1	07/12/2021
28/12/2022	25	FARCELA	CDC	9.228,73	11.793,16	(386)	1.284,11	0,00	0,00	0,00	10.509,95	1	07/12/2021
28/01/2023	26	FARCELA	CDC	9.143,68	11.793,16	(417)	1.380,95	0,00	0,00	0,00	10.412,21	1	07/12/2021
28/02/2023	27	FARCELA	CDC	9.059,42	11.793,16	(448)	1.476,91	0,00	0,00	0,00	10.316,25	1	07/12/2021
28/03/2023	28	FARCELA	CDC	8.983,97	11.793,16	(476)	1.562,42	0,00	0,00	0,00	10.230,34	1	07/12/2021
28/04/2023	29	FARCELA	CDC	8.901,15	11.793,16	(507)	1.657,10	0,00	0,00	0,00	10.136,96	1	07/12/2021
28/05/2023	30	FARCELA	CDC	8.821,78	11.793,16	(537)	1.747,51	0,00	0,00	0,00	10.045,65	1	07/12/2021
28/06/2023	31	FARCELA	CDC	8.740,49	11.793,16	(568)	1.840,90	0,00	0,00	0,00	9.953,07	1	07/12/2021
28/07/2023	32	FARCELA	CDC	8.662,52	11.793,16	(598)	1.928,36	0,00	0,00	0,00	9.864,30	1	07/12/2021
28/08/2023	33	FARCELA	CDC	8.582,69	11.793,16	(629)	2.019,77	0,00	0,00	0,00	9.779,39	1	07/12/2021
28/09/2023	34	FARCELA	CDC	8.503,69	11.793,16	(660)	2.109,54	0,00	0,00	0,00	9.683,32	1	07/12/2021
28/10/2023	35	FARCELA	CDC	8.427,73	11.793,16	(690)	2.196,21	0,00	0,00	0,00	9.596,35	1	07/12/2021
28/11/2023	36	FARCELA	CDC	8.350,06	11.793,16	(721)	2.284,65	0,00	0,00	0,00	9.508,31	1	07/12/2021
28/12/2023	37	FARCELA	CDC	8.275,60	11.793,16	(751)	2.369,47	0,00	0,00	0,00	9.423,89	1	07/12/2021
28/01/2024	38	FARCELA	CDC	8.199,33	11.793,16	(782)	2.456,31	0,00	0,00	0,00	9.336,85	1	07/12/2021
28/02/2024	39	FARCELA	CDC	8.123,77	11.793,16	(813)	2.542,36	0,00	0,00	0,00	9.250,30	1	07/12/2021
28/03/2024	40	FARCELA	CDC	8.053,71	11.793,16	(842)	2.622,13	0,00	0,00	0,00	9.171,03	1	07/12/2021
28/04/2024	41	FARCELA	CDC	7.979,49	11.793,16	(873)	2.706,65	0,00	0,00	0,00	9.086,51	1	07/12/2021
28/05/2024	42	FARCELA	CDC	7.908,32	11.793,16	(903)	2.787,70	0,00	0,00	0,00	9.005,46	1	07/12/2021
28/06/2024	43	FARCELA	CDC	7.835,44	11.793,16	(934)	2.870,89	0,00	0,00	0,00	8.922,47	1	07/12/2021
28/07/2024	44	FARCELA	CDC	7.765,23	11.793,16	(964)	2.950,28	0,00	0,00	0,00	8.842,88	1	07/12/2021
28/08/2024	45	FARCELA	CDC	7.693,98	11.793,16	(995)	3.031,77	0,00	0,00	0,00	8.761,39	1	07/12/2021
28/09/2024	46	FARCELA	CDC	7.623,29	11.793,16	(1026)	3.112,31	0,00	0,00	0,00	8.680,65	1	07/12/2021
Total				312.794,59	412.740,60		56.003,38	235,86	35,25	0,00	356.428,41		

DATA BASE: 22/11/2021								
Cliente	Operação	Parcela	Vencimento	Data do cálculo	Vr. Parcela	Mora	Multa	Vr. na Data
JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	85511	-	-	22/11/2021	RS	RS	RS	RS
					RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
PARCELAS VENCIDAS					RS 0,00			
PARCELAS VINCENDAS					RS 354.596,31			
INTEGRALIDADE DA DÍVIDA					RS 354.596,31			

- no caso, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIO CAMPIONE DD. MARCA-COMIL, N° BUSRDFBVNLA063524COMI.	R\$ 540.000,00	R\$ 540.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regime do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regime do § 1º do art. 1.361 do Código Civil); - a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:



“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despidendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

- 252 -

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA*



PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

- 253 -

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”



- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRDFBVNLA063524COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BSK6X200K3956990:

- 254 -

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS									
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SR	CST	CEOP	UNID.	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	
868048	ONIBUS RODOVIARIO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO COM AS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS: CARROCERIA MARCA.....CCMIL MODELO....CAMPIONE DD ANO FABRIC:2019 ANO MODELO:2020 CAPACIDADE:52 PASSAGEIROS SENTADOS CORES.....PRETA NUMERO.....BUSRDFBVNLA063524CCMI CHASSI MARCA.....SCANIA MODELO....K 400 B6X2 EURO V NUMERO....9BSK6X200K3956990 RENAVAM CODIGO....411373 MARCA/MOD.:SCANIA/COMIL CAMPIONE DD Valor aprox. dos tributos: R\$ 75710,18	87021000	020	6101	UN	1,0000	540000,000000	540000,00	

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem atrelado à carroceria oferecida em garantia no presente contrato (referente ao chassi 9BSK6X200K3956990) já se encontra alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CDB nº 84249);

Cédula de Crédito Bancário nº 84249:



VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- K 400 B 6X2 - RODOVIARIO, MARCA-SCANIA, CHASSI N°- 9BSK6X200K3956990 , ,	R\$ 415.000,00	R\$ 415.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			
VIII – GARANTIA(S) ADICIONAL(IS):			

- dessa forma, poderia se discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão, contudo, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- 255 -

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:



```
*****
* CETIP
* P237
* SAF116T
*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*
*****
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK6X200K3956990 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RAG3700 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01210414713 ANO FABRICACAO : 2019 ANO MODELO : 2019
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: SCANIA BANCO S.A CNPJ: 11417016000110
DATA CONTRATO: 29 / 08 / 2019 NUM. CONTRATO : 84249
QTDE MESES : 059 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08776792
DT. INCLUSAO : 29 / 08 / 2019
NUMERO DO CONTRATO SCR: 84249
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/10/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

***** EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *****
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTA TELA

139.122.208.2
```

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial**. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como **extraconcursal**. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente



Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 257 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*



“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.**

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da



CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 259 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor – CDC nº 87203**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 260 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor nº 87203, firmada em 20/03/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 430.271,91, tendo sido posteriormente aditada em 18/08/2020, em que foi alterado o valor total do crédito com juros para a quantia de R\$ 426.563,13;



- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados no aditamento à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

DADOS DO FINANCIAMENTO			
F.1	Data do 1º Vencimento		18/06/2020
F.2	Número de parcelas mensais + parcela de carência (quando houver)		57
F.3	Valor total das parcelas intermediárias (quando houver)		R\$ 0,00
F.4	Taxa de juros mensal e anual	mensal %: 0,79	anual %: 9,90
F.5	Valor de cada parcela mensal		R\$ 7.548,63
F.6	VALOR TOTAL FINANCIADO (COM IMPOSTOS) (E.1 + E.4)		R\$ 338.962,22
G	VALOR TOTAL PAGO AO FINAL (F.5 x F.2) + C.1 + juros de carência (quando houver)		R\$ 513.271,91
H	CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA RES. 3517)	CET % a.m. 0,87	CET % a.a. 11,01

- no caso, verifica-se a existência de acordo que aponta o saldo a pagar de R\$ 301.013,83 (posição em 07/12/2021), com posterior relatório apontando a quantia de R\$ 299.823,42 até 22/11/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

Grupo Acordo	Número Acordo	Data Acordo	Data Base	Situação	Produto	Acordo/Refinanciamento	Tipo Renegociação							
66472	43088	07/12/2021	07/12/2021	Pendente		Acordo								
Memória de Cálculo														
Total		265.519,00	348.214,80	47.430,10	174,10	55,03	0,00	301.013,83						
Despesas		Total em atraso*						8.934,50	Desconto Sld. Devolver	0,00	(0,000000 %)	Valor Entrada	301.013,83	(100,00 %)
Tipo Despesa		Valor		Total a vencer*		292.079,33	Desconto Sld. Contábil	0,00	(0,000000 %)	Taxa Atualização				
INDI - Apreensão	0,00	Total de despesas		0,00	Desconto Mora	0,00	(0,000000 %)	Total Taxa de Atualização						
BNDU - Diária Fato	0,00	Total de TAC		0,00	Desconto Multa	0,00	(0,000000 %)	Total rendas gerenciais	8.705,37					
BNDU - Retenção	0,00	Total a pagar		301.013,83	Desconto	0,00	(0,000000 %)	Total rendas contábil	8.705,37					
Custa Ação Contábil	0,00	* Quando não houver associação das parcelas com pagamentos, será considerada a data base para identificar parcelas vencidas/vincendas. Quando houver associação, será utilizada a data do pagamento correspondente à parcela.												
Custa Processual	0,00													
Despachante - Despesas Diversas	0,00													
Despachante - Número Expediente	0,00													
Despachante - Transferência	0,00													
Despesa de Cobrança	0,00													
Detran - Despesas Diversas	0,00													
Detran - DPVAT	0,00													
Detran - IPVA	0,00													
Detran - Multa Trânsito	0,00													
Detran - Licenciamento	0,00													
Honorários Advocaticos (10%)	0,00													
01 Notificação	0,00													

- 261 -

Cliente	Operação	Parcela	Vencimento	Data do cálculo	Vr. Parcela	Mora	Multa	Vr. na Data
IS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	87203	1049	18/11/2021	22/11/2021	R\$ 8.705,37	R\$ 11,55	R\$ 174,10	R\$ 8.891,02
					R\$ 8.705,37	R\$ 11,55	R\$ 174,10	R\$ 8.891,02
PARCELAS VENCIDAS					R\$ 8.891,02			
PARCELAS VINCENDAS					R\$ 299.823,40			
INTEGRALIDADE DA DÍVIDA					R\$ 299.823,40			

- seja como for, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI - QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	K 400 B 6X2 - RODOVIARIO, MARCA-SCANIA, CHASSI N°- 9BSK6X200L3970353	R\$ 415.000,00	R\$ 415.000,00
VII - GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem supracitado foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*-----*
* CETIP                                     *
* P496                                     SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T                                 COM GRAVAME                               SAF116P *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA      CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK6X200L3970353      TIPO CHASSI: 2      (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDT4D20           UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM    : 01234938143           ANO FABRICACAO : 2020   ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: SCANIA BANCO S.A      CNPJ: 11417016000110
DATA CONTRATO: 20 / 03 / 2020     NUM. CONTRATO : 87203
QTDE MESES : 059 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09048669
DT. INCLUSAO : 20 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR: 87203
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 20/08/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
ENTER = CONTINUAR      PF3 = FIM      PF7 = VOLTATELA
```

- 262 -

- nesse aspecto, não assiste razão as Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;

- isso porque a redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil é cristalino no sentido de que, em se tratando de veículos, constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, qual seja, Departamento de Trânsito;



- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursividade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial.** Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a***



retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“**Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE



VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga -



Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor nº 88658**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 266 -



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário: Crédito Direto ao Consumidor, firmada em 28/07/2020, por meio da qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. contratou linha de crédito pela monta de R\$ 360.000,00;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

V – CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA E DO CRÉDITO:					
1. Valor Total do(s) Bem(ns):		R\$	450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)		
2. Contrapartida da EMITENTE (recursos próprios):		R\$	90.000,00 (noventa mil reais)		
3. Valor Financiado:		R\$	360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)		
4. Subcréditos (Custo Financeiro):	A (TLP)	B (Tx. Média Selic Acumulada)	C (Taxa Fixa BNDES TFB)	D (Taxa Selic TS)	
Valor dos Subcréditos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 360.000,00	R\$ 0,00	
Taxa de Juros Prefixada:	0,00 % a.a.	0,00 % a.a.	6,05 % a.a.	0,00 % a.a.	
Remuneração Básica BNDES e Taxa de Intermediação Financeira, se aplicável:	0,00 % a.a.	0,00 % a.a.	1,15 % a.a.	0,00 % a.a.	
Remuneração do BANCO:	0,00 % a.a.	0,00 % a.a.	4,00 % a.a.	0,00 % a.a.	
Componente Variável	IPCA				

- 267 -

- no caso, verifica-se a existência de relatório apontando a quantia de R\$ 322.383,92 até 22/11/2021, ou seja, data posterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em desacordo ao previsto no art. 9º, II, da LRF:

DATA BASE: 22/11/2021									
Cliente	Operação	Parcela	Vencimento	Data do cálculo	Vr. Parcela	Mora	Multa	Vr. na Data	
JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	88658	8 A.56	15/10/2021	22/11/2021	R\$ 0.495,61	R\$ 230,38	R\$ 186,01	R\$ 0.015,90	
JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA	88658	9 A.56	16/11/2021	22/11/2021	R\$ 9.620,89	R\$ 36,80	R\$ 192,42	R\$ 8.850,16	
					R\$ 19.116,50	R\$ 267,24	R\$ 382,33	R\$ 19.766,07	
PARCELAS VENCIDAS					R\$ 19.766,07				
PARCELAS VINCENDAS					R\$ 302.617,85				
INTEGRALIDADE DA DÍVIDA					R\$ 322.383,92				

- no caso, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária do bem a seguir descrito:

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	CARROCERIA PARA ONIBUS RODOVIARIO - CAMPIONE 4.05 - 2374029	R\$ 450.000,00	R\$ 450.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			



- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem financiado, isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);
- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despiciendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

- 268 -

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do***



domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias). CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

- 269 -

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a



disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”

- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- *in casu*, os documentos fiscais não deixam dúvida de que a carroceria alienada (série nº BUSRCFBVNLA064494COMI) seria incorporada ao chassi nº 9BSK6X200L3970353:



DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS								
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
889674	ONIBUS RODOVIARIO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICACAO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: CARROCERIA MARCA.....COMIL MODELO.....CAMPIONE 4.05 ANO FABRIC:2020 ANO MODELO:2020 CAPACIDADE:28 PASSAGEIROS SENTADOS CORES.....BRANCA NUMERO.....BUSRCFBVNLA064494COMI CHASSI MARCA.....SCANIA MODELO.....K 400 B6X2 EURO V NUMERO.....9BSK6X200L3970353 RENAVAM CODIGO.....411355 MARCA/MOD.:SCANIA/COMIL CAMPIONE LD Valor aprox. dos tributos: R\$ 63091,82	87021000	020	6101	UN	1,0000	450000,000000	450000,00

- nesse aspecto, urge obter que o bem atrelado à carroceria oferecida em garantia no presente contrato (referente ao chassi 9BSK6X200K3956990) já se encontra alienado fiduciariamente para garantia de outra operação de crédito (CDB nº 87203);

Cédula de Crédito Bancário nº 87203:

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	K 400 B 6X2 - RODOVIARIO, MARCA-SCANIA, CHASSI Nº- 9BSK6X200L3970353	R\$ 415.000,00	R\$ 415.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			

- 271 -

- dessa forma, poderia se discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão, contudo, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;



- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o bem indicado como garantia foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina:

```
*****
* CETIP
* P496
* SAF116T
*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P
*
*****
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BSK6X200L3970353 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / RDT4D20 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01234938143 ANO FABRICACAO : 2020 ANO MODELO : 2020
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: SCANIA BANCO S.A CNPJ: 11417016000110
DATA CONTRATO: 20 / 03 / 2020 NUM. CONTRATO : 87203
QTDE MESES : 059 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 09048669
DT. INCLUSAO : 20 / 03 / 2020
NUMERO DO CONTRATO SCR: 87203
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 20/08/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
ENTER = CONTINUAR PF3 = FIM PF7 = VOLTATELA
```

- 272 -

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que “os contratos devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa.**”*



Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carrocera alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 273 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-



48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA



DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 275 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
84249	Acolhida	R\$ 293.437,88	Extraconcursal
85511	Acolhida	R\$ 354.596,91	Extraconcursal
87203	Acolhida	R\$ 299.823,42	Extraconcursal
88658	Acolhida	R\$ 322.383,92	Extraconcursal
Total		R\$ 1.270.242,13	Extraconcursal

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., excluir a importância do crédito com garantia real de R\$ 340.122,65 e quirografário de R\$ 1.178.959,55 em favor do BANCO SCANIA.

10. Apresentante: TV TOP LTDA

Natureza: divergência no nome da empresa devedora.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

- R\$ 2.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- Pretensão: modificação do nome da empresa devedora para Auto Viação Gadotti LTDA.
- Valor declarado pelo credor:
- R\$ 2.000, – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** alteração contrato social do credor **(03)** contrato de compromisso de compra e venda;

Contraditório:

“Diante da apresentação do contrato pela parte credora, onde se constata que a devedora é a Auto Viação Gadotti, concordam as recuperandas com a modificação do nome da empresa devedora na relação de credores, conforme requerido.”

Resultado:

- postula o credor a alteração no nome da empresa Devedora que constou no Edital do art. 52, § 1º (JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA) para a Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI;



- em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão do credor;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Veiculação de Publicidade firmado em 14/10/2019 em que figura como contratante a Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI, senão vejamos:

CONTRATANTE	Cód.	Razão Social: Auto Viação Gadotti LTDA EPP				
	Endereço:	RUA Doutor Pedro Zimmermann, 7507, Sala 01		Bairro: Itoupava Central		
	Cidade:	Blumenau	Estado:	SC	CEP:	89069-001
	CNPJ:	02.659.207/0001-06		Insc. Estadual:	253.762.979	
	Resp. pelo contrato:	Jader			Tel:	47 3337-6044
	E-mail:					
	Nome fantasia cliente:	GADOTTI				

- destarte, sendo firmado em 14/10/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 277 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- não obstante, da análise do Contrato de Veiculação de Publicidade apresentado, verifica-se que o valor indicado no documento é de R\$ 6.000,00:



FATURAMENTO	PERÍODO DE VEICULAÇÃO		VENCIMENTOS	VALORES
	INÍCIO	TÉRMINO		
	22-10-2019	26-10-2019		
27-10-2019	31-10-2019	25/11/2019	600,00	
01-11-2019	30-11-2019	25/12/2019	600,00	
01-12-2019	31-12-2019	25/01/2020	600,00	
01-01-2020	31-01-2020	25/02/2020	600,00	
01-02-2020	29-02-2020	25/03/2020	600,00	
01-03-2020	31-03-2020	25/04/2020	600,00	
01-04-2020	30-04-2020	25/05/2020	600,00	
01-05-2020	31-05-2020	25/06/2020	600,00	
01-06-2020	30-06-2020	25/07/2020	600,00	
OBSERVAÇÕES			TOTAL VALORES	6.000,00

- por outro lado, em que pese não tenha sido alvo de divergência pelo credor, calha destacar que foi relacionado crédito na importância de R\$ 2.000,00 pelas Devedoras na relação de credores, valor este que diverge da quantia arrolada;

- assim, essa Administração Judicial entreteve contato com o credor, fins de confirmar a origem do crédito relacionado, tendo sido apontado o pagamento parcial da dívida pela Recuperanda, resultando no saldo de R\$ 2.000,00 arrolado pelas Devedoras, consoante e-mail enviado pela Procuradora do credor:

- 278 -

Boa tarde, Gabriela

O contrato foi firmado no valor de R\$ 6.000,00.

O devedor estava efetuando o pagamento parcelado, ficando em aberto apenas o valor de R\$ 2.000,00.

Atenciosamente,

Vanessa Fortun Massruhá

Advogada

Grupo ND

Fone: (48) 3251-3506

E-mail: vanessa@ndtv.com.br

- sendo assim, diante da comprovação de que figurou como contratante a Recuperanda AUTO VIAÇÃO GADOTTI e ausente qualquer divergência acerca da origem, valor e classificação do crédito, assiste razão ao credor em relação à pretensão de retificar o crédito, para que passe a constar na relação de credores da Devedora AUTO VIAÇÃO GADOTTI;



- divergência integralmente acolhida.

Providências:

- alterar o crédito para que seja excluído da relação de credores da JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, passando a constar na relação de credores da devedora AUTO VIAÇÃO GADOTTI.

**11. Apresentante: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
(EM FACE DE JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA)**

Natureza: sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

- R\$ 407.424,48 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majoração do valor e reconhecimento da não sujeição integral do crédito.

Valor declarado pelo credor: não indicado;

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** contratos nº Grupo 168 – Cota 164, Grupo 168 – Cota 303 e Grupo 155 – Cota 197 e aditivos **(03)** comprovantes de gravames; **(04)** atos constitutivos, procuração e substabelecimento **(05)** solicitação de autorização de faturamento e entrega dos bens;

Contraditório:

*“Pretende o credor **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, a exclusão integral de seu crédito do rol de credores, por entender que se tratam de créditos com alienação fiduciária.*

*A esse respeito, importante mencionar que para que haja possibilidade de exclusão dos créditos com alienação fiduciária, estes devem estar **devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial**, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto Lei 911/1969.*

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

“Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o



alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança fôr permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. (Grifo nosso)

Frisa-se que, caso estes contratos não sejam incluídos na recuperação judicial, estarão se favorecendo uns poucos credores em detrimento da maioria que também possui créditos a receber em condições análogas, incorrendo em crime falimentar, conforme artigo 172 da Lei 11.101/2005.

*Com efeito, os créditos decorrentes de alienação fiduciária, não se submetem ao procedimento da recuperação judicial, conforme a previsão do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **desde que** o contrato tenha sido registrado junto ao Cartório de Títulos situado no domicílio do devedor, em consonância ao que dispõe o §1º do artigo 1.361 do Código Civil, situação já alertada no início desta.*

Portanto, não obstante a instituição financeira credora tenha apresentado os contratos entabulados entre as partes, com pacto de alienação fiduciária, prova não foi feita de que os mesmos foram devidamente registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor anteriormente ao protocolo da Recuperação Judicial. A esse respeito já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO PACTO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DA EMPRESA DEVEDORA OU MESMO



NO DETRAN ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.361, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO QUE SE SUJEITA AO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, NADA JUSTIFICANDO A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA EM ATIVIDADE QUE É MARCADA PELO PODER DISCRICIONÁRIO ATRIBUÍDO PELO LEGISLADOR AO JUIZ DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009729-80.2016.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019). (Grifo nosso)

Assim, reforça-se a essencialidade da manutenção dos bens alienados fiduciariamente devendo fazer parte do rol de credores, uma vez que são imprescindíveis para as atividades e soerguimento da empresa recuperanda.

CONCLUSÃO

*Diante do acima exposto, não concorda a recuperanda com o pedido de não sujeição integral do crédito da **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, uma vez que não foram apresentados os devidos registros no Cartório de Títulos e Documentos com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial no domicílio do devedor.”*

Resultado:

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade do seu crédito decorrente dos consórcios firmados sob as Propostas nº 143761, 142111 e 121986, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas discordam da pretensão suscitada pela Instituição Financeira, visto que os contratos em discussão não foram devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 911/19;
- por essa razão, sustentam as Devedoras que os créditos em discussão devem permanecer submetidos ao concurso do presente procedimento recuperatório, nos termos do crédito arrolado pelas Devedoras;
- dessarte, abaixo, vai analisada de forma individualizada e pormenoriza a única operação de crédito celebrada entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. nº 143761 (Grupo 168 – Cota 164)**

- postula a Credora a declaração de extraconcursalidade do crédito decorrente da Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (Grupo 168 – Cota 164), uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária, forte art. 49, § 3º, da LRF;

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatório, constata-se a efetiva existência da Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (Grupo 168 – Cota 164), firmada em 31 de outubro de 2018, por meio do qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. aderiu ao consórcio oferecido pela Credora;

- as condições e termos de pagamento daqueles que adquiriram as cotas do Grupo 168 estão detalhadas na Cláusula 2 do Instrumento Contratual, conforme se vê abaixo:

- 282 -

II. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONSÓRCIO:		
Pessoa: <input type="checkbox"/> Física <input checked="" type="checkbox"/> Jurídica	Bem objeto do Contrato: <u>FMX 500 8X4 RIGIDO</u>	
Valor do Crédito (R\$): <u>680.000,00</u>	Local de Constituição do Grupo: <u>Sede da Administradora</u>	
Nº Máximo de Consorciados: <u>500</u>	Duração da Cota: <u>97</u>	Duração do Grupo: <u>100 MESES</u>
% Taxa de Administração: <u>13</u>	% Fundo de Reserva: <u>0,75</u>	
Taxa de Administração Antecipada (Aplicável para grupos a partir do Grupo 165): 3,0% do Valor do Crédito, em 21 parcelas, conforme condições descritas nesta Proposta de Adesão.		
% Ideal Mensal: <input type="checkbox"/> 0,50% <input checked="" type="checkbox"/> 0,65% <input type="checkbox"/> 0,75% <input type="checkbox"/> 1,00%		
<input type="checkbox"/> Outros: Para os Consorciados que ingressarem no Grupo após o seu início, o Percentual Ideal Mensal corresponderá a _____ % até a data da contemplação ou até a assembleia em que ocorrer o recálculo.		
Forma de Pagamento da Prestação: <input checked="" type="checkbox"/> Boleto Bancário <input type="checkbox"/> Débito Automático		
Local da realização da Assembleia: <u>Sede da Administradora ou local previamente indicado por ela.</u>		
<input checked="" type="checkbox"/> Autorizo a Administradora a realizar o depósito de valores remanescentes da cota acima identificada, ainda não devolvidos ao consorciado por ocasião do encerramento do grupo, na conta bancária de minha titularidade, no banco <u>BRADESCO</u> , agência <u>1150</u> , Conta: <u>012726</u> ; ou		
<input type="checkbox"/> Declaro não possuir ou não desejar informar a conta de depósitos para destinação de valores remanescentes da cota acima identificada, ainda não devolvidos por ocasião do encerramento do grupo.		

- além do mais, em 31 de outubro de 2018, houve celebração de Aditivo ao Instrumento Contratual acima referido, alterando parte dos termos e condições inicialmente entabuladas pelas Partes:



1. Pelo presente Aditivo, as partes alteram a Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, alínea B, item “c”, da Proposta de Adesão, que passa a vigor com a seguinte redação:

“c) Para os **Consorticiados** que optarem pelo **Percentual Ideal Mensal** de 0,50% ou 0,65%, os lances são livres, salvo nas Assembleias Gerais Ordinárias múltiplas de 5 (cinco), até a de nº 50 (cinquenta), nas quais os lances serão limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da categoria do Bem referenciado. A partir da assembleia de nº 51 (inclusive), os lances serão livres.”

2. As partes decidem incluir a alínea “g”, no item B da Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, com a redação que segue:

“g) O lance embutido será limitado a até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da categoria do Bem referenciado (crédito + taxa de administração + fundo de reserva), em todas as assembleias”.

3. Por este aditivo, inclui-se a alínea “P” na Proposta de Adesão, com a redação que segue:

“P. Caso o **Proponente** opte pela redução do valor do **Bem** de referência estabelecido nesta **Proposta de Adesão** antes do pagamento da 6ª (sexta) **Prestação**, na forma estipulada no item 14.1. do **Regulamento**, é facultado ao **Consórcio Volvo** cobrar multa de até 1% (um por cento) sobre o valor do **Bem** original, a título de compensação pelos valores destinados à remuneração de representantes e corretores.”

- nesse contexto, advoga a Credora pela não sujeição do crédito oriundo do contrato em tela, uma vez que garantido pela alienação fiduciária dos bens abaixo descrito:

- 283 -

III. Garantias:

3.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Bem(ns) Objeto de Garantia:

Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
ONIBUS	VOLVO	COMPL B450R 6X2	2014	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
9BVT2S924FE385057		28.542.149/0001-11		
Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
CARROCERIA	COMIL	COMPL CAMPIONE	2015	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
BUSRDFBVNFA057538		28.542.149/0001-11		
Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
ONIBUS	VOLVO/COMIL	VINC CAMPIONE LZ	2013	2014
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
9BVT2S924EE383744		28.542.149/0001-11		

- nesse aspecto, urge obtemperar que os bens supramencionados já se encontram, igualmente, alienados fiduciariamente para garantia de outras propostas (nº 142411 e nº 121986), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;



- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;
- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os ônibus de chassi nº 9BVT2S924FE385057 e chassi nº 9BVT2S924EE383744 foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, nos termos dos comprovantes juntados pela Instituição Financeira:

```
*****
* CETIP
* P848
* SAF116T
* SAF116P
*
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME
SAF116P
*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S924FE385057 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2216 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01045793121 ANO FABRICACAO : 2014 ANO MODELO : 2015
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA CNPJ: 74118381000144
DATA CONTRATO: 18 / 12 / 2019 NUM. CONTRATO : 01683030
QTDE MESES : 120 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08933666
DT. INCLUSAO : 18 / 12 / 2019
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :
DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/11/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
***** EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *****
```



```

*-----*
* CETIP *
* P848 *
* SAF116T *
*-----*
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME SAF116P *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S924EE383744 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2015 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01295035798 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA CNPJ: 74118381000144
DATA CONTRATO: 18 / 12 / 2018 NUM. CONTRATO : 01551970
QTDE MESES : 120 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08469775
DT. INCLUSAO : 18 / 12 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/08/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
    
```

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem descrito como 01 (HUM/UMA) CARROCERIA, MARCA COMIL ONIBUS S.A., MOD. CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD., ANO MOD. 2015, ANO FABR. 2015, CHASSI/SÉRIE N° BUSRDFBVNFA057538:

- 285 -

Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
CARROCERIA	COMIL	COMPL CAMPIONE	2015	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
BUSRDFBVNFA057538		28.542.149/0001-11		

- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);

- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito



bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despicando o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª*



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro:
14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”



- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- nesse aspecto, muito embora não se tenha notícia de que referida carroceria foi incorporada ao chassi de alguns dos ônibus, igualmente, alienados em favor da Credora, tal fato pode ser presumível, ante impossibilidade da excussão se dar de maneira apartada;
- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que os contratos “devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque, na hipótese dos ônibus alienados fiduciariamente, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa.**”*



Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carrocera alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 289 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-



48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA



DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 291 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. nº 142411 (Grupo 168 – Cota 303)**

- postula a Credora a declaração de extraconcursabilidade do crédito decorrente da Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (Grupo 168 – Cota 303), uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária, forte art. 49, § 3º, da LRF;

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatório, constata-se a efetiva existência da Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (Grupo 168 – Cota 303), firmada em 05 de novembro de 2018, por meio do qual a devedora JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. aderiu ao consórcio oferecido pela Credora;

- as condições e termos de pagamento daqueles que adquiriram as cotas do Grupo 168 estão detalhadas na Cláusula 2 do Instrumento Contratual, conforme se vê abaixo:

- 292 -

II. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONSÓRCIO:			
Grupo: 168	Cota: 303	Categoria:	
Pessoa: <input type="checkbox"/> Física <input checked="" type="checkbox"/> Jurídica	Bem objeto do Contrato: FMX 500 8X4 RIGIDO		
Valor do Crédito (R\$): 680.000,00	Data da Proposta de Adesão: / /		
Nº Máximo de Consorciados: 500	Duração da Cota:	Duração do Grupo: 100 MESES	
% Taxa de Administração: 13	% Fundo de Reserva: 0,75		
Taxa de Administração Antecipada (Aplicável para grupos a partir do Grupo 165): 3,0% do Valor do Crédito, em 21 parcelas, conforme condições descritas nesta Proposta de Adesão.			
% Ideal Mensal: <input type="checkbox"/> 0,50% <input checked="" type="checkbox"/> 0,65% <input type="checkbox"/> 0,75% <input type="checkbox"/> 1,00%			
<input type="checkbox"/> Outros: Para os Consorciados que ingressarem no Grupo após o seu início, o Percentual Ideal Mensal corresponderá a % até a data da contemplação ou até a assembleia em que ocorrer o recálculo.			
Forma de Pagamento da Prestação: <input checked="" type="checkbox"/> Boleto Bancário <input type="checkbox"/> Débito Automático			
<input type="checkbox"/> Bradesco <input type="checkbox"/> Banco do Brasil <input type="checkbox"/> Itaú	Agência: Conta:		
Local da realização da Assembleia: Sede da Administradora ou local previamente indicado por ela.			
Local de constituição do Grupo: Sede da Administradora.			

- além do mais, em 06 de novembro de 2018, houve celebração de Aditivo ao Instrumento Contratual acima referido, alterando parte dos termos e condições inicialmente entabuladas pelas Partes:



1. Pelo presente Aditivo, as partes alteram a Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, alínea B, item “c”, da Proposta de Adesão, que passa a vigor com a seguinte redação:

“c) Para os **Consorticiados** que optarem pelo **Percentual Ideal Mensal** de 0,50% ou 0,65%, os lances são livres, salvo nas Assembleias Gerais Ordinárias múltiplas de 5 (cinco), até a de nº 50 (cinquenta), nas quais os lances serão limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da categoria do Bem referenciado. A partir da assembleia de nº 51 (inclusive), os lances serão livres.”

2. As partes decidem incluir a alínea “g”, no item B da Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, com a redação que segue:

“g) O lance embutido será limitado a até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da categoria do Bem referenciado (crédito + taxa de administração + fundo de reserva), em todas as assembleias”.

3. Por este aditivo, inclui-se a alínea “P” na Proposta de Adesão, com a redação que segue:

“P. Caso o **Proponente** opte pela redução do valor do **Bem** de referência estabelecido nesta

- nesse contexto, advoga a Credora pela não sujeição do crédito oriundo do contrato em tela, uma vez que garantido pela alienação fiduciária dos bens abaixo descrito:

III. Garantias:				
3.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA				
Bem(ns) Objeto de Garantia:				
Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
ONIBUS	VOLVO	B420R 6X2	2014	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
9BVT2S924FE385057		28.542.149/0001-11		
Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
CARROCERIA	COMIL	CAMPIONE	2015	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
BUSRDFBVNFA057538		28.542.149/0001-11		
Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
ONIBUS	VOLVO/COMIL	VINC CAMPIONE LZ	2013	2014
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
9BVT2S924EE383744		28.542.149/0001-11		

- nesse aspecto, urge obter que os bens supramencionados já se encontram, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outras propostas (nº 143761 e nº 121986), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela



constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre os ônibus de chassi nº 9BVT2S924FE385057 e chassi nº 9BVT2S924EE383744 foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, nos termos dos comprovantes juntados pela Instituição Financeira:

```
*=====*
```

```
* CETIP *
* P848 *
* SAF116T *
*=====*
```

```
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME SAF116P *
```

```
*=====*
```

```
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S924FE385057 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2216 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01045793121 ANO FABRICACAO : 2014 ANO MODELO : 2015
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA CNPJ: 74118381000144
DATA CONTRATO: 18 / 12 / 2019 NUM. CONTRATO : 01683030
QTDE MESES : 120 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08933666
DT. INCLUSAO : 18 / 12 / 2019
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :
DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 30/11/2020
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO
*===== EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA =====*
```



```

*-----*
* CETIP *
* P848 *
* SAF116T *
*-----*
SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
COM GRAVAME SAF116P *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S924EE383744 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2015 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01295035798 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA CNPJ: 74118381000144
DATA CONTRATO: 18 / 12 / 2018 NUM. CONTRATO : 01551970
QTDE MESES : 120 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08469775
DT. INCLUSAO : 18 / 12 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/08/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*-----* EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA *-----*
    
```

- por outro lado, dúvida pode surgir a respeito da constituição da alienação fiduciária em relação ao bem descrito como 01 (HUM/UMA) CARROCERIA, MARCA COMIL ONIBUS S.A., MOD. CARROCERIA COMIL CAMPIONE HD., ANO MOD. 2015, ANO FABR. 2015, CHASSI/SÉRIE N° BUSRDFBVNFA057538:

- 295 -

Tipo	Marca	Modelo	Fab./Modelo	
CARROCERIA	COMIL	COMPL CAMPIONE	2015	2015
Chassi /N. Serie		CNPJ/CPF		
BUSRDFBVNFA057538		28.542.149/0001-11		

- isso porque essa Administração Judicial tem deveras dúvidas acerca da classificação do bem acima mencionado: se bem móvel fungível (e, portanto, não sujeito ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil) ou se bem móvel infungível (submetendo-se, assim, ao regramento do § 1º do art. 1.361 do Código Civil);

- a respeito do tema, encontram-se precedentes do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que as carrocerias se enquadram como bem móveis infungíveis, razão pela qual seria desnecessário proceder com eventual registro da garantia fiduciária:

“Impugnação de crédito – Recuperação judicial – Rejeição – Inconformismo – Acolhimento em parte – Cédulas de crédito



bancárias garantidas com bens móveis dados em alienação fiduciária (dois caminhões e uma carroceria) – Art. 1.361, § 1º, do CC, aplicável somente para bens móveis infungíveis – CCBs que possuem regramento próprio, com fulcro na Lei 10.931/04 – Registro da garantia sobre os veículos, no momento da celebração dos contratos, que foi comprovado – Recuperandas que não trouxeram cópia dos certificados de registro dos veículos, a demonstrar o contrário – Carroceria que é bem móvel fungível, tornando despciendo o registro – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Extraconcursalidade reconhecida, observado o limite à execução aos bens dados em garantia – Débito de cartões de crédito corporativo que foram corretamente habilitados – Planilha que traz menção expressa a multas, encargos e IOF, em que pese o inadimplemento seja posterior ao pedido de recuperação judicial – Inteligência do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, somada a documento acostado pelos próprios agravantes no início do processo – Decisão reformada, para acolher a impugnação de crédito em maior extensão – Recurso provido em parte, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2227691-44.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cédulas de crédito bancário (CCBs) garantidas por alienação fiduciária sobre veículos automotores e carrocerias. Pleito de exclusão dos créditos do âmbito da recuperação judicial, com base no § 3º do art. 49 da LRF. Acolhimento parcial. Decisão modificada em parte. CCBs de números 32.123.028-1, 32.123.028-2, 32.706.570-2 e 32.706569-9 que **não necessitavam de registro no cartório de títulos do domicílio do devedor, visto que a garantia recaiu sobre bem móvel fungível (carrocerias)**. CCB 286355/00 (objeto de cessão n. 34.300.677-4). Ausência de comprovação da constituição da garantia. Bem móvel atrelado a outro contrato. Credor que sequer apresentou o instrumento contratual da operação de crédito, tendo trazido apenas o instrumento de cessão, do qual não é possível verificar qual o bem dado em garantia. CCB 528.179-1. Recursos inaptos. Crédito arrolado no âmbito da recuperação que se refere apenas ao saldo remanescente não garantido pelo valor dos bens. Ausência de impugnação específica. Recursos não conhecidos neste ponto. Impossibilidade de acolhimento do pleito subsidiário para o crédito figurar na classe dos credores com garantia real, visto que, para tanto, seria necessário o registro da cédula, sem o qual a garantia não vale em relação a terceiros, ou seja, contra os credores da devedora, nos termos do art. 42 da Lei 10.931/04. Precedente. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2142046-51.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª*



Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ourinhos - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro:
14/03/2019)

- das razões de decidir do eminente Desembargador Relator Azuma Nishi, no âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2142046-51.2018.8.26.0000, extrai-se:

“Em relação à desnecessidade de registro da alienação fiduciária incidente sobre carrocerias, têm razão as agravantes, visto que, em se tratando de bens móveis fungíveis, mostra-se desnecessária a providência.

A própria administradora judicial reconheceu que as carrocerias não são registradas no órgão de trânsito, mas, ao ver da auxiliar do juízo, deveria ser cumprida a providência prevista no §1º do art. 1.361 do CC, de modo que à falta do registro dos contratos no cartório de títulos do domicílio do devedor, a constituição da garantia não teria sido aperfeiçoada.

Ocorre que, além de as carrocerias não serem registráveis no órgão de trânsito, é forçoso concluir que elas ostentam natureza fungível, já que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade, nos termos do art. 85 do CC.

Ao se concluir pela natureza de bem móvel fungível das carrocerias, resta inescapável a conclusão no sentido de que a garantia prescindia de registro no cartório de títulos para se aperfeiçoar. Com efeito, está pacificada a tese de que a disciplina do art. 1.361 do CC somente se aplica aos bens infungíveis.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a uniformização do direito infraconstitucional, firmou-se entendimento no sentido de que a necessidade de registro no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor somente é necessária em se tratando de bens móveis infungíveis. Isso porque aquela Corte chegou à conclusão de que o comando emergente do §1º do art. 1.361 do CC1 não se aplica aos bens móveis fungíveis, com base na ressalva que consta da própria codificação civil, mais precisamente no art. 1.368-A.

Sendo assim, como a alienação fiduciária recaiu sobre bem móvel dado em garantia à instituição financeira, aplicam-se as regras especiais da Lei 4.728/65, diploma normativo que não teria previsto a necessidade de registro do contrato.”



- por essa razão, nos termos dos fundamentos acima exalados, conclui-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito não está sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional, forte no § 3º do art. 49 da Lei de Regência;
- ademais, mesmo que se entenda pela infungibilidade do bem dado em garantia, já que existem certas especificações (como, por exemplo, número de série próprio da carroceria) que permitem sua individualização, essa Administração Judicial entende que, diante da incorporação da carroceria ao chassi do veículo, torna-se improvável eventual excussão apenas da carroceria ou, então, do chassi;
- logo, entende-se que, havendo averbação da alienação fiduciária no prontuário do veículo junto ao órgão competente, qual seja, Departamento de Trânsito, entende-se pela existência, validade e eficácia da garantia fiduciária (tanto do chassi, quanto de sua carroceria);
- nesse aspecto, muito embora não se tenha notícia de que referida carroceria foi incorporada ao chassi de alguns dos ônibus, igualmente, alienados em favor da Credora, tal fato pode ser presumível, ante impossibilidade da excussão se dar de maneira apartada;
- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que os contratos “devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;
- em primeiro lugar, porque, na hipótese dos ônibus alienados fiduciariamente, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil;
- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**. Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial. Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como extraconcursal. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa.**”*



Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)

- em segundo lugar, porque, na hipótese da carroceria alienada fiduciariamente em favor da Casa Bancária, há diversos precedentes do Colendo TJSP que indicam pela desnecessidade de registro (seja ele no Cartório de Títulos e Documentos, seja ele no Departamento de Trânsito) para constituição, validade e eficácia da garantia fiduciária;
- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

- 299 -

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-



48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA



DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 301 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Proposta de Adesão ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Administrado pela Volvo Administradora de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem nº 121986 (Grupo 155 – Cota 197)**

- postula a Credora a declaração de extraconcursabilidade do crédito decorrente da Proposta de Adesão a Grupo de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem Administrado pela Volvo Administradora de Consórcios Ltda. (Grupo 168 – Cota 303), uma vez que estaria garantido por alienação fiduciária, forte art. 49, § 3º, da LRF;

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatório, constata-se a efetiva existência da Proposta de Adesão ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Administrado pela Volvo Administradora de Consórcio Vinculado ao Preço do Bem nº 121986 (Grupo 155 – Cota 197), firmada em 24 de junho de 2014, por meio do qual a devedora AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. aderiu ao consórcio oferecido pela Credora;

- as condições e termos de pagamento daqueles que adquiriram as cotas do Grupo 168 estão detalhadas No Preâmbulo da Ficha Cadastral, conforme se vê abaixo:

- 302 -

Características do Contrato			
Bem objeto do Contrato:	FH 420 4x2 SCV	Valor do Crédito:	340.000,00
Data da venda:	24/06/2014	Nº Ass. de Adesão:	1
Duração da Cota:	100	Nº Máx. de participantes:	300
% Fundo Reserva:	0,50	Duração do Grupo:	100
% Ideal Mensal Ant. Cont.:	0,75	% Taxa de Administração:	11
Local para realização das Assembleias:	Juntilva		
Local para obtenção de Informações:	Juntilva	Local de constituição do Grupo:	Juntilva

- sem prejuízo, em 03 de julho de 2018, AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. cedeu e transferiu sua participação no Grupo 155 e Cota 197 para JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., nos termos abaixo:



X () Consorciados não contemplados ou contemplados sem aquisição de bem:

1. Pelo presente termo de Cessão e Transferência de Quota, o Cedente cede e transfere sua participação no grupo e quota identificados acima, cujos termos da PROPOSTA DE ADESÃO AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, ADMINISTRADO PELA VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO VINCULADO AO PREÇO DO BEM e do DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, ADMINISTRADO PELA VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO VINCULADO AO PREÇO DO BEM são de inteiro conhecimento do Cessionário o qual, a partir desta data, passa a ser titular dos direitos e obrigações, dele decorrentes.
2. Por ocasião do ingresso do Cessionário, nos termos da Proposta e do Regulamento acima referidos, a ADMINISTRADORA fará pesquisas de CPF, busca de restritivos em nome do Cessionário ou poderá requisitar outras informações, ficando o Cessionário ciente de que poderá haver recusa de sua participação no grupo em decorrência da análise e das pesquisas mencionadas, hipótese em que serão restituídos imediatamente os valores pagos.
3. Desde sua admissão no grupo, o Cessionário assumirá a condição de titular dos direitos e obrigações definidas neste contrato.

- além do mais, em 06 de novembro de 2018, houve celebração de Aditivo ao Instrumento Contratual acima referido, alterando parte dos termos e condições inicialmente entabuladas pelas Partes:

1. Pelo presente Aditivo, as partes alteram a Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, alínea B, item “c”, da Proposta de Adesão, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“c) Para os **Consoiciados** que optarem pelo **Percentual Ideal Mensal** de 0,50% ou 0,65%, os lances são livres, salvo nas Assembleias Gerais Ordinárias múltiplas de 5 (cinco), até a de nº 50 (cinquenta), nas quais os lances serão limitados a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor da categoria do Bem referenciado. A partir da assembleia de nº 51 (inclusive), os lances serão livres.”*

2. As partes decidem incluir a alínea “g”, no item B da Cláusula Primeira – Contemplação por Sorteio ou Lance, com a redação que segue:

“g) O lance embutido será limitado a até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da categoria do Bem referenciado (crédito + taxa de administração + fundo de reserva), em todas as assembleias”.

3. Por este aditivo, inclui-se a alínea “P” na Proposta de Adesão, com a redação que segue:

*“P. Caso o **Proponente** opte pela redução do valor do **Bem** de referência estabelecido nesta*

- nesse contexto, advoga a Credora pela não sujeição do crédito oriundo do contrato em tela, uma vez que garantido pela alienação fiduciária dos bens abaixo descrito:

Identificação do Bem ora Alienado

QBVT25924EE383744 - CAMPAONE LZ - 2013/2014 - VOLVO/COMIL - ONIBUS.



- importante ressaltar que referido bem alienado decorre de um Instrumento de Substituição de Veículos Alienados e Aditamento ao Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, já que, inicialmente, havia sido dado em garantia fiduciária outro bem, senão vejamos:

VOLVO
Volvo Financial Services

Certificado de Autorização publicado no Diário Oficial da União em 23/06/94, nº 118.

**INSTRUMENTO DE SUBSTITUÇÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS
ADITAMENTO AO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

Considerando que o Consorciado pretende desalienar o veículo objeto da garantia de alienação fiduciária junto ao Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e com anuência do Credor oferece como garantia o veículo abaixo caracterizado.

Identificação do Consorciado ou Devedor

Grupo: ASS	Cota: 597-D	Telefone:
Nome: JS LOC VEICULOS		

Identificação do Bem Liberado

QB M634062 CB849805 - CAMPIONE LD - 2012/2012 - M5B / COMIL - ONIBUS.
--

Identificação do Bem ora Alienado

QBUT25924 EE383744 - CAMPIONE LZ - 2013/2014 - VOLVO/COMIL - ONIBUS.

- 304 -

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem supramencionado já se encontra, igualmente, alienado fiduciariamente para garantia de outras propostas (nº 143761 e nº 142111), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;

- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente fiduciário, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia fiduciária a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;

- pois bem, a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:



“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- no caso em liça, a alienação fiduciária sobre o ônibus de chassi nº 9BVT2S924EE383744 foi regularmente registrada junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, nos termos dos comprovantes juntados pela Instituição Financeira:

```
*-----*
* CETIP
* P848
* SAF116T
*-----*
* SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES
* COM GRAVAME
* SAF116P *
*-----*
*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 28542149000111
*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 9BVT2S924EE383744 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARKADO 2=NORMAL)
UF / PLACA : SC / QIJ2015 UF LICENCIAMENTO: SC
RENAVAM : 01295035798 ANO FABRICACAO : 2013 ANO MODELO : 2014
*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA CNPJ: 74118381000144
DATA CONTRATO: 18 / 12 / 2018 NUM. CONTRATO : 01551970
QTDE MESES : 120 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 08469775
DT. INCLUSAO : 18 / 12 / 2018
NUMERO DO CONTRATO SCR:
COMENTARIOS :

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 09/08/2019
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

*----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----*
```

- 305 -

- portanto, nesse aspecto, não assiste razão às Devedoras quando sustentam que os contratos “devem estar devidamente registrados em Cartório de Registros e Documentos do domicílio do devedor com data anterior ao protocolo da Recuperação Judicial”;

- em primeiro lugar, porque, na hipótese da garantia relacionada ao ônibus, houve averbação da alienação fiduciária junto ao prontuário do veículo, nos termos do § 1º do art. 1361 do Código Civil;

- nesse sentido, encontra-se precedente do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão que reconheceu a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com **alienação fiduciária de bens móveis**.”



*Agravo de instrumento das recuperandas. **Cédulas de crédito emitidas e devidamente registradas no DETRAN anteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial.** Atendimento dos requisitos do § 1º do art. 1.361 do Código Civil e da Súmula 60 deste Tribunal, a caracterizar o crédito como **extraconcursal**. Agravante que, de todo o modo, não está desamparada, tendo sido reconhecida a essencialidade dos bens em questão, consoante o princípio da preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186873-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017)*

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso*



provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“**Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 307 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO



POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 308 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- conseqüentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

JS LOCADORA DE VEICULOS LTDA.			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
143761	Acolhida	N/A	Extraconcursal
142111	Acolhida	N/A	Extraconcursal
121986	Acolhida	N/A	Extraconcursal

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda JS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., excluir a importância do crédito com garantia real de R\$ 407.424,48 em favor do VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.